



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 140

Disponibilização: segunda-feira, 14 de agosto de 2023

Publicação: terça-feira, 15 de agosto de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	4
02ª Zona Eleitoral	62
04ª Zona Eleitoral	76
05ª Zona Eleitoral	76
12ª Zona Eleitoral	77
16ª Zona Eleitoral	77
17ª Zona Eleitoral	97
21ª Zona Eleitoral	98
22ª Zona Eleitoral	101
23ª Zona Eleitoral	102
24ª Zona Eleitoral	103
27ª Zona Eleitoral	108
28ª Zona Eleitoral	113

31ª Zona Eleitoral	119
34ª Zona Eleitoral	120
Índice de Advogados	123
Índice de Partes	124
Índice de Processos	126

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 748/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DESA. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 4º, §4º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1417709](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ROSA MÁRCIA FONTES MACHADO, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923105, Assessora de Gestão da Diretoria-Geral, CJ-2, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Diretora-Geral, CJ-4, no período de 16 a 19/08/2023, em substituição a RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, em razão de afastamento do titular e impossibilidade do substituto automático, conforme justificativa apresentada no formulário.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 10/08/2023, às 13:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 749/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 716/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 117 do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal; e o Formulário de Substituição [1418226](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora DENISE DELMIRO DE OLIVEIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923330, Assistente I, FC-1, da Seção de Direitos e Deveres, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessor I, CJ-1, da Assessoria Técnica de Pessoal, nos períodos de 14 a 27/08/2023 e 29/08/2023 a 02/09/2023, em substituição a FÁBIO ALMEIDA DE SOUZA, em razão de férias do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 14/08/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 14/08/2023, às 12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA CONJUNTA 14/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE e a CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 28, inciso XXXIV e artigo 37, IV, ambos do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe; CONSIDERANDO o contido nos autos do Processo SEI [0012205-94.2023.6.25.8200](#), que tratou da recomposição do Comitê Gestor Regional de Priorização do 1º Grau de Jurisdição (CGRP1); CONSIDERANDO as deliberações da 57ª Sessão Plenária do dia 8/8/2023, acerca dos integrantes escolhidos para comporem o CGRP1, RESOLVEM:

Art. 1º Designar os integrantes do Comitê Gestor Regional de Priorização do Primeiro Grau, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

Titulares	Mandato	Suplentes	Mandato	Requisito
Juiz Rafael Silva Reis	1º mandato	Juiz Paulo Marcelo Silva Ledo	1º mandato	Magistrada ou magistrado escolhida(o) pelo Pleno do Tribunal
Juiz Sérgio Menezes Lucas	2º mandato	Juíza Cláudia do Espírito Santo	2º mandato	Magistrada ou magistrado escolhida(o) pelo Pleno do Tribunal a partir de lista aberta de inscrição
Juiz Horário Gomes Carneiro Leão	1º mandato	Juiz Carlos Rodrigo de Moraes Lisboa	1º mandato	Juíza ou juiz eleitoral eleita(o) por votação direta dos seus pares do 1º Grau de Jurisdição, a partir de lista aberta de inscrição
Juiz Luis Gustavo Serravale Almeida	1º mandato	Juíza Elaine Celina Afra Silva Santos	2º mandato	Juíza ou juiz eleitoral eleita(o) por votação direta dos seus pares do 1º Grau de Jurisdição, a partir de lista aberta de inscrição
Luciana de Moraes Tavares	2º mandato	Carlos Alberto Viana Júnior	1º mandato	Servidora ou servidor efetiva(o) escolhida(o) pelo Pleno do Tribunal
Camila Costa Brasil	1º mandato	Ana Patrícia Franca Ramos Porto	1º mandato	Servidora ou servidor efetiva(o) escolhida(o) pelo Pleno do Tribunal a partir de lista aberta de inscrição
Emanuel Santos Soares de Araújo	2º mandato	Abdorá Coutinho Oliveira	2º mandato	Servidora ou servidor eleita(o) por votação direta entre seus pares, a partir de lista aberta de inscrição
Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes	2º mandato	Juliana Leite Batista de Menezes	2º mandato	Servidora ou servidor eleita(o) por votação direta entre seus pares, a partir de lista aberta de inscrição

§ 1º Presidirá o Comitê o Juiz Rafael Silva Reis e, nos seus impedimentos, o Juiz Paulo Marcelo Silva Ledo.

§ 2º Atuará como secretário do Comitê o servidor Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes e, nos seus impedimentos, o servidor Emanuel Santos Soares de Araújo.

Art. 2º O mandato do Comitê tem validade de dois anos, com duração de 31/8/2023 até 31/8/2025, permitida uma recondução.

Art. 3º Revoga-se a Portaria Conjunta 14/2022.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 31/8/2023.

Documento assinado eletronicamente por ANA LUCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, Corregedor(a) Regional Eleitoral, em 10/08/2023, às 15:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 14/08/2023, às 08:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 731/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, I, da Portaria 463/2021, deste Regional, CONSIDERANDO a necessidade de designar membros da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe para integrar a Comissão Permanente de Cerimonial deste Tribunal, RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria 197/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

X - Marília Silva de Almeida (titular) - CRE;

XI - Márcia Maria Matos dos Santos (suplente) - CRE.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 14/08/2023, às 08:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601094-60.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601094-60.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO CLAUDIO SANTOS DAS NEVES

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : GIOVANNA PEREIRA ROCHA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - 0601094-60.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTOS DAS NEVES, GIOVANNA PEREIRA ROCHA

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO MAJORITÁRIO. GOVERNADOR E VICE. CANDIDATOS NÃO ELEITOS. ENTREGA INTEMPESTIVA DE RELATÓRIO FINANCEIRO. DESPESA CONTRAÍDA COM EMPRESA INAPTA NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A entrega intempestiva dos relatórios financeiros não obsta o efetivo exame da escrituração contábil de campanha.

2. A legislação eleitoral exige do prestador de contas a apresentação de documentação comprobatória de regularidade do gasto, como ocorreu na espécie, não conduzindo a um juízo de reprovabilidade da escrituração contábil a constatação de que o fornecedor de serviços encontra-se inapto no cadastro da Receita Federal.

3. Prestação de contas aprovada com ressalva.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 08/08/2023

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601094-60.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

ANTÔNIO CLÁUDIO SANTOS DAS NEVES e GIOVANNA PEREIRA ROCHA, candidato e candidata, respectivamente, aos cargos de Governador e Vice-Governador nas Eleições de 2022, submetem à apreciação deste TRE suas contas de campanha.

Publicado o edital informando a apresentação dessas contas, não houve impugnação, conforme certidão ID 11600000.

Examinados os documentos e escritos contábeis, foi emitido parecer técnico conclusivo com opinião pela aprovação das contas com ressalvas (ID 11650380).

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação das contas (ID 11660183).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Cuida-se da prestação de contas de campanha de ANTÔNIO CLÁUDIO SANTOS DAS NEVES e GIOVANNA PEREIRA ROCHA, candidato e candidata, respectivamente, aos cargos de Governador e Vice-Governador nas Eleições de 2022.

Realizado o exame técnico sobre as presentes contas, a seção contábil deste TRE concluiu pela sua aprovação com ressalvas, considerando a impropriedade consignada no item 1 do parecer técnico final, que diz respeito à intempestividade na entrega dos relatórios financeiros.

O Ministério Público Eleitoral entende, no entanto, que as contas devem ser desaprovadas, considerando que o "valor omitido na prestação de contas parcial e/ou nos relatórios financeiros foi de R\$ 84.203,80 (oitenta e quatro mil, duzentos e três reais e oitenta centavos), representando o percentual de 71,18% (pode ser adotado o limite de 10%) do total arrecadado/gasto".

Pois bem. O art. 47, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece a obrigatoriedade de envio a esta Justiça, por partidos, candidatos e candidatas, para divulgação em página da internet criada para esta finalidade, dos "dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento", medida que tem por desiderato promover a transparência das campanhas eleitorais.

No caso concreto, conquanto a destempo, verifica-se que o objetivo da norma foi alcançado, posto que todos os recursos financeiros auferidos pelos interessados foram devidamente escriturados nos demonstrativos contábeis, não se vislumbrando nos autos a omissão de valores apontada pelo Ministério Público Eleitoral.

Ademais, trata-se de falha que não representou óbice algum ao exame das presentes contas pela seção contábil deste Tribunal, nem comprometeu a regularidade da prestação de contas, circunstâncias que ensejam apenas a anotação de ressalva quanto a este ponto.

Cito, nesse sentido, o seguinte julgado deste TRE:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RELATÓRIOS FINANCEIROS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA. EMPRESA FORNECEDORA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. FALHAS FORMAIS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DA CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. A intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas, nem representa óbice a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. (...) (grifei)

(PCE 0601517-20, Rel. Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, DJe 24/11/2022)

Por fim, observa-se que foi consignado no parecer técnico que os prestadores de contas realizaram um gasto no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais) junto ao fornecedor L BRASIL, que se encontra INAPTO no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Consta na informação técnica que essa despesa foi devidamente escriturada e comprovada por meio de documentação fiscal e que a apuração dos indícios de irregularidades, na hipótese, conforme disposto no art. 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019, seria do Ministério Público Eleitoral.

Como é cediço, a legislação eleitoral relativa à prestação de contas não impõe ao contratante de bens e serviços destinados à campanha eleitoral a apresentação de documento comprobatório de regularidade no cadastro da Receita Federal ou mesmo da Junta Comercial da empresa contratada, exigindo-se, tão somente, que seja demonstrada a regularidade do gasto efetuado.

Nesse sentido, destaco recente julgamento deste TRE:

ELEIÇÃO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO PROPORCIONAL. CANDIDATO ELEITO. VÍCIOS FORMAIS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Não conduz a um juízo de reprovabilidade da contabilidade de campanha a constatação de que o candidato contratou com empresa com pendência em cadastro da Receita Federal, não identificável de plano, quando apresentados todos os documentos necessários à verificação da regularidade da despesa.

(...)

(RE 0601477-38, Juiz Carlos Pinna de Assis Júnior, Publicado em sessão de 01/12/2022)

Portanto, demonstrada a regularidade da despesa, conforme registrado no parecer técnico conclusivo, a constatação de que a empresa L Brasil, contratada para realizar a "produção e editoração de conteúdo para divulgação de biografia do candidato Dr. Cláudio médico geriatra", conforme documento ID 11572956, encontra-se com pendência no cadastro da Receita Federal, não conduz a um juízo de reprovabilidade da escrituração contábil, mesmo porque tal inconsistência sequer pode ser aferível de plano pelo candidato ou candidata no momento de realizar a despesa.

Assim, diante da existência de falha que não compromete a regularidade das presentes contas, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da prestação de contas de ANTÔNIO CLÁUDIO SANTOS DAS NEVES e GIOVANNA PEREIRA ROCHA, candidato e candidata, respectivamente, aos cargos de Governador e Vice-Governador no pleito eleitoral de 2022.

É como voto.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601094-60.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA.

INTERESSADO: ANTÔNIO CLAUDIO SANTOS DAS NEVES, GIOVANNA PEREIRA ROCHA

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 8 de agosto de 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601427-12.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601427-12.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601427-12.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA, por meio de seus (s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 14 de agosto de 2023.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601365-69.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601365-69.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : NEYME WILLIAMS SANTOS MATEUS

ADVOGADO : LUCAS AISAMAQUE ALVES LIMEIRA (8726/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601365-69.2022.6.25.0000

INTERESSADO: NEYME WILLIAMS SANTOS MATEUS

DECISÃO

Cuida-se de prestação de contas das eleições de 2022 apresentada por NEYME WILLIAMS SANTOS MATEUS.

Certidão da Secretaria Judiciária, atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a) (ID 11582964).

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica desta Justiça Especializada manifestou-se pela aprovação das contas sob exame (ID 11678080).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação da presente prestação de contas (ID 11678375).

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Regional opinou pela aprovação, posicionamento que foi acompanhado pelo Procuradoria Regional Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019 e em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, APROVO as contas da campanha 2022 de NEYME WILLIAMS SANTOS MATEUS.

Intime-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), na data de sua assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600084-44.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600084-44.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL
/SE)
REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600084-44.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à SJD para certificar a vigência e/ou a suspensão do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) em Sergipe. Após, DETERMINO a citação do órgão de direção partidária superior para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 54-G, *caput*, e 54-N, § 7º, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601102-37.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601102-37.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju
- SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : KELLY SILVANA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601102-37.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: KELLY SILVANA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A
(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretária Judiciária INTIMA KELLY SILVANA DA SILVA LIMA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju (SE), 14 de agosto de 2023.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Servidor da Secretária Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 000072-60.2015.6.25.0000

PROCESSO : 000072-60.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EXECUTADO(S) : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

ADVOGADO : ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 000072-60.2015.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

TERCEIRO INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL

DESPACHO

Considerando a informação da Caixa Econômica Federal, ID 11678038, no sentido de que foi aberta nova conta judicial vinculada ao processo em epígrafe (conta nº 0654.635.00002441-1 - agência 0654), termino as seguintes providências:

a) a suspensão do presente feito até o dia 30/09/2023.

b) transcorrido o aludido prazo, oficie-se a agência 0654 da Caixa Econômica Federal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o saldo atual da conta nº nº 0654.635.00002441-1.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601428-94.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601428-94.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601428-94.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

INTERESSADO: JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

Advogado do INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - OAB-SE 12989

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO PROPORCIONAL. CANDIDATO NÃO ELEITO. FALHAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E CORRIGIDAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A omissão de gasto na prestação de contas parcial, mas registrado nas contas finais, não obsta a aprovação das contas com ressalvas por consistir em falha que não lhes compromete a regularidade.

2. Prestação de contas aprovada com ressalva.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 08/08/2023.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601428-94.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

JONY MARCOS DE SOUZA ARAÚJO, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022, submete à apreciação deste TRE sua prestação de contas de campanha.

Publicado o edital informando a apresentação dessas contas, não houve impugnação, conforme certidão ID 11593622.

Examinados os documentos e escritos contábeis, foi emitido parecer técnico conclusivo com opinião pela aprovação das contas com ressalvas (ID 11661837).

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação das contas (ID 11666289).
É o relatório.

VOTO

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Cuida-se da prestação de contas de campanha de JONY MARCOS DE SOUZA ARAÚJO, candidata ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022.

Realizado o exame técnico sobre as presentes contas, a seção contábil deste TRE concluiu pela sua aprovação com ressalvas, considerando as impropriedades consignadas nos 1.1 e 2.1 do parecer técnico final, que dizem respeito à omissão na escrituração de despesa na prestação de contas parcial e divergência entre valores registrados nas contas final e parcial.

O Ministério Público Eleitoral entende que as contas devem ser desaprovadas, alegando, em síntese, que tais impropriedades violam a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle dos gastos de campanha.

A jurisprudência deste Tribunal, no entanto, é no sentido de que tais inconsistências são passíveis de aprovação das contas com ressalvas.

Com efeito. No que diz respeito aos gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, verifica-se que tais dispêndios foram escriturados na prestação de contas final, de modo que a impropriedade em referência não representou óbice algum à análise dessas contas.

Acerca do assunto, destaco o seguinte julgado deste TRE:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504 /97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. DETECTADAS DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. LISURA DA CONTABILIDADE PRESERVADA. DOADOR BENEFICIÁRIO DE PROGRAMAS SOCIAIS. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS DESPESAS INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL DAQUELAS CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHA FORMAL. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS (...)

4. Na linha da jurisprudência do TSE fixada para as Eleições de 2016, a omissão de receita na prestação de contas parcial, sanada na prestação de contas final, não configura irregularidade, mas falha formal, que não macula a confiabilidade das contas e enseja a anotação de ressalva. Precedentes" (TSE - Prestação de Contas nº 43424, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônica, Data 11/11/2020, Página 197-212) (grifei) (...)

(REL 0600536-75, Rel. Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, DJe 06/07/2021)

Em relação à divergência entre valores registrados nas contas final e parcial, revelam os autos que o interessado registrou na prestação de contas parcial um gasto no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), decorrente da locação de veículo RENAULT/OROCH, placa PLM1D91.

Verifica-se, todavia, que houve uma incorreção de escrituração contábil, porquanto na prestação de contas final, ID 11540167, foram apresentados todos os documentos, inclusive bancários, demonstrando que a despesa em referência foi no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Nesse contexto, diante da existência de falhas que não comprometem a regularidade das contas em apreciação, impõe-se a sua aprovação com ressalva.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da prestação de contas de JONY MARCOS DE SOUZA ARAÚJO relativa ao pleito eleitoral de 2022.

É como voto.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601428-94.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

INTERESSADO: JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

Advogado do INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - OAB-SE 12989

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 8 de agosto de 2023.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602103-57.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602103-57.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0602103-57.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ RELATOR: BRENO BERGSON SANTOS

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: (SIGILOSO)

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE 5509-A

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a juntada pelo MPE ao ID 11614238 das informações bancárias havidas em medida cautelar deferida para o afastamento do sigilo da conta bancária 31032247 (BANESE, agência 29), DETERMINO à Secretaria Judiciária a disponibilização, no sistema PJe, à parte representada, dos documentos de IDs 11659330, 11659329, 11659328 e 11659327, fixando o prazo de 5 (cinco) dias à defesa para manifestação a respeito de seu conteúdo.

Outrossim, tendo em vista a petição formulada pelo representado ao ID 11660298, com arrimo no art. 22, VI e VIII da LC n. 64/90, DEFIRO o pedido para determinar a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ-SE) no sentido de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de todas as notas fiscais emitidas pela empresa (SIGILOSO), no ano de 2022.

Não obstante, INDEFIRO, com fulcro no parágrafo único do art. 350 do CPC, o requerimento formulado pela defesa para a realização de uma segunda inspeção judicial no mesmo endereço fornecido pelo demandado, por considerar a diligência desnecessária, uma vez que a primeira inspeção (relatório ao ID 11631124) já se mostrara suficiente a esclarecer as condições de

operacionalidade da empresa, tendo sido devidamente acompanhada pelo proprietário da empresa, não se mostrando, pois, razoável o prolongamento da marcha processual sem motivo relevante, mormente em se tratando de feito eleitoral, seara na qual o princípio da celeridade deve ser ainda mais prestigiado.

P. R. I.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600262-27.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600262-27.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADO(S) : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REPRESENTANTE(S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO - 0600262-27.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

REPRESENTANTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO(S): PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REPRESENTADO(S): SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2022. DESVIRTUAMENTO. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. PROMOÇÃO PESSOAL. ENALTECIMENTO. PRETENZA CANDIDATA AO CARGO DE SENADOR. SANÇÃO. PERDA DE TEMPO DE INSERÇÕES SEGUINTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A propaganda político-partidária tem por finalidade a difusão dos programas dos partidos, além da promoção e divulgação de outros relevantes temas elencados nos incisos do art. 50-B da Lei nº 9.096/95.

2. No caso concreto, a agremiação promoveu um inequívoco destaque à figura da então presidente Danielle Garcia, à época notória pré-candidata ao cargo de Senador, a qual utilizou o tempo destinado à propaganda partidária do PODEMOS tão somente para fazer promoção pessoal, realçando atributos que, ao ver da mencionada filiada e da agremiação, a qualificavam para melhor desempenhar o aludido cargo eletivo, restando muito claro que a participação da delegada Danielle Garcia em tais inserções não se destinou a expor o ideário do partido PODEMOS, isto é, não teve por finalidade difundir os programas partidários ou a linha ideológica a que adere a agremiação.

3. Este TRE, em consonância com posicionamento do TSE, tem entendido que devem ser considerados no cálculo do tempo a ser descontado nas próximas inserções apenas os dias de

veiculação e não a quantidade, em uma mesma data, da exibição de uma mesma inserção julgada ilegal. Precedentes.

4. Procedência parcial.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

Aracaju(SE), 08/08/2023

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA - RELATOR

REPRESENTAÇÃO Nº 0600262-27.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do partido PODEMOS - PODE (Diretório Regional de Sergipe), por suposto desvirtuamento da propaganda partidária, realizada no primeiro semestre de 2022, sob alegação, em síntese, de que a agremiação teria utilizado 7 (sete) minutos do tempo destinado à sua propaganda para realizar publicidade eleitoral visando enaltecer a filiada Danielle Garcia, infringindo, com isto, o disposto no art. 50-B, § 4º, inc. II, da Lei nº 9.096/95.

Do exposto, requereu a citação do partido representado para apresentação de defesa; procedência do pedido com a cassação de 35 (trinta e cinco) minutos da propaganda partidária da agremiação representada no semestre seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, correspondente a cinco vezes o tempo de inserção supostamente irregular, como prevê o art. 50-B, § 5º, da Lei nº 9.096 /95. Junta o documento ID 11441455.

Em contestação ID 11447544, o representado alegou que as inserções de propaganda estão de acordo com a legislação; que não promoveu desequilíbrio do pleito eleitoral, posto que não houve promoção de pretensa candidatura, mas "incentivo à filiação partidária, à participação da mulher na política, à divulgação da posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil".

Asseverou que os destaques feitos pelo Ministério Público Eleitoral na transcrição da fala de Danielle Garcia, no arquivo de vídeo "AJU_PODE1", mostram a filiada incentivando "a participação feminina na política, destacando a necessidade de firmeza, coragem e acolhimento aos mais necessitados, retratando o equilíbrio que a presença da mulher traz ao ambiente político, o que não só é permitido, como obrigatório em se tratando de propaganda partidária, nos termos do inciso V do art. 3º da Resolução 23.679/22." Além de divulgar os propósitos do partido representado "de cuidar dos mais necessitados, erradicando a desigualdade social".

O representado disse que, no arquivo de vídeo "AJU_PODE2", Danielle Garcia destaca as "problemáticas que a agremiação enxerga no país, como: a desigualdade social; a falta de oportunidades e a fome" e, ao final, "convida os cidadãos a caminhar com o grupo, demonstrando que cada pessoa pode fazer a diferença ao participar de um partido."

Ressaltou que a frase "JUNTOS PODEMOS MUDAR O BRASIL" utilizada na propaganda partidária "não se trata de criação da filiada, convidando eleitor a unir-se à mesma, mas sim a frase comumente utilizada pela agremiação", como pode ser visto no *site* oficial do partido representado.

Aduziu que, embora a propaganda partidária impugnada não tenha contado com intérprete de Libras, a acessibilidade das pessoas com deficiência foi atingida, uma vez que todas as suas inserções continham legendas.

Requereu a improcedência dos pedidos formulados nesta representação.

Em alegações finais ID 11464790, o partido representado ratifica as razões expostas na defesa.

É o relatório.

VOTO

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Como foi relatado, o Ministério Público Eleitoral alega que o partido representado teria desvirtuado sua propaganda partidária, relativa ao primeiro semestre de 2022, ao veicular 7(sete) minutos de propaganda eleitoral em benefício da filiada Danielle Garcia, incorrendo, assim, na irregularidade prevista no art. 50-B, § 4º, inc. II, da Lei nº 9.096/95, *verbis*:

Art. 50-B (...)

(...)

§ 4º Ficam vedadas nas inserções:

(...)

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como toda forma de propaganda eleitoral;

(...)

Para melhor compreensão do caso que ora ocupa esta e. Corte, reproduzo o teor das inserções impugnadas, extraídas da exordial, com os grifos originais:

INSERÇÃO 1 (ID 11.437.415 do Processo nº 0600010-24.2022.6.25.0000 - consta na mídia "AJU_PODE1").

O vídeo inicia-se com a logomarca do PODEMOS. Em seguida, vem a Delegada Danielle Garcia (PRESIDENTE ESTADUAL - PODEMOS SE) falando:

"É preciso ser firme com quem comete crimes, mas também carinhosa com quem merece todo cuidado. É preciso ter coragem para enfrentar os poderosos, e também um colo acolhedor para acolher os que mais precisam. É preciso ser aguerrido em Brasília para melhor cuidar do povo em Sergipe. Equilíbrio é a palavra que representa força da mulher sergipana, com a ternura do olhar que afaga mesmo sem tocar. Eu sou a delegada Danielle e convido você a caminhar com a gente".

Ao final aparece "JUNTOS PODEMOS MUDAR O BRASIL".

INSERÇÃO 2 (Id. 11.437.416 do Processo nº 0600010-24.2022.6.25.0000 - consta na mídia "AJU_PODE2").

O vídeo inicia-se com a logomarca do PODEMOS. Em seguida, vem a Delegada Danielle Garcia (PRESIDENTE ESTADUAL - PODEMOS SE) falando:

"Existem coisas que eu, como mulher, não consigo fazer. Eu não consigo, por exemplo, ver alguém sofrendo e não correr para ajudar. Eu não consigo achar normal a desigualdade e a falta de oportunidades. Eu não consigo aceitar ver gente passando fome por conta do dinheiro que a corrupção leva embora. Mas eu consigo acreditar que tudo isso tem conserto, com mais gente de bem na política, seja mulher ou homem. Eu sou a delegada Danielle, e convido você a caminhar com a gente".

Ao final aparece "JUNTOS PODEMOS MUDAR O BRASIL".

No parecer ID 11449407, o Ministério Público Eleitoral informa que a propaganda partidária, cujo arquivo de vídeo foi identificado com o nome "AJU_PODE1", teve 8 veiculações de 30 segundos cada, totalizando 4 minutos. A outra propaganda, com arquivo identificado como "AJU_PODE2", teve 6 veiculações de 30 segundo cada, totalizando 3 minutos.

Convém enfatizar que a propaganda político-partidária tem por finalidade a difusão dos programas dos partidos, além da promoção e divulgação de outros relevantes temas elencados nos incisos do art. 50-B da Lei nº 9.096/95, *verbis*:

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

I - difundir os programas partidários; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.

(...)

Acerca do assunto, destaco as precisas lições de José Jairo Gomes (Direito Eleitoral/José Jairo Gomes - 9. ed. - São Paulo: Atlas, 2013, p. 364), *litteris*:

Consiste a propaganda partidária na divulgação das ideias e do programa do partido. Tem por finalidade facultar-lhe a exposição e o debate público de sua ideologia, de sua história, de sua cosmovisão, de suas metas, dos valores agasalhados, do caminho para que seu programa seja realizado, enfim, de suas propostas para a melhoria ou transformação da sociedade. Com isso, a agremiação aproxima-se do povo, ficando sua imagem conhecida e, pois, fortalecida. Pode haver confronto de opiniões, teses, propostas de soluções para problemas nacionais, regionais ou locais, mas sempre à luz do ideário partidário.

No caso concreto, verifico que os arquivos de mídia juntados nos autos do PropPart nº 0600010-24.2022.6.25.0000 (IDs 11437415 e 11437416), cuja transcrição foi destacada pelo Ministério Público Eleitoral nesta representação, revelam que, de fato, houve desvirtuamento da propaganda político-partidária do PODEMOS em Sergipe, veiculada no primeiro semestre de 2022.

Tanto é assim que a Delegada Danielle Garcia fala em nome próprio na inserção 2, quando diz "Eu não consigo achar normal a desigualdade e a falta de oportunidades. Eu não consigo aceitar ver gente passando fome por conta do dinheiro que a corrupção leva embora.", dizendo, ademais, na inserção 1, que "É preciso ser firme com quem comete crimes", "É preciso ter coragem para enfrentar os poderosos", "É preciso ser aguerrido em Brasília para melhor cuidar do povo em Sergipe", sendo feito o seguinte apelo ao final das inserções: "Eu sou a delegada Danielle, e convido você a caminhar com a gente".

Ora, percebe-se que a agremiação representada promoveu um inequívoco destaque à figura da então presidente Danielle Garcia, à época notória pré-candidata ao cargo de Senador, a qual utilizou parte do tempo destinado à propaganda partidária do PODEMOS tão somente para fazer promoção pessoal, a pretexto de incentivo à participação feminina na política, realçando atributos que, ao ver dessa filiada e da agremiação, a qualificavam para melhor desempenhar o aludido cargo eletivo, restando muito claro que a participação da delegada Danielle Garcia em tais inserções não se destinou a expor o ideário do partido PODEMOS, isto é, não teve por finalidade difundir os programas partidários ou a linha ideológica a que adere a agremiação.

Calha acrescentar, ainda, que embora não se extraia dos trechos degravados referência explícita ao pleito eleitoral daquele ano, nem tenha sido feito pedido de voto, configurada está a veiculação de mensagem de cunho eleitoral levada a efeito durante o horário da propaganda partidária, porquanto, como mencionado, foi colocada em evidência a imagem da pretensa candidata ao Senado junto ao eleitorado, com nítida intenção de promovê-la, deixando o partido em segundo plano.

A respeito do assunto, menciono os seguintes julgados do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESVIRTUAMENTO. EXALTAÇÃO DAS QUALIDADES DE FILIADO DA AGREMIAÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA ÀQUELAS ELENCADAS NO ART. 45 DA LEI Nº 9.096/95. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. A exaltação das qualidades de filiado do partido em espaço destinado à veiculação de propaganda político-partidária não se coaduna com as finalidades do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, configurando, bem por isso, desvirtuamento do direito de antena.

3. In casu, a leitura das inserções evidencia, desde logo, o desvirtuamento da propaganda político-partidária por meio da utilização do espaço veiculado para fins de promoção pessoal, com caráter notadamente eleitoral.

b) A análise do DVD apresentado pelo representante demonstra o nítido propósito de realizar propaganda eleitoral positiva do segundo representado, enaltecendo suas realizações na época em que exerceu o cargo de Governador do Estado, como construção de casas populares e criação de clínicas para dependentes de drogas, as quais, inclusive, foram implementadas quando o aludido representado era filiado a outro partido, o que demonstra que o objetivo da inserção era destacar a figura do segundo representado e não as ideias da agremiação.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 97-12/RJ, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 30.9.2014)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. ART. 50-B DA LEI 9.096/95. EXCLUSIVA PROMOÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(...)

2. Consoante o art. 50-B, I a III, e § 4º, III, da Lei 9.096/95, a propaganda partidária destina-se a difundir e a informar os programas da legenda, bem como divulgar seu posicionamento quanto a temas políticos e ações da sociedade civil, vedando-se, por outro vértice, a promoção de candidaturas e a defesa de interesses pessoais. Por sua vez, segundo o art. 4º, § 3º, da Res.-TSE 23.679/2022, "a utilização de tempo de propaganda partidária para promoção de pretensa candidatura, ainda que sem pedido explícito de voto, constitui propaganda antecipada ilícita por infração aos arts. 44 e 47 da Lei nº 9.504/1997, passível de multa nos termos do § 3º do art. 36 da mesma lei, sem prejuízo da cassação de tempo decorrente da violação do inciso II deste artigo".

(...)

4. No caso, extrai-se da moldura fática do acórdão regional que na propaganda impugnada não houve qualquer menção ao programa partidário e a propostas ou realizações da grei, mas apenas referência exclusiva a filiado que era notório pré-candidato ao cargo de governador à época dos fatos, destacando-se as seguintes passagens: "tenho andado por todo o estado e onde eu chego as pessoas me dizem: Neto, a gente quer que você faça pela Bahia o que você fez por Salvador. As pessoas acreditam num estado muito melhor. [...] Deu certo em Salvador. Vai dar certo na Bahia" , e, ainda, "em cada canto, cresce o sentimento de que podemos fazer pela Bahia o que fizemos por Salvador".

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(REspEI 0600550-30/BA, Relator: Min. Benedito Gonçalves, DJe 18/04/2023)

Deste TRE, cito o seguinte aresto sobre o tema:

REPRESENTAÇÕES. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC. PROMOÇÃO PESSOAL DE NOTÓRIO FILIADO. FINALIDADE DESVIRTUADA. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA FEMININA. CONFIGURADA. CASSAÇÃO DO DIREITO DE TRANSMISSÃO DO PARTIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A propaganda partidária, prevista no art. 45 da Lei nº 9.096/95, tem por finalidade a difusão dos programas partidários, a transmissão de mensagens aos filiados relativas à execução do programa partidário, a divulgação da posição do partido acerca de temas político-comunitários e a promoção e a difusão da participação política feminina.

2. Configurado o desvirtuamento da finalidade da propaganda partidária devido à utilização do espaço publicitário para a promoção pessoal de notórios filiados da agremiação, impõe-se a cassação do direito de transmissão de inserções do Representado, na proporção de cinco vezes o tempo utilizado de forma irregular, por dia de veiculação. Precedentes.

(...)

(TRE-SE - RP: 14192 ARACAJU - SE, Relator: OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO, Data de Julgamento: 17/09/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 174/, Data 29/09/2015)

Portanto, revela-se incontroverso que as inserções veiculadas pela direção do PODEMOS em Sergipe desvirtuaram os fins insculpidos no art. 50-B, incisos I a V, da Lei nº 9.096/95, merecendo, dessa forma, reprimenda legal desta Justiça especializada, estando a sanção cabível à espécie prevista no § 5º do artigo citado, que assim dispõe: "Tratando-se de propaganda partidária no rádio e na televisão, o partido político que descumprir o disposto neste artigo será punido com a cassação do tempo equivalente a 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, no semestre seguinte."

O representante, como foi mencionado, requer a cassação de 35 (trinta e cinco) minutos da propaganda partidária da agremiação representada no semestre seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, correspondente a 5(cinco) vezes o tempo da inserção aqui comprovadamente irregular, que, segundo o *Parquet*, teria sido de 7 (sete) minutos.

Razão, contudo, assiste em parte ao órgão ministerial. Isto porque este TRE, em consonância com posicionamento do TSE, tem entendido que devem ser considerados no cálculo do tempo a ser descontado nas próximas inserções apenas os dias de veiculação e não a quantidade, em uma mesma data, da exibição de uma mesma inserção julgada ilegal. Ou seja, o que deve ser considerado, para fins de cassação, é o tempo utilizado na inserção irregular por dia de sua veiculação.

Dos precedentes deste Tribunal, destaco os seguintes julgados:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES ESTADUAIS. QUATRO CONTEÚDOS. DEM. CRÍTICAS À ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DESVIRTUAMENTO DA PROPAGANDA. INSERÇÃO 4. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO PARTIDO. PUBLICIDADE DESCONFORME AO ARTIGO 45, INCISO III, DA LEI Nº 9.096/95. CASSAÇÃO DO QUÍNTUPLO DO TEMPO UTILIZADO NA INSERÇÃO IRREGULAR POR DIA DE SUA VEICULAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

(...)

3. Configurado o desvirtuamento da finalidade da propaganda partidária em apenas um dos quatro tipos das inserções impugnadas, impõe-se a cassação do direito de transmissão a que fará jus o Partido Representado nos semestres seguintes ao julgamento, na proporção de cinco vezes o tempo da inserção impugnada, "não se podendo multiplicá-la pelo número de veiculações da mesma publicidade julgada ilegal em uma mesma data". Precedente.

4. Representação parcialmente procedente.

(TRE-SE - Rp: 132729 SE, Relator: SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 25/10/2010, Página 7)

REPRESENTAÇÕES. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS. PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN. PROMOÇÃO PESSOAL DE NOTÓRIOS FILIADOS. CANDIDATOS A CARGO POLÍTICO NO ATUAL PLEITO ELEITORAL. PROPAGANDA SUBLIMINAR CONFIGURADA. FINALIDADE DESVIRTUADA. CASSAÇÃO DO DIREITO DE TRANSMISSÃO DO PARTIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

(...)

3- Depreende-se ainda que a jurisprudência do TSE considera, para fins cassação, apenas os dias de veiculação e não a quantidade de exibição da inserção julgada ilegal em uma mesma data, cabendo tal raciocínio a cada inserção diferente exibida em determinada data.

4- Representações parcialmente procedentes.

(TRE-SE - RP: 21952 ARACAJU - SE, Relator: EDSON ULISSES DE MELO, Data de Julgamento: 06/10/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 184/, Data 10/10/2016)

Assim, considerando o plano de mídia apresentado pela agremiação partidária, verifico que as inserções impugnadas foram veiculadas nos seguintes moldes: INSERÇÃO 1 (mídia AJU_PODE1) _dias 27 de maio, 13, 15, 24, 27 e 29 de junho; INSERÇÃO 2 (mídia AJU_PODE2)_dias 03, 24, 27 e 29 de junho. Como cada publicidade tem a duração de 30 segundos e levando em conta que, para efeito de sanção será considerada apenas uma exibição por dia, conclui-se que a propaganda irregular foi exibida durante 5 (cinco) minutos.

A respeito da sanção, como foi mencionado, prevê o § 5º do art. 50-B da Lei nº 9.096/95, a cassação do tempo equivalente a 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita. Assim, considerando que, das quatro inserções de propaganda veiculadas pelo representado, foi identificada irregularidade apenas em duas delas, entendo como razoável, na hipótese, a perda de tempo correspondente a 3 (três) vezes o tempo utilizado para divulgação de propaganda partidária em desacordo com a norma regente da matéria.

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL dos pedidos formulados nesta Representação para aplicar ao PODEMOS - PODE (Diretório Regional em Sergipe) a perda de 15 (quinze) minutos (3 x 5) do tempo destinado às próximas transmissões da sua propaganda partidária, na modalidade de inserções, no semestre seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, conforme art. 50-B, § 4º, inc. II, e § 5º, da Lei nº 9.096/1995.

É como voto.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO (11541) nº 0600262-27.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA.

REPRESENTANTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO(S): PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REPRESENTADO(S): SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 8 de agosto de 2023

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600355-10.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600355-10.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Feira Nova - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ENILDE BRITO SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600355-10.2020.6.25.0016 - Feira Nova - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADA: ENILDE BRITO SANTOS

Advogado da INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA PAGADORA. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Paralelamente à necessidade de que seja assegurada a ampla defesa dos prestadores de contas, a vedação legal ao uso de recursos provenientes de fonte vedada e de origem não identificada, nas campanhas eleitorais, garante a primazia da ampla e impostergável prestação de informações à sociedade e ao eleitorado, em deferência aos valores constitucionais da publicidade, da moralidade, da probidade e da legitimidade das eleições.

2. A omissão de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tais gastos teriam sido custeados por terceira pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas.

3. Evidenciada a persistência de irregularidade grave, impõe-se a manutenção da sentença que desaprovou as contas de campanha do recorrente.

4. Conhecimento e improvimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 01/08/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600355-10.2020.6.25.0016

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Enilde Brito Santos, objetivando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 16ª ZE-SE, que desaprovou as contas referentes à sua campanha para o cargo de vereador do município de Feira Nova/SE, nas eleições de 2020 (ID 11656047).

A insurgente informou que suas contas foram desaprovadas em razão do atraso de prestação de contas final, entregue em 17/04/2023, do atraso na abertura da conta bancária e de gastos não identificados relativos a serviços advocatícios e de contabilidade.

Alegou que apesar de serem considerados gastos eleitorais, os serviços advocatícios e contábeis são excluídos dos limites de gastos da campanha e que a não apresentação das despesas não compromete toda a prestação de contas, não devendo ensejar a sua desaprovação.

Invocou a decisão adotada pelo TSE quando do julgamento do RESPE 0600402-75.2020.6.25.0018 e asseverou que terceiros podem contratar diretamente e efetuar o pagamento de gastos com os referidos serviços, qualquer que seja o seu valor, e que estes não serão registrados na prestação de contas, não constituindo doação estimável em dinheiro.

Afirmou que o atraso na abertura das contas bancárias ocorreu devido a pandemia causada pelo novo corona vírus, tendo em vista a redução de atendimentos e de funcionários das agências bancárias.

Disse que a decisão recorrida não observou o artigo 30, II, da Lei das Eleições e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Requereu o provimento do recurso, para reformar a sentença e aprovar as contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 11656040).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Enilde Brito Santos interpôs o presente recurso eleitoral, objetivando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 16ª ZE-SE, que desaprovou as contas referentes à sua campanha para o cargo de vereador do município de Feira Nova/SE, nas eleições de 2020 (ID 11656047).

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Consoante relatado, as contas foram desaprovadas em razão de atraso na abertura das contas bancárias, de atraso na entrega da prestação de contas final e de falta de apresentação de comprovantes relativos aos gastos com serviços advocatícios e de contabilidade.

De acordo com precedentes da Corte, pequenos atrasos na abertura das contas bancárias destinada à movimentação de recursos da campanha (no caso, 2 dias), sem qualquer indício de movimentação de recursos financeiros no período e sem interferência no exame das contas, bem como o atraso da prestação de contas final, não constituem irregularidades aptas a conduzir à desaprovação das contas, bastando a oposição de ressalvas.

No entanto, o mesmo não ocorre com a irregularidade relativa aos gastos com serviços de advogado e de contador.

A respeito, dispõem a Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Lei nº 9.504/1997

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido ao disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

[...]

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

[...]

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

[...]

§ 9º O pagamento efetuado por candidatas ou candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas

eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10).

Como se vê, a análise dos dispositivos acima revela que o recebimento de valores relativos a honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, de pessoas físicas ou de outros candidatos e partidos políticos, não deve ser classificado como "doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro". Em consequência, não cabe o seu registro no demonstrativo de receitas estimáveis na prestação de contas.

Assim, não se tratando de despesa contratada pelo candidato, nem sendo possível enquadrar o valor como doação estimável, não há como exigir o seu registro formal na prestação de contas (contabilização), seja no demonstrativo de receitas estimáveis, seja no demonstrativo de despesas contratadas.

Essa conclusão, contudo, não afasta a necessidade de se exigir a comprovação da origem dos recursos recebidos, financeiros ou não, sobretudo em razão de se tratar de serviços sempre prestados na campanha eleitoral, sob pena de se chancelar uma afronta ao princípio da transparência das contas, principalmente considerando-se as exigências contidas nos §§ 4º e 5º do artigo 45 da mencionada resolução (imprescindibilidade dos serviços contábeis e advocatícios).

Dessa forma, em sede de diligência, deve-se intimar o candidato a fim de que apresente nota explicativa, na forma estabelecida no artigo 53, II, "h", da Resolução TSE nº 23.607/2019, acompanhada de documentação apta a comprovar que os serviços em questão foram contratados e pagos por terceira pessoa, devidamente identificada - visto não ser permitido ao candidato ou partido político utilizar recursos de fonte vedada ou não identificada (artigos 31 e 32 da resolução) - , satisfazendo assim as exigências de transparência e de confiabilidade nas contas da campanha.

Na espécie, quando intimada acerca da irregularidade apontada no relatório preliminar (ID 11656018), a promovente não se manifestou a respeito e não juntou nenhuma comprovação de que as despesas em questão tenham sido contratadas e pagas por terceira pessoa nem identificou a eventual pessoa pagadora.

No entanto, sabe-se que a norma de regência impõe ao prestador de contas que registre todas as informações necessárias à fiscalização da escrituração contábil pela Justiça Eleitoral, juntando aos autos a correspondente documentação.

Assim, a omissão observada na espécie representa falha grave, que compromete a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame da movimentação de recursos na campanha eleitoral, de modo que tal omissão, por si, atrai a desaprovação das contas em análise.

Nesse sentido vem decidindo esta Corte, conforme precedentes abaixo.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADORA. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO REALIZADA PELO CANDIDATO MAJORITÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE GASTOS NO REGISTRO CONTÁBIL. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. GASTOS ELEITORAIS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IMPOSIÇÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. As despesas com honorários relativos à prestação de serviços advocatícios nas campanhas eleitorais, seja para simples consultoria, seja para defesa em contencioso eleitoral, passaram a ser considerados gastos eleitorais, embora excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º). Para o pagamento de tais despesas, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º).

[...]

3. A irregularidade consistente na omissão do registro contábil de despesa de campanha obsta, per se, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o fim de viabilizar a aprovação das contas com ressalva, em razão da extrema gravidade da falha, que compromete a ação fiscalizatória desta Justiça sobre os escritos contábeis e movimentação financeira de campanha eleitoral.

4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(TRE-SE, RE 060040493, Rel. Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, DJE de 25/03/2022)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA LEI 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. DESPESAS DE CAMPANHA IDENTIFICADA MEDIANTE SISTEMA DE CIRCULARIZAÇÃO EM RAZÃO DE NOTAS FISCAIS EMITIDA COM O CNPJ DE CAMPANHA DA CANDIDATA. OMISSÃO QUANTO AO REGISTRO DA DESPESA. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NOTA FISCAL. OMISSÃO DA RECEITA /DESPESA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

5. A ausência de comprovação dos gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios contratados em favor da candidatura, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade da escrituração contábil de campanha.

6. Inviabilidade da incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

7. Remanescendo irregularidades graves, consistentes na omissão de gastos eleitorais, mantém-se a sentença que desaprovou as contas de campanha da recorrente.

8. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(TRE-SE, RE 06004008-88, Rel. Juiz Carlos Krauss de Menezes, DJE de 23/03/2023)

No caso em exame, a aplicação dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas, tendo em vista que a omissão de gastos e de receitas constitui irregularidade grave, que compromete a regularidade das contas apresentadas e obsta a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

A respeito, confirmam-se as seguintes decisões:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO REGIONAL. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO À COTA DE GÊNERO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 21, § 4º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. EXPRESSIVIDADE DOS VALORES ENVOLVIDOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

[...]

3. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente incidem quando presentes os seguintes requisitos: (a) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (b) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (c) ausência de comprovada má-fé do partido.

4. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE, RESPE 060110909, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 11/02/2021).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 279 DO STF E Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente são possíveis de incidência quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas e os valores envolvidos nas irregularidades são irrelevantes (AgR-AI nº 1098-60/RJ, de minha relatoria, DJe de 10.8.2015).

2. As contas de campanha, cujas falhas detectadas impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral, devem ser desaprovadas.

[...]

7. Agravo regimental desprovido. (*grifos acrescidos*)

(TSE, RESPE 87135, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 13/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL.

1. É inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a irregularidade identificada compromete a transparência das contas apresentadas e corresponde a valor elevado, relevante e significativo no contexto da campanha.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento. (*grifos acrescidos*)

(TSE, RESPE 72282, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 03/03/2016)

Na espécie, persistindo a ocorrência de irregularidade grave, consistente na omissão de gastos eleitorais com serviços advocatícios e contábeis, uma vez que a promovente não se desincumbiu do ônus de comprovar que eles foram suportados por terceira pessoa, assim como de identificá-la, impõe-se a manutenção da sentença recorrida, que desaprovou as suas contas de campanha.

Cumpra registrar que não se desconhece a decisão adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no julgamento do RESPE 0600402-75.6.25.0018, cujos fundamentos são evidentemente ponderáveis e merecedores da mais profunda reflexão.

Porém, como é cediço, ao lado da necessidade de que seja assegurada a ampla defesa, existem também a vedação legal ao uso, nas campanhas eleitorais, de recursos provenientes de fonte vedada e de origem não identificada, que reflete os valores constitucionais da publicidade, da moralidade, da probidade e da legitimidade das eleições.

Assim sendo, realizando-se uma interpretação sistemática, conclui-se que as previsões normativas no sentido de que os valores relativos aos serviços advocatícios e contábeis não se sujeitam aos limites dos gastos de campanha e de 10% da renda bruta do doador, além de não constituírem doações de quantias estimáveis em dinheiro, não implicam que as informações sobre tais valores possam ser omitidas na prestação de contas.

Como é cediço, embora as despesas com serviços advocatícios e contábeis pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não se sujeitam ao limite de gastos da campanha, existe previsão específica de que elas devem ser informadas em anexo à prestação de contas (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 6º).

Entendo que esse mesmo raciocínio pode ser empregado para as demais formas de satisfação dos gastos com advogado e contador, enquanto o TSE não estabelece uma sistemática de registro de tais serviços nas prestações de contas, em deferência aos princípios da publicidade e da transparência.

Afinal de contas, não se pode esquecer que as normas que visam facilitar a defesa dos prestadores de contas não podem sonegar, à sociedade e ao eleitorado, as informações sobre a origem e sobre o volume dos recursos que irrigam as campanhas eleitorais de seus candidatos, que devem ser prestadas de forma proveitosa e tempestiva.

Ademais, há que se notar que esse entendimento em nada impacta o exercício do direito de defesa dos prestadores de contas.

Na espécie, verifica-se também que não se trata de irregularidade formal, mas sim de ocorrência de natureza grave, consistente na falta de comprovação de que as despesas em questão tenham sido contratadas e pagas por terceira pessoa, assim como da identificação da eventual pessoa pagadora, não se aplicando o artigo 30, II, da Lei das Eleições.

Por fim, impende registrar que os precedentes invocados pela recorrente não lhe socorrem porque eles versam sobre prestação de contas de exercício financeiro ou sobre casos com irregularidade de valor absoluto ou relativamente irrisório ou irrelevante ou sobre circunstâncias fáticas diversas.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, voto no sentido de conhecer e de negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença proferida pelo juízo de origem.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

DECLARAÇÃO - DE - VOTO

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Membro)

Como se vê do voto do(a) eminente Relator(a), a única causa da desaprovação das contas consistiu na ausência de registro das despesas contratadas com serviços advocatícios e de contabilidade.

A respeito da necessidade de registro das despesas relativas ao pagamento de honorários advocatícios e contábeis, a título de receitas estimáveis, registra-se que a Lei nº 13.877/2019 previu expressamente uma exceção, de modo que tais serviços não constituem doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

A lei incluiu no art. 23, da Lei 9.504/97, o parágrafo 10, contendo a seguinte redação:

"Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido ao disposto nesta Lei.

(...)

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro".

Nesse mesmo sentido, a Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, em consonância com a alteração legislativa, dispõe em seus artigos 25, §1º e art. 35, §9º, que:

Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10)

"Art.35. () § 9º O pagamento efetuado por candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de

candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei no 9.504/1997, art. 23, § 10)".

A partir da análise dos aludidos dispositivos da legislação eleitoral, compreende-se que o legislador afastou o enquadramento do pagamento desse tipo de despesa (serviços advocatícios e contábeis), quando efetuado por terceiros ou por outros candidatos e partidos políticos, como doação estimável em dinheiro, logo, não deve ser registrado no demonstrativo de receitas estimáveis na prestação de contas.

Por fim, vale destacar que o Colendo TSE, em recente julgado no REspe 0600402-75.2020.6.25.0018, cuja origem foi o município de Porto da Folha/SE, por unanimidade, deu provimento ao aludido recurso, cuja ementa transcrevo abaixo:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. PREFEITO. VICE-PREFEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GASTOS ELEITORAIS. PROVIMENTO DO APELO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, negou provimento a recurso eleitoral, mantendo a desaprovação de contas de campanha dos recorrentes, referentes às Eleições de 2020, nas quais concorreram aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Porto da Folha /SE, ao fundamento de que a ausência de registros de gastos com serviços advocatícios teria comprometido a confiabilidade das contas.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

2. Os recorrentes apontam ofensa aos arts. 23, § 10, da Lei 9.504/97; 25, § 10, e 35, § 3º, da Res.-TSE 23.607, ao argumento de que a suposta omissão de gastos com serviços advocatícios não comprometeu a transparência das contas, pois a própria lei, além de ter excluído esse tipo de despesa do limite de gastos da campanha, dispensou a formalização de receita proveniente de pagamento dos serviços advocatícios por terceiro.

3. Nos termos do § 10 do art. 23 da Lei 9.504/97, incluído pela Lei 13.877/2019, "o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro".

4. A opção legislativa foi a de excluir do cômputo do limite de gastos de campanha e do rol de doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político.

5. Se o bem ou serviço foi excluído do rol de doações e contribuições pelo legislador, e não se tratando de despesa contratada pelo candidato, não há necessidade do respectivo registro no campo de receitas na prestação de contas.

6. Considerando o contexto fático-probatório do aresto regional, de que houve doação de serviços advocatícios realizados pela advogada que atua no presente feito, não se trata de hipótese de doação estimável em dinheiro, razão pela qual, nos termos do § 10 do art. 23 da Lei 9.504/97, é dispensável o respectivo registro na prestação de contas, como, aliás, foi a conclusão da Corte de origem.

7. São inaplicáveis ao caso os §§ 4º e 6º do art. 26 da Lei 9.504/97, porquanto é incontroverso que houve prestação direta de serviços advocatícios e não contratação de despesas pagas com recursos do FEFC, hipótese em que se exige a apresentação de informações correspondentes anexas à prestação de contas dos candidatos.

8. Ainda que se considere o serviço prestado pela advogada como realização de gastos por terceiro em apoio a candidato de sua preferência, o próprio art. 27, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97 dispensa tal contabilização, desde que não haja reembolso, e afasta a configuração como doação eleitoral.

9. Na espécie, apesar de a Corte de origem ter assentado não ser possível exigir dos recorrentes o registro formal do serviço advocatício, assinalou que deveria ser comprovada a origem dos recursos, razão pela qual desaprovou as contas.

10. Muito embora caiba à Justiça Eleitoral solicitar os documentos que entender necessários para subsidiar o exame do ajuste contábil, de modo a preservar a transparência das contas eleitorais, na forma do art. 53, II, h, da Res.-TSE 23.607, não há como exigir informação cujo próprio registro é dispensado pela legislação.

11. A partir da moldura fática descrita no aresto recorrido, não há nenhum elemento ou circunstância que justifique a investigação da origem dos recursos, uma vez que, além de não terem sido constatadas outras irregularidades, não houve demonstração de má-fé, tampouco dúvida quanto à fonte de arrecadação da campanha.

12. Considerando as premissas do aresto regional e as inovações trazidas pela Lei 13.877/2019, que alterou dispositivos da Lei 9.504/97 no tocante aos serviços advocatícios e ao registro destas atividades nas prestações de contas, o recurso especial merece provimento com a consequente reforma do aresto regional e a aprovação das contas de campanha dos recorrentes.

13. Em sede de obiter dictum, dada a ausência de disciplina específica acerca do tema, eventual solução adotada por esta Corte Superior deve ser considerada para a edição das instruções atinentes ao pleito de 2024, de modo a evitar a surpresa ao jurisdicionado no que diz respeito às informações essenciais à prestação de contas.

(TSE, REspe 0600402-75.2020, Origem: Porto da Folha/SE, Relator: Ministro Sérgio Banhos, Sessão Julgamento:11/05/2023)

Assim, em não se tratando de despesa contratada pelo(a) candidato(a), nem tampouco sendo possível enquadrá-la como doação estimável, não há como exigir o seu registro formal na prestação de contas (contabilização), seja no demonstrativo de receitas estimáveis, seja no demonstrativo de despesas contratadas.

Dessa forma, no caso concreto, não há que se falar em omissão de despesas eleitorais, visto que os serviços jurídicos foram prestados respeitando-se todas as regras correlatas.

Ante o exposto, pedindo todas as vênias à eminente Relatora, voto pelo conhecimento e provimento do presente recurso para APROVAR AS CONTAS DE CAMPANHA de ENILDE BRITO SANTOS, sem qualquer ressalva.

É como voto, Sra. Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - MEMBRO

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600355-10.2020.6.25.0016/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

INTERESSADO: ENILDE BRITO SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 1 de agosto de 2023.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600282-38.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600282-38.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das
Dores - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA
DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ROSA ANGELICA SILVA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600282-38.2020.6.25.0016 - Nossa Senhora das Dores/SE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTE: ROSA ANGÉLICA SILVA

Advogada da RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 7297-A

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SERVIÇOS
ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA.
FALTA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA PAGADORA.
OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS NA
ORIGEM. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Paralelamente à necessidade de que seja assegurada a ampla defesa dos prestadores de
contas, a vedação legal ao uso de recursos provenientes de fonte vedada e de origem não
identificada, nas campanhas eleitorais, garante a primazia da ampla e impostergável prestação de
informações à sociedade e ao eleitorado, em deferência aos valores constitucionais da publicidade,
da moralidade, da probidade e da legitimidade das eleições.

2. A omissão de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis na prestação de
contas, aliada à ausência de comprovação de que tais gastos teriam sido custeados por terceira
pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça
eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas.

3. Evidenciada a persistência de irregularidade grave, impõe-se a manutenção da sentença que
desaprovou as contas de campanha do recorrente.

4. Conhecimento e improvimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em
CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 01/08/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600282-38.2020.6.25.0016

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Rosa Angelica Silva, objetivando a reforma da sentença
proferida pelo juízo da 016ª ZE-SE, que desaprovou as contas referentes à sua campanha para o
cargo de vereador no município de Nossa Senhora das Dores/SE, nas eleições de 2020 (ID
11656902).

As contas do insurgente foram desaprovadas em razão da falta de apresentação de comprovantes
relativos aos gastos com serviços advocatícios e de contabilidade.

Nas razões recursais, ela alegou que apesar de serem considerados gastos eleitorais, a prestação dos serviços advocatícios e contábeis são excluídos dos limites de gastos da campanha e que a não apresentação das despesas não compromete toda a prestação de contas, não devendo ensejar a sua desaprovação.

Asseverou que terceiros podem contratar diretamente e efetuar o pagamento de gastos com os referidos serviços, qualquer que seja o seu valor, e que estes não serão registrados na prestação de contas, não constituindo doação eleitoral.

Requereu o provimento do recurso, para reformar a sentença e aprovar as contas, com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 11656895).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Rosa Angelica Silva interpôs o presente recurso eleitoral, objetivando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 16ª ZE-SE, que desaprovou as contas referentes à sua campanha para o cargo de vereador do município de Nossa Senhora das Dores/SE, nas eleições de 2020 (ID 11656902).

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

O cerne da controvérsia reside em aferir se a irregularidade apontada pelo juízo sentenciante é apta ou não à desaprovação da presente prestação de contas.

Consoante relatado, as contas foram desaprovadas em razão da falta de apresentação de comprovantes relativos aos gastos com serviços advocatícios e de contabilidade.

A respeito, dispõem a Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Lei nº 9.504/1997

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido ao disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

[...]

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

[...]

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

[...]

§ 9º O pagamento efetuado por candidatas ou candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10).

Como se vê, a análise dos dispositivos acima revela que o recebimento de valores relativos a honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, de pessoas físicas ou de outros candidatos e partidos políticos, não deve ser classificado como "doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro". Em consequência, não cabe o seu registro no demonstrativo de receitas estimáveis na prestação de contas.

Assim, não se tratando de despesa contratada pelo candidato, nem sendo possível enquadrar o valor como doação estimável, não há como exigir o seu registro formal na prestação de contas (contabilização), seja no demonstrativo de receitas estimáveis, seja no demonstrativo de despesas contratadas.

Essa conclusão, contudo, não afasta a necessidade de se exigir a comprovação da origem dos recursos recebidos, financeiros ou não, sobretudo em razão de se tratar de serviços sempre prestados na campanha eleitoral, sob pena de se chancelar uma afronta ao princípio da transparência das contas, principalmente considerando-se as exigências contidas nos §§ 4º e 5º do artigo 45 da mencionada resolução (imprescindibilidade dos serviços contábeis e advocatícios).

Dessa forma, em sede de diligência, deve-se intimar o candidato a fim de que apresente nota explicativa, na forma estabelecida no artigo 53, II, "h", da Resolução TSE nº 23.607/2019, acompanhada de documentação apta a comprovar que os serviços em questão foram contratados e pagos por terceira pessoa, devidamente identificada - visto não ser permitido ao candidato ou partido político utilizar recursos de fonte vedada ou não identificada (artigos 31 e 32 da resolução) - , satisfazendo assim as exigências de transparência e de confiabilidade nas contas da campanha.

Na espécie, quando intimada acerca da irregularidade apontada no relatório preliminar (IDs 11656880 e 11656883), a promovente não se manifestou a respeito e não juntou nenhuma comprovação de que as despesas em questão tenham sido contratadas e pagas por terceira pessoa nem identificou a eventual pessoa pagadora.

No entanto, sabe-se que a norma de regência impõe ao prestador de contas que registre todas as informações necessárias à fiscalização da escrituração contábil pela Justiça Eleitoral, juntando aos autos a correspondente documentação.

Assim, a omissão observada na espécie representa falha grave, que compromete a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame da movimentação de recursos na campanha eleitoral, de modo que tal omissão, por si, atrai a desaprovação das contas em análise.

Nesse sentido vem decidindo esta Corte, conforme precedentes abaixo.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADORA. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO REALIZADA PELO CANDIDATO MAJORITÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE GASTOS NO REGISTRO CONTÁBIL. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. GASTOS ELEITORAIS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IMPOSIÇÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. As despesas com honorários relativos à prestação de serviços advocatícios nas campanhas eleitorais, seja para simples consultoria, seja para defesa em contencioso eleitoral, passaram a ser considerados gastos eleitorais, embora excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º). Para o pagamento de tais despesas, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º).

[...]

3. A irregularidade consistente na omissão do registro contábil de despesa de campanha obsta, per se, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o fim de viabilizar a aprovação das contas com ressalva, em razão da extrema gravidade da falha, que compromete a

ação fiscalizatória desta Justiça sobre os escritos contábeis e movimentação financeira de campanha eleitoral.

4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(TRE-SE, RE 060040493, Rel. Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, DJE de 25/03/2022)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA LEI 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. DESPESAS DE CAMPANHA IDENTIFICADA MEDIANTE SISTEMA DE CIRCULARIZAÇÃO EM RAZÃO DE NOTAS FISCAIS EMITIDA COM O CNPJ DE CAMPANHA DA CANDIDATA. OMISSÃO QUANTO AO REGISTRO DA DESPESA. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NOTA FISCAL. OMISSÃO DA RECEITA /DESPESA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

5. A ausência de comprovação dos gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios contratados em favor da candidatura, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade da escrituração contábil de campanha.

6. Inviabilidade da incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

7. Remanescendo irregularidades graves, consistentes na omissão de gastos eleitorais, mantém-se a sentença que desaprovou as contas de campanha da recorrente.

8. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(TRE-SE, RE 06004008-88, Rel. Juiz Carlos Krauss de Menezes, DJE de 23/03/2023)

No caso em exame, a aplicação dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas, tendo em vista que a omissão de gastos e de receitas constitui irregularidade grave, que compromete a regularidade das contas apresentadas e obsta a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. Ademais, não há como se avaliar a magnitude nominal e percentual dos honorários advocatícios e contábeis, visto que não se conhece seu valor.

A respeito, confirmam-se as seguintes decisões:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO REGIONAL. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO À COTA DE GÊNERO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 21, § 4º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. EXPRESSIVIDADE DOS VALORES ENVOLVIDOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

[...]

3. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente incidem quando presentes os seguintes requisitos: (a) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (b) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (c) ausência de comprovada má-fé do partido.

4. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE, RESPE 060110909, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 11/02/2021).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE

E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 279 DO STF E Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente são possíveis de incidência quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas e os valores envolvidos nas irregularidades são irrelevantes (AgR-AI nº 1098-60/RJ, de minha relatoria, DJe de 10.8.2015).

2. As contas de campanha, cujas falhas detectadas impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral, devem ser desaprovadas.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(TSE, RESPE 87135, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 13/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL.

1. É inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a irregularidade identificada compromete a transparência das contas apresentadas e corresponde a valor elevado, relevante e significativo no contexto da campanha.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, RESPE 72282, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 03/03/2016)

Na espécie, persistindo a ocorrência de irregularidade grave, consistente na omissão de gastos eleitorais com serviços advocatícios e contábeis, uma vez que a promovente não se desincumbiu do ônus de comprovar que eles foram suportados por terceira pessoa, assim como de identificar essa pessoa, impõe-se a manutenção da sentença recorrida, que desaprovou as suas contas de campanha.

Nesse sentido manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11658562).

Cumpra registrar que não se desconhece a decisão adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no julgamento do RESPE 0600402-75.6.25.0018, cujos fundamentos são evidentemente ponderáveis e merecedores da mais profunda reflexão.

Porém, como é cediço, ao lado da necessidade de que seja assegurada a ampla defesa, existem também a vedação legal ao uso, nas campanhas eleitorais, de recursos provenientes de fonte vedada e de origem não identificada, que reflete os valores constitucionais da publicidade, da moralidade, da probidade e da legitimidade das eleições.

Assim sendo, realizando-se uma interpretação sistemática, conclui-se que as previsões normativas no sentido de que os valores relativos aos serviços advocatícios e contábeis não se sujeitam aos limites dos gastos de campanha e de 10% da renda bruta do doador, além de não constituírem doações de quantias estimáveis em dinheiro, não implicam que as informações sobre tais valores possam ser omitidas na prestação de contas.

Como é cediço, embora as despesas com serviços advocatícios e contábeis pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não se sujeitam ao limite de gastos da campanha, existe previsão específica de que elas devem ser informadas em anexo à prestação de contas (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 6º).

Entendo que esse mesmo raciocínio pode ser empregado para as demais formas de satisfação dos gastos com advogado e contador, enquanto o TSE não estabelece uma sistemática de registro de tais serviços nas prestações de contas, em deferência aos princípios da publicidade e da transparência.

Afinal de contas, não se pode esquecer que as normas que visam facilitar a defesa dos prestadores de contas não podem sonegar, à sociedade e ao eleitorado, as informações sobre a origem e sobre o volume dos recursos que irrigam as campanhas eleitorais de seus candidatos, que devem ser prestadas de forma proveitosa e tempestiva.

Ademais, há que se notar que esse entendimento em nada impacta o exercício do direito de defesa dos prestadores de contas.

Por fim, impende registrar que os precedentes invocados pela recorrente não lhe socorrem porque eles divergem do entendimento consolidado nesta Corte a respeito do assunto.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, voto no sentido de conhecer e de negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença proferida pelo juízo de origem.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

DECLARAÇÃO - DE - VOTO

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Membro)

Como se vê do voto do(a) eminente Relator(a), a única causa da desaprovação das contas consistiu na ausência de registro das despesas contratadas com serviços advocatícios e de contabilidade.

A respeito da necessidade de registro das despesas relativas ao pagamento de honorários advocatícios e contábeis, a título de receitas estimáveis, registra-se que a Lei nº 13.877/2019 previu expressamente uma exceção, de modo que tais serviços não constituem doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

A referida lei incluiu no art. 23, da Lei 9.504/97, o parágrafo 10, contendo a seguinte redação:

"Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido ao disposto nesta Lei.

(...)

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro".

Nesse mesmo sentido, a Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, em consonância com a alteração legislativa, dispõe em seus artigos 25, §1º e art. 35, §9º, que:

Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10)

"Art.35. () § 9º O pagamento efetuado por candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei no 9.504/1997, art. 23, § 10)".

A partir da análise dos aludidos dispositivos da legislação eleitoral, compreende-se que o legislador afastou o enquadramento do pagamento desse tipo de despesa (serviços advocatícios e contábeis), quando efetuado por terceiros ou por outros candidatos e partidos políticos, como

doação estimável em dinheiro, logo, não deve ser registrado no demonstrativo de receitas estimáveis na prestação de contas.

Por fim, vale destacar que o Colendo TSE, em recente julgado no REspe 0600402-75.2020.6.25.0018, cuja origem foi o município de Porto da Folha/SE, por unanimidade, deu provimento ao aludido recurso, cuja ementa transcrevo abaixo:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. PREFEITO. VICE-PREFEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GASTOS ELEITORAIS. PROVIMENTO DO APELO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, negou provimento a recurso eleitoral, mantendo a desaprovação de contas de campanha dos recorrentes, referentes às Eleições de 2020, nas quais concorreram aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Porto da Folha /SE, ao fundamento de que a ausência de registros de gastos com serviços advocatícios teria comprometido a confiabilidade das contas.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

2. Os recorrentes apontam ofensa aos arts. 23, § 10, da Lei 9.504/97; 25, § 10, e 35, § 3º, da Res.-TSE 23.607, ao argumento de que a suposta omissão de gastos com serviços advocatícios não comprometeu a transparência das contas, pois a própria lei, além de ter excluído esse tipo de despesa do limite de gastos da campanha, dispensou a formalização de receita proveniente de pagamento dos serviços advocatícios por terceiro.

3. Nos termos do § 10 do art. 23 da Lei 9.504/97, incluído pela Lei 13.877/2019, "o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro".

4. A opção legislativa foi a de excluir do cômputo do limite de gastos de campanha e do rol de doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político.

5. Se o bem ou serviço foi excluído do rol de doações e contribuições pelo legislador, e não se tratando de despesa contratada pelo candidato, não há necessidade do respectivo registro no campo de receitas na prestação de contas.

6. Considerando o contexto fático-probatório do aresto regional, de que houve doação de serviços advocatícios realizados pela advogada que atua no presente feito, não se trata de hipótese de doação estimável em dinheiro, razão pela qual, nos termos do § 10 do art. 23 da Lei 9.504/97, é dispensável o respectivo registro na prestação de contas, como, aliás, foi a conclusão da Corte de origem.

7. São inaplicáveis ao caso os §§ 4º e 6º do art. 26 da Lei 9.504/97, porquanto é incontroverso que houve prestação direta de serviços advocatícios e não contratação de despesas pagas com recursos do FEFC, hipótese em que se exige a apresentação de informações correspondentes anexas à prestação de contas dos candidatos.

8. Ainda que se considere o serviço prestado pela advogada como realização de gastos por terceiro em apoio a candidato de sua preferência, o próprio art. 27, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei 9.504 /97 dispensa tal contabilização, desde que não haja reembolso, e afasta a configuração como doação eleitoral.

9. Na espécie, apesar de a Corte de origem ter assentado não ser possível exigir dos recorrentes o registro formal do serviço advocatício, assinalou que deveria ser comprovada a origem dos recursos, razão pela qual desaprovou as contas.

10. Muito embora caiba à Justiça Eleitoral solicitar os documentos que entender necessários para subsidiar o exame do ajuste contábil, de modo a preservar a transparência das contas eleitorais, na forma do art. 53, II, h, da Res.-TSE 23.607, não há como exigir informação cujo próprio registro é dispensado pela legislação.

11. A partir da moldura fática descrita no aresto recorrido, não há nenhum elemento ou circunstância que justifique a investigação da origem dos recursos, uma vez que, além de não terem sido constatadas outras irregularidades, não houve demonstração de má-fé, tampouco dúvida quanto à fonte de arrecadação da campanha.

12. Considerando as premissas do aresto regional e as inovações trazidas pela Lei 13.877/2019, que alterou dispositivos da Lei 9.504/97 no tocante aos serviços advocatícios e ao registro destas atividades nas prestações de contas, o recurso especial merece provimento com a consequente reforma do aresto regional e a aprovação das contas de campanha dos recorrentes.

13. Em sede de obiter dictum, dada a ausência de disciplina específica acerca do tema, eventual solução adotada por esta Corte Superior deve ser considerada para a edição das instruções atinentes ao pleito de 2024, de modo a evitar a surpresa ao jurisdicionado no que diz respeito às informações essenciais à prestação de contas.

(TSE, REspe 0600402-75.2020, Origem: Porto da Folha/SE, Relator: Ministro Sérgio Banhos, Sessão Julgamento:11/05/2023)

Assim, em não se tratando de despesa contratada pelo(a) candidato(a), nem tampouco sendo possível enquadrá-la como doação estimável, não há como exigir o seu registro formal na prestação de contas (contabilização), seja no demonstrativo de receitas estimáveis, seja no demonstrativo de despesas contratadas.

Dessa forma, no caso concreto, não há que se falar em omissão de despesas eleitorais, visto que os serviços jurídicos foram prestados respeitando-se todas as regras correlatas.

Ante o exposto, pedindo todas as vênias à eminente Relatora, voto pelo conhecimento e provimento do presente recurso para APROVAR AS CONTAS DE CAMPANHA de ROSA ANGÉLICA SILVA, sem qualquer ressalva.

É como voto, Sra. Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - MEMBRO

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600282-38.2020.6.25.0016/SERGIPE.

Relator: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

RECORRENTE: ROSA ANGELICA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 1 de agosto de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601266-02.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601266-02.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALEXSANDRO LINO DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601266-02.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO: ALEXSANDRO LINO DA CONCEICAO SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a Secretaria Judiciária INTIMA ALEXSANDRO LINO DA CONCEICAO SILVA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 14 de agosto de 2023.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601344-93.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601344-93.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARA LUCIA DE PAULA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601344-93.2022.6.25.0000

INTERESSADA: MARA LUCIA DE PAULA

DECISÃO

Maria Lucia de Paula submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2022.

Examinada a documentação (IDs 11536198, 11536739, 11536764, 11536768, 11536770, 11536772 e 11536774, e respectivos anexos), a unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 11676972).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 11677949).

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral da candidata acima identificada, nas eleições de 2022.

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), quando da análise da documentação trazida pela interessada, emitiu parecer pela aprovação das contas (ID 11676972), afirmando que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução nº 23.607/2019 foram apresentadas corretamente e que a análise técnica empreendida revelou a ausência de vícios que pudessem comprometer a regularidade das contas.

Nesse mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11677949):

De fato, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se em acordo com o disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, haja vista que o(a) candidato(a) comprovou a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 74, I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo aprovadas as contas da campanha de Maria Lucia de Paula, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 09 de agosto de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601480-90.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601480-90.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JEFERSON LUIZ DE ANDRADE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO : MAISA CRUZ MITIDIERI
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601480-90.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), MAISA CRUZ MITIDIERI, JEFERSON LUIZ DE ANDRADE

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 14 de agosto de 2023.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600816-88.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600816-88.2020.6.25.0013 RECURSO ELEITORAL (Laranjeiras - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : COLIGAÇÃO LARANJEIRAS RENOVADA, POVO MAIS FELIZ
ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)
RECORRIDO : JANIO DIAS
ADVOGADO : OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (9648/SE)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
RECORRIDO : JOSE DE ARAUJO LEITE NETO
ADVOGADO : OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (9648/SE)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
RECORRIDO : LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (9648/SE)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600816-88.2020.6.25.0013 - Laranjeiras - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO LARANJEIRAS RENOVADA, POVO MAIS FELIZ

Advogado do(a) RECORRENTE: EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - OAB/SE 14380

RECORRIDO: JOSE DE ARAUJO LEITE NETO, JANIO DIAS, LUCIANO DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - OAB/SE 5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - OAB/SE 6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - OAB/SE 9252-A, OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - OAB/SE 9648-A

Advogados do(a) RECORRIDO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - OAB/SE 5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - OAB/SE 6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - OAB/SE 9252-A, OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - OAB/SE 9648-A

Advogados do(a) RECORRIDO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - OAB/SE 5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - OAB/SE 6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - OAB/SE 9252-A, OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - OAB/SE 9648-A

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE EMPRESA CONTRATADA PELA CÂMARA DE VEREADORES PARA REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. DESVIRTUAMENTO DA PROPAGANDA INSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO/ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS VEÍCULOS E MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. VEÍCULOS DE IMPRENSA ESCRITA. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS ACERCA DA POLÍTICA LOCAL. AUSÊNCIA DE CONOTAÇÃO ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. GRAVIDADE DA CONDUTA NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a procedência de ação de investigação judicial eleitoral com fundamento no art. 22 da LC nº 64/90, exige-se prova robusta da ocorrência de abuso de poder, com finalidade eleitoral. Precedentes.
2. Na espécie, não há comprovação de que a campanha eleitoral foi irrigada pelo erário, decorrente do custeio de propaganda eleitoral pela Câmara de Vereadores de Laranjeiras por via interposta, utilizando-se de empresa contratada pelo citado ente para realização de propaganda institucional.
3. Ausência de desvio de finalidade da propaganda institucional, vez que restou demonstrada que as matérias tinham caráter informativo e educativo, em benefício dos cidadãos laranjeirenses.
4. O abuso de poder econômico para fins eleitorais, englobando a utilização indevida de veículos e meios de comunicação, configura-se quando ações concretas importem o uso anormal e viciado de recursos patrimoniais disponíveis para o agente, de forma a comprometer a normalidade e legitimidade das eleições, influenciar indevidamente a vontade do eleitor ou prejudicar a igualdade da disputa.
5. A liberdade de expressão do pensamento e da comunicação social deve ser compreendida dentro da premissa do exercício da soberania popular, que exige igualdade substantiva de oportunidades, cujo equilíbrio encontra-se regulamentado pelas restrições impostas pela legislação eleitoral, mormente para se garantir a lisura e igualdade de condições nas eleições.
6. Como não há prova efetiva de que as matérias jornalísticas foram pagas pela Câmara de Vereadores de Laranjeiras, é certo que as publicações estão amparadas pela liberdade de expressão, eis que "a imprensa escrita pode se posicionar favoravelmente a determinada candidatura sem que isso caracterize de per se o mencionado ilícito" (AgR-REspe 1-76, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 15.8.2019)".
7. Ainda que as matérias tivessem cunho eminentemente eleitoral, resta impossibilitado o reconhecimento da prática de abuso ou uso indevido dos meios de comunicação social na espécie, porquanto nos termos do art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que, para se configurar o ato abusivo não se requer "a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição", mas sim "a gravidade das circunstâncias que o caracterizam"..
8. Na espécie, não há que se falar em abuso do poder econômico ou político de que trata o art.22, da Lei Complementar nº 64/90, pois tais matérias não possuem gravidade suficiente a ponto de interferir na lisura e no equilíbrio das eleições.

9. Recurso Improvido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 10/08/2023

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600816-88.2020.6.25.0013

R E L A T Ó R I O

O JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de recurso apresentada pela COLIGAÇÃO LARANJEIRAS RENOVADA, POVO MAIS FELIZ em face da decisão do MM. Juízo Eleitoral da 13ª zona que julgou improcedentes os pedidos contidos na presente AIJE, movida em face de JOSÉ DE ARAÚJO LEITE NETO, JÂNIO DIAS e LUCIANO DOS SANTOS, sob a alegação de que os representados praticaram conduta vedada pela lei eleitoral, além de abuso dos meios de comunicação e financiamento ilegal de atos de pré-campanha e campanha.

Constaram na exordial os seguintes fatos:

1. ainda no ano de 2019, antes do período de campanha eleitoral, alguns veículos de comunicação do Estado de Sergipe começaram a realizar uma série de publicações reverenciando a imagem do representado "Juca de Bala";
2. conforme as eleições de 2020 foram se aproximando, os veículos de comunicação viraram verdadeiros palanques políticos do candidato representado, citando-se os blogs A VOZ DOS MUNICÍPIOS, o jornal GAZETA VALE DO COTINGUIBA e, em especial, o blog RS NOTÍCIAS, também conhecido como BLOG DO REGINALDO;
3. como as publicações não constaram da prestação de contas do candidato "Juca de Bala", apontou que o representado teria financiado sua campanha na mídia sergipana através de dinheiro oriundo da Câmara Municipal de Laranjeiras; e
4. sustenta que o valor pago pela Câmara na contratação da empresa CÍCERO JOSÉ MENDES LEITE EPP (contrato n.º 10/2018) teria sido utilizado para financiar essas publicações, e não para os serviços de publicidade e propaganda constantes nas notas fiscais emitidas, na medida em que Juca e Luciano, então presidente da Casa Legislativa, são aliados políticos.

Ao final, foi requerida a cassação do registro ou do diploma dos representados e, ainda, a inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC 64/90.

JOSÉ DE ARAÚJO LEITE NETO apresentou a defesa apontando a inexistência de uso indevido dos meios de comunicação e que as publicações questionadas são decorrentes do exercício do direito à livre manifestação de opinião, da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa. Indicou a falta de narração fática e também de provas quanto às condutas vedadas do art. 73, incisos I e II, da Lei n.º 9.504/97. Em função disso, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

JÂNIO DIAS e LUCIANO SANTOS suscitaram as preliminares de litisconsórcio passivo necessário e indeferimento do rol de testemunhas. No mérito, acrescentaram a falta de demonstração da gravidade dos supostos fatos e a ausência de favorecimento a qualquer candidatura. Por tudo, requereram também a improcedência dos pedidos autorais.

Decisão saneadora rejeitando as questões preliminares e determinando a realização da audiência de instrução.

Após a instrução, a parte investigante formulou pedido de diligências, sendo prontamente deferido para o fim de determinar que a empresa CÍCERO JOSÉ MENDES LEITE EPP disponibilizasse toda a documentação contábil, financeira, administrativa e de gestão, referente aos contratos firmados com a Câmara Municipal de Laranjeiras, com o Diretório Regional do MDB em Sergipe e com JOSÉ DE ARAÚJO LEITE NETO nos anos de 2019 e 2020.

A documentação foi juntada nos IDs 11.660.695/11.660.706.

As partes foram intimadas para, no prazo comum de 02 dias, apresentarem suas alegações finais.

A parte autora deixou o prazo para apresentação de suas razões finais transcorrer in albis.

Em suas alegações finais, os investigados, em suma, reiteraram a inexistência de provas dos fatos apontados na exordial, asseverando, ainda, que a instrução demonstrou a ausência de prova robusta e inconteste para a configuração do abuso de poder político, econômico, midiático e do uso dos meios de comunicação social, razão pela qual postulou a improcedência dos pedidos.

O Ministério Público Eleitoral, em primeiro grau, manifestou-se pela procedência dos pedidos autorais.

O douto Juízo Eleitoral, por sua vez, julgou improcedentes os pedidos (id.11660722) por entender que "() a análise minuciosa de cada uma dessas matérias não foi suficiente para indicar que elas, por si só, configuraram o "uso indevido dos meios e veículos de comunicação social", tendo

acrescentado que "Em grande parte, são matérias com títulos relativos a frases do então pré-candidato, que já havia sido prefeito da cidade, e com textos relatando os bastidores da política local ()".

Inconformada, a Coligação autora manejou recurso eleitoral (id.11660727), reiterando os mesmos argumentos trazidos na inicial.

Contrarrazões igualmente repetitivas acostadas (id.11660732).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do apelo (id.11669225).

É o Relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600816-88.2020.6.25.0013

V O T O

O JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "LARANJEIRAS RENOVADA, POVO MAIS FELIZ", em face de sentença proferida pelo MM. Juízo Eleitoral da 13ª Zona que julgou improcedentes os pedidos formulados em AIJE, proposta pela Coligação recorrente em, desfavor de JOSÉ DE ARAÚJO LEITE NETO, JÂNIO DIAS e LUCIANO DOS SANTOS, pela suposta prática de abuso do poder político/econômico, através da utilização indevida dos meios de comunicação, com base no art. 22 da LC nº 64/90, assim como pela ocorrência das condutas vedadas previstas no art.73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97.

Imputa-se aos Recorridos a prática de abuso de poder econômico e utilização indevida dos meios de comunicação, através da "contratação, mediante pagamentos realizados pela Câmara Municipal de Laranjeiras, de uma série de veículos midiáticos (RS NOTÍCIA, GAZETA VALE DO COTINGUIBA, A VOZ DOS MUNICÍPIOS, etc) para difundirem um número infindável de publicações enaltecendo a imagem do candidato JUCA DE BALA, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral."

Demais disso, atribui-se a prática de conduta vedada aos ora recorridos em decorrência da suposta "utilização de verbas da Câmara Municipal, obtidas através do poder de influência do presidente da câmara LUCIANO DA VÁRZEA, como financiadora de campanha política que, por si só, é suficiente para demonstrar a utilização da máquina pública e o abuso do poder político em prol das candidaturas de JUCA DE BALA."

Para facilitar a compreensão dos fatos, dividirei o voto em capítulos, iniciando-se a análise pela conduta vedada, prevista no art.73, I e II, da Lei nº 9.504/97, e posteriormente analisarei o abuso de poder e o uso indevido dos meios de comunicação pelos representados.

I - DA CONDUTA VEDADA. DO SUPOSTO USO DA MÁQUINA PÚBLICA EM BENEFÍCIO DA CAMPANHA DE JOSÉ DE ARAÚJO LEITE NETO

1. Considerações Iniciais

O cerne para a vedação de condutas a agentes públicos em campanhas eleitorais é impedir que a utilização da máquina pública possa desequilibrar o pleito em prol dos detentores de Poder Público (VELLOSO, Carlos Mário da Silva. AGRA, Walber de Moura. Elementos de Direito Eleitoral. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 206).

Determina o art. 73, I e II, da Lei n.º 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;"

Cumpra-se destacar que o bem jurídico que os dispositivos acima citados visam a preservar é a igualdade dos candidatos na disputa eleitoral, impedindo que o administrador público utilize a máquina pública como instrumento eleitoral.

O que se quer, em verdade, é zelar pelo interesse público, prestigiando o postulado constitucional da impessoalidade da administração, posto que os serviços públicos devem ser prestados, à população, com presteza e eficiência.

Neste toar, destaco o magistério de José Jairo Gomes (Direito Eleitoral / José Jairo Gomes. - 8. ed. rev. atuali. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2012. Pg. 468/469):

"O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade da disputa, e não propriamente as eleições como um todo (...). Não se pode olvidar que o Direito Eleitoral tem em vista a expressão da soberania popular, o exercício do sufrágio, a higidez do processo eleitoral, de sorte que somente condutas lesivas aos bens por ele protegidos merecem sua atenção e severa reprimenda."

A propósito, confira-se, ainda, a doutrina de VERA MARIA NUNES MICHELS:

"USO DA MÁQUINA PÚBLICA

Como se observa da redação do art. 73, *caput*, da lei eleitoral, disciplina ela o 'uso da máquina pública' em campanhas eleitorais, sendo que as vedações de condutas são direcionadas 'aos agentes públicos, servidores ou não', o que significa, no dizer de Hely Lopes Meirelles, de 'todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal'. Portanto, a abrangência é ampla, devendo se entender do dispositivo em exame, que nessa categoria de agentes públicos, se integram os servidores estatutários, os celetistas, os admitidos para cargos em comissão, os admitidos temporariamente para atender às necessidades de excepcional interesse público etc. Aliás, o § 1º desse mesmo art. 73 da Lei n.º 9.504/1997 é claro ao dispor que reputa-se 'ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.'" (Direito Eleitoral. 6.ª ed., rev. e atual., Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008, p. 104).

Demais disso, assinala-se, que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral entende que a configuração da prática da conduta vedada independe de sua potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei:

AGRAVO REGIMENTAL. CONDUTA VEDADA. ELEIÇÕES 2006. AUSÊNCIA DO REQUISITO DE POTENCIALIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. NÃO INTERFERÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DA PENA. RECURSO PROVIDO.

1. A configuração da prática de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes: Rel. Min. Arnaldo Versiani, AI 11.488, DJe 2.10.2009; Rel. Min. Marcelo Ribeiro, AgReg no REsp 27.197, DJe 19.6.2009; Rel. Min. Cármen Lúcia, REsp 26.838, DJe 16.9.2009.

2. O elemento subjetivo com que as partes praticam a infração não interfere na incidência das sanções previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97.

3. O juízo de proporcionalidade incide apenas no momento da fixação da pena. As circunstâncias fáticas devem servir para mostrar a relevância jurídica do ato praticado pelo candidato, interferindo no juízo de proporcionalidade utilizado na fixação da pena.

(Rel. Min. Marcelo Ribeiro, AI nº 11.352/MA, de 8.10.2009; Rel. para acórdão Min. Carlos Ayres Britto, REspe nº 27.737/PI, DJ de 15.9.2008).

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 27896/SP, Relator(a) JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, DJE Data 18/11/2009, p. 43).

A jurisprudência do TSE considera que a configuração da prática da conduta vedada independe de sua potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes: Respe nº 21.151/PR, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 27.6.2003; Respe nº 24.739/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 28.10.2004; Respe nº 21.536/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 13.8.2004; Respe nº 26.908, desta relatoria, DJ de 12.2.2007 (...)

(TSE, Acórdão n.º 27.737, Relator(a) JOSÉ AUGUSTO DELGADO, de 4/12/2007).

Feitas essas breves considerações, pertinentes ao caso em estudo, passo à análise da conduta imputada aos representados.

2 - Dos Fatos Narrados

É imputado a Luciano dos Santos, enquanto presidente da Câmara de Vereadores do Município de Laranjeiras, durante o ano de 2020, a conduta de desvio de finalidade na contratação de publicidade daquela Casa Legislativa a fim de promover propaganda eleitoral, em benefício do seu aliado e correligionário, JOSÉ DE ARAÚJO LEITE NETO.

Aduziu a Coligação recorrente que "() Os fatos e elementos probatórios apresentados na inicial demonstram claramente os elementos configuradores do abuso de poder político, no caso, a utilização da máquina pública por agentes públicos, em evidente desvio de finalidade, para a obtenção de vantagem eleitoral em benefício próprio e em favor de terceiro."

Os investigados afirmaram que "a narrativa esposada pela investigante não é precisa quanto à infração que pretende apontar, ora se fala em uso indevido dos meios de comunicação, ora em conduta vedada, e por fim, em financiamento ilegal de campanha/pré-campanha, sem, todavia, apontar os fatos correlatos, até porque não ocorreram."

Asseveraram os representados que "() Tentou-se realizar verdadeira "pescaria probatória" para se tentar fisgar alguma prova da existência de qualquer conduta ilícita ou mesmo a realização de conduta vedada, contudo, a documentação posteriormente acostada em nada corroborou as ilações trazidas pela investigante."

Argumentaram, por fim, que "() dos documentos anexados, ao revés, que a empresa CÍCERO JOSÉ MENDES EPP promoveu a divulgação de ações da Câmara de Laranjeiras em diversos veículos de imprensa, inexistindo qualquer favorecimento."

Pois bem.

De antemão, importante destacar que a Empresa CÍCERO JOSÉ MENDES LEITE - EPP informou nos autos que não tem contrato formal com o Diretório Regional do MDB e nem tampouco com o investigado José de Araújo Leite Neto, tendo juntado volumosa documentação atinente às notas fiscais (prestadores/veículos de comunicação e agência), comprovantes de serviços, e transferências bancárias dos anos 2019 e 2020 relativos ao contrato da Empresa com a Câmara Municipal de Laranjeiras, o que corrobora, em tese, o fato de o investigado José de Araújo de Leite Neto não ter declarado gastos de sua campanha em relação à publicidade e propaganda realizadas pela supramencionada empresa.

Vale frisar, ainda, que, o questionado contrato de publicidade foi firmado no ano de 2018 (Contrato nº 10/2018), e previa o agenciamento de publicidade daquela casa legislativa durante os dois últimos anos da legislatura, não sendo possível prever, àquela época, o lançamento da futura candidatura do Senhor José de Araújo Leite Neto ao cargo de prefeito daquela municipalidade.

Não bastasse isso, vale ressaltar que a documentação juntada pela referida empresa, sob os n.ºs 110202998 a 110206551, demonstrou que todas as notas fiscais emitidas indicavam expressamente qual havia sido o serviço prestado para a Câmara Municipal, algumas até com data

e página da publicação, e traziam em anexo a respectiva comprovação do serviço, sendo que, em nenhuma dessas publicações, havia qualquer tipo de promoção da candidatura do investigado.

Ao contrário disso, o que se observa é que os serviços foram efetivamente prestados, sendo colocadas publicidades que remetem única e exclusivamente aos interesses daquele órgão do Poder Legislativo, a exemplo da realização e posterior adiamento de concurso público da Câmara Municipal de Laranjeiras ou mesmo sobre cuidados que a população deveria ter com a COVID, não havendo que se falar em favorecimento a qualquer candidatura.

Nesse contexto, é de se afastar a incidência do art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97, vez que não se tem notícias nos autos da prática de qualquer desvirtuamento na contratação do serviço de publicidade por parte da Câmara de Vereadores do Município de Laranjeiras.

Cito, por oportuno, trecho da sentença a corroborar com tal assertiva, verbis:

"[...] Sobre o suposto uso de dinheiro público para financiar as publicações em prol dos representados, a ilação inicial não restou demonstrada.

Primeiro, é importante dizer que não ficou provado sequer que as publicações foram pagas, seja por dinheiro público ou privado.

Segundo, reconheço que há provas de que a Câmara Municipal de Vereadores possuía um contrato com a empresa CÍCERO JOSÉ MENDES LEITE EPP (contrato n.º 10/2018) para agenciamento de publicidade e propaganda. Mas, não bastasse o contrato ser em data anterior aos fatos, observo que a documentação juntada pela referida empresa, sob os n.ºs 110202998 a 110206551, demonstrou que todas as notas fiscais emitidas indicavam expressamente qual havia sido o serviço prestado para a Câmara Municipal, algumas até com data e página da publicação, e traziam em anexo a respectiva comprovação do serviço.

Dessa forma, como não foi apontado nenhuma nota fiscal correspondente às matérias indicadas na inicial, não há como dizer que as publicações em prol dos representados foram pagas com dinheiro público.

Também registro que não foram produzidas provas orais capazes de demonstrar o suposto conluio entre o então presidente da Câmara, a empresa de agenciamento, os jornais listados e os demais investigados.

Neste ponto, ressalto que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de exigir prova robusta, não sujeita a dubiedade, para configuração de ato ilícito na AIJE:

()

Finalmente, ressalto que eventuais irregularidades ocorridas no contrato entre a Câmara de Vereadores e a empresa de agenciamento devem ser apuradas em ambiente próprio, pois não possuem caráter eleitoral. [...]"

Sendo assim, a coligação ora recorrente não logrou êxito em demonstrar o uso da máquina pública em benefício da candidatura majoritária neste tópico.

II - DO ABUSO DE PODER E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO - ARTIGO 22 DA LC Nº 64/90.

1. Consideração Iniciais

Ressalto que, em sede de AIJE, as condutas imputadas aos representados, ora recorridos, devem ser analisadas sob enfoque do abuso de poder e utilização indevida dos meios de comunicação, em benefício de candidato ou partido político, tendente a afetar, gravosamente, a legitimidade e a normalidade do pleito eleitoral de 2020, seguindo os termos do comando normativo da LC nº 64 /90, assim consignado:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização

indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (...)

Nessa senda, importante registrar que o abuso de poder exige provas robustas para sua configuração, pelo que não basta apenas a descrição de uma série de fatos aparentemente ilícitos. É necessário que esse fatos, de alguma forma, isolados ou contextualizados, sejam capazes de atingir os bens protegidos pela respectiva norma.

Sendo assim, imperioso destacar algumas anotações que servirão de norte no momento de decidir acerca da ocorrência do ilícito em apuração, todas assentadas na doutrina e na jurisprudência eleitorais.

Em primeiro lugar, assinale-se que, para se configurar o abuso de poder, faz-se necessária a demonstração de efetiva e concreta gravidade das circunstâncias que o caracterizam, conforme inciso XVI, do art.22, da LC nº 64/90 (com a redação dada pela LC nº 135/2010). Em outras palavras, não restará configurado com a mera comprovação da conduta em si, exigindo-se que o fato tenha repercussão social e que seja suficientemente grave a ponto de causar desequilíbrio nas eleições.

Nesse sentido, destaco a lição de MARCOS RAMAYANA:

"Como se nota, é suficiente a comprovação da gravidade dos fatos durante uma determinada campanha eleitoral. No entanto, a potencialidade lesiva é um conceito que está englobado dentro da gravidade, o que significa dizer que uma conduta mínima ou média dentro de uma avaliação pronatória não acarreta a inelegibilidade por abuso do poder econômico ou político". (Direito Eleitoral, 12ª edição, Niterói/RJ: Impetus, 2011, p.585)

Em segundo, a definição de abuso de poder admite certa fluidez, motivo pelo qual cabe ao julgador, em cada caso concreto, detectar sua ocorrência, conforme leciona JOSÉ JAIRO GOMES:

"(...) o conceito de abuso de poder é, em si, uno e indivisível. Trata-se de conceito fluido, indeterminado, que, na realidade fenomênica, pode assumir contornos diversos. Tais variações concretas decorrem de sua indeterminação a priori. Logo, em geral, somente as peculiaridades divisadas no caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso. O conceito é elástico, flexível, podendo ser preenchido por fatos ou situações tão variados quanto os seguintes: uso nocivo e distorcido dos meios de comunicação social; propaganda eleitoral irregular; fornecimento de alimentos, medicamentos, materiais ou equipamentos agrícolas, utensílios de uso pessoal ou doméstico, material de construção; oferta de tratamento de saúde; contratação de pessoal em período vedado; percepção de recursos de fonte proibida". (Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2010, 4ª edição rev., atual. e amp., p 441/442, grifos não originais)

Por fim, em terceiro lugar, e não menos importante, cumpre salientar que o bem jurídico que o dispositivo acima citado visa a preservar é a igualdade dos candidatos na disputa eleitoral, impedindo o comprometimento da legitimidade e da lisura do pleito.

Nesse sentido, cito novamente a lição de José Jairo Gomes (op. cit., p. 539):

"É preciso que o abuso de poder seja hábil a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, pois são esses os bens jurídicos tutelados pela ação em apreço. Deve ostentar, em suma, aptidão ou potencialidade de lesar a higidez do processo eleitoral. Por isso mesmo, há mister que as circunstâncias do evento considerado sejam graves (LC nº 64/90, art. 22, XVI), o que não significa devam necessariamente propiciar a alteração do resultado das eleições."

Nesse toar, cito precedentes do TSE:

"ELEIÇÕES 2014. -AGRAVO REG1MENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NO RÁDIO E NA TV. OFENSA CONTRA ADVERSÁRIA. AIJE JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM. USO INDEVIDO DOS MÊIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL NÃO CONFIGURADO.

AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

(...)

2. Com a alteração pela LC 135/2010, na nova redação do inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, passou-se a exigir, para configurar o ato abusivo, que fosse avaliada a gravidade das circunstâncias que o caracterizam devendo-se considerar se, ante as circunstâncias do caso concreto, os fatos narrados e apurados são suficientes para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral ou evidente prejuízo potencial à lisura do pleito (REspe 822-03/PR, Rei. Mm. Henrique Neves da Silva, DJe 04.022015).

(...).

(TSE, RO n° 2240-11, Rei. Mm. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 18.12.2017)"

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO: ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CORRUPÇÃO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL NO PERÍODO ELEITORAL. PEDIDO DE VÔTOS. FRAGILIDADE DA PROVA. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS FAVORÁVEIS AOS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. A. procedência da AIME exige a demonstração de que os fatos foram potencialmente graves a ponto de ensejar o desequilíbrio no pleito, o que não se observou na espécie. Precedentes.

(...).

(TSE, RO n° 6213-34, Rei. Min. José Antônio Dias Toifoli, DJEde 24.3.2014

Importante ao deslinde do tema do abuso de poder são os ensinamentos do doutrinador José Jairo Gomes, os quais reproduzo abaixo:

Na esfera política, em que se destacam as relações estabelecidas entre indivíduos e entre grupos, compreende-se o poder como a capacidade de influenciar, condicionar ou mesmo determinar o comportamento alheio.

Destarte, a expressão abuso deve ser interpretada como a concretização de ações - ou omissões - com vistas a influenciar ou determinar opções e comportamentos alheios; tais ações denotam mau uso de recursos detidos, controlados pelo beneficiário ou a ele disponibilizados. As condutas levadas a cabo não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando existir exorbitância, desbordamento ou excesso por parte do agente.

O abuso de poder constitui conceito jurídico indeterminado, fluido e aberto, cuja delimitação semântica só pode ser feita na prática, diante das circunstâncias que o evento apresentar. Portanto, em geral, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso.

()

Para que ocorra abuso de poder, é necessário que se tenha em mira processo eleitoral futuro ou que ele já se encontre em marcha. Ausente qualquer matriz eleitoral no evento considerado, não há como caracterizá-lo.

Complemento afirmando que o abuso de poder econômico para fins eleitorais, englobando a utilização indevida de veículos e meios de comunicação, configura-se quando ações concretas importem o uso anormal e viciado de recursos patrimoniais disponíveis para o agente, de forma a comprometer a normalidade e legitimidade das eleições, influenciar indevidamente a vontade do eleitor ou prejudicar a igualdade da disputa.

No que se refere ao uso indevido dos meios de comunicação social, para a sua configuração é necessário que reste comprovada a utilização de veículos de imprensa, como rádio, jornal ou televisão, em benefício de determinado candidato, seja pela concessão, em seu favor, de espaço privilegiado na mídia, ou pela crítica abusiva aos demais concorrentes.

Nas palavras da doutrina:

"Quando o legislador está a falar, portanto, em utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, está a considerar uma outra forma de abuso de poder, um misto de poder econômico e de poder político, o abuso de poder da imprensa, reconhecendo-se, então, que é a imprensa fonte de poder até certo ponto autônomo numa sociedade democrática." (AFONSO, Francisco Caramuru. Dos abusos nas eleições - A tutela jurídica da legitimidade e normalidade do processo eleitoral, ed. Juarez de Oliveira, 1ª edição, 2002, pag. 157.)

"A utilização indevida dos meios de comunicação social ocorre sempre que um veículo de comunicação social (v.g., rádio, jornal, televisão) não observar a legislação de regência, causando benefício eleitoral a determinado candidato, partido ou coligação. É inegável, e cada vez maior, a influência dos meios de comunicação de massa na sociedade atual, cuja característica principal é a imediatidade da circulação de informação. Após aduzir que os meios de comunicação devem ser tratados como poder social, sendo passíveis de controle, Fávila Ribeiro assevera que "as comunicações não têm sido compativelmente tratadas pela condição de poder que adquiriram no contexto da sociedade de massas, com a concentração de potencialidade informativa a se propagar com inusitada velocidade a pontos mais remotos (...)" Uma discussão que toma corpo e a possibilidade de a divulgação de jornal eletrônico pela Internet (e não impresso) configurar o uso indevido dos meios de comunicação social.(...)"(ZILIO, Rodrigo Lopez, Direito Eleitoral I, 6ª ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. pp 645/646)

Segundo a lição de Rodrigo López Zilio, "a utilização indevida dos meios de comunicação social ocorre sempre que um veículo de comunicação social (v.g., rádio, jornal, televisão) não observar a legislação de regência, causando benefício eleitoral a determinado candidato, partido ou coligação." (ZILIO, Rodrigo López, Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico 2016. p. 542.)

Ou seja, para caracterizar o ilícito eleitoral em questão, deve restar inequívoca a utilização de veículo de comunicação social, transbordando os limites razoáveis de exercício da liberdade de imprensa, uma vez que o que se objetiva é proteger a normalidade e a legitimidade das eleições frente ao poder da mídia, evitando-se que seja utilizada, de forma abusiva, para favorecer um determinado candidato em detrimento dos demais.

Assim, estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se, no caso concreto, há elementos suficientes dos quais se possa inferir que os recorridos tenham abusado do poder de modo a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições.

2. Dos Fatos Narrados.

Conforme relatado, a coligação recorrente acusa os ora recorridos "(...) do uso indevido dos meios de comunicação digitais, mediante pagamentos realizados pela Câmara Municipal de Laranjeiras a uma série de veículos midiáticos (RS NOTÍCIA, GAZETA VALE DO COTINGUIBA, A VOZ DOS MUNICÍPIOS, etc) para difundirem um número infindável de publicações enaltecendo a imagem do candidato JUCA DE BALA, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral."

Em sua defesa, os recorridos alegaram que "(...) os meios de comunicação em comento são jornais /blogs locais que veiculam as mais variadas notícias sobre os mais diversos temas, como esportes, política estadual, política nacional, política internacional não se tratando de plataformas exclusivas em favor de qualquer parte."

Argumentaram, ainda, que "(...) Em verdade, até mesmo notícias de (pré) candidatos opositores ao então candidato a prefeito, ora recorrido, são relacionados nas notícias ali aventadas, como se pode observar na página 10 da Petição Inicial com a matéria "Em entrevista à Nova Brasil, Zé

Bodega diz que vai até o fim com o projeto candidatura a prefeito", o que já desmonta a acusação infundada trazida pela investigante."

Por fim, sustentaram que "(...) não há qualquer irregularidade nas notícias colacionadas, vez que decorrentes do exercício do direito à livre manifestação de opinião, da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa, garantidos pela Constituição Federal pátria."

No ponto, entendo assistir razão aos recorridos e explico os motivos.

Porém antes, é necessário estabelecer a moldura do enfrentamento da questão, uma vez alegada a liberdade de expressão e comunicação (art. 220 da Constituição da República).

Interessa ao deslinde da presente causa, de modo específico, o confronto entre esses dois princípios: a igualdade e a liberdade de comunicação social. Este último está enunciado, na parte que aqui interessa, no §1º, do art.220, da Constituição da República:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Sob outro prisma, assegura a Constituição da República a igualdade entre todas as pessoas

(artigo 5º, ¹caput-), refletida, no processo eleitoral, na paridade de armas entre os candidatos.

É lição, a respeito do assunto, de JOSÉ JAIRO GOMES:

O princípio em tela adquire especial relevo nos domínios do Direito Eleitoral, já que rege diversas situações. Basta lembrar que os concorrentes a cargos político-eletivos devem constar com as mesmas oportunidades, ressalvadas as situações previstas em lei - que têm em vista o resguardo de outros valores - e as naturais desigualdades que entre eles se verificam. (Direito Eleitoral". Belo Horizonte, Del Rey, 2008, p.44-45.)

A propósito, a questão enfocada pela defesa, do exercício do direito constitucional à informação pelos órgãos de imprensa, já foi objeto de julgamento pela Suprema Corte de Justiça do País, ao analisar a constitucionalidade da Lei de Imprensa, cujos pontos enfrentados no Voto do Relator, Ministro Carlos Ayres de Britto, foram sintetizados no Informativo nº544, que merece integral transcrição:

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130 - DF

Tribunal Pleno, Inf. STF nº 544, Rel. Min. Carlos Britto

Informativo: O Tribunal, por maioria, julgou procedente pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT para o efeito de declarar como não-recepcionado pela Constituição Federal todo o conjunto de dispositivos da Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa (...). Prevaleceu o voto do Min. Carlos Britto, relator, que entendeu, em síntese, que a Constituição Federal se posicionou diante de bens jurídicos de personalidade para, de imediato, fixar a precedência das liberdades de pensamento e de expressão *lato sensu* as quais não poderiam sofrer antecipado controle nem mesmo por força do Direito-lei, inclusive de emendas constitucionais, sendo reforçadamente protegidas se exercitadas como atividade profissional ou habitualmente jornalística e como atuação de qualquer dos órgãos de comunicação social ou de imprensa. Afirmou que isso estaria conciliado, de forma contemporânea, com a proibição do anonimato, o sigilo da fonte e o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão; *a posteriori*, com o direito de resposta e a reparação pecuniária por eventuais danos à honra e à imagem de terceiros, sem prejuízo, ainda, do uso de ação penal também ocasionalmente cabível, nunca, entretanto, em situação de maior rigor do que a aplicável em relação aos indivíduos em geral.

Além disso, para o relator, não haveria espaço constitucional para a movimentação interferente do Estado em qualquer das matérias essencialmente de imprensa, salientando ele que a lei em questão, sobre disciplinar tais matérias, misturada ou englobadamente com matérias circundantes ou periféricas e até sancionatórias, o teria feito sob estruturação formal estatutária, o que seria absolutamente desarmônico com a Constituição de 1988, a resultar no juízo da não-recepção pela nova ordem constitucional. Observou, por fim, que a Lei de Imprensa foi concebida e promulgada num longo período autoritário, o qual compreendido entre 31.3.64 e o início do ano de 1985 e conhecido como "anos de chumbo" ou "regime de exceção", regime esse patentemente inconciliável com os ares da democracia resgatada e proclamada na atual Carta Magna. Essa impossibilidade de conciliação, sobre ser do tipo material ou de substância, contaminaria grande parte, senão a totalidade, da Lei de Imprensa, quanto ao seu ardiloso ou subliminar entrelace de comandos, a serviço da lógica matreira de que para cada regra geral afirmativa da liberdade é aberto um leque de exceções que praticamente tudo desfaz; e quanto ao seu *spiritus rectus* ou fio condutor do propósito último de ir além de um simples projeto de governo para alcançar a realização de um projeto de poder. Vencidos, em parte, os Ministros Joaquim Barbosa e Ellen Gracie, que julgavam o pedido improcedente quanto aos artigos 1º, § 1º; 2º, caput; 14; 16, I, 20, 21 e 22, todos da lei impugnada, e o Min. Gilmar Mendes, Presidente, que o julgava improcedente quanto aos artigos 29 a 36 da referida lei. Vencido, integralmente, o Min. Marco Aurélio, que julgava o pleito improcedente.

Dito isso, forçoso convir que, embora a liberdade de expressão esteja elevada à categoria de princípio constitucional, não se pode olvidar que, além desta garantia, por igual vigora outro princípio, de mesma hierarquia, que garante a igualdade dos candidatos no pleito.

Demais disso, insta destacar que a liberdade de imprensa está elevada à categoria de princípio constitucional, não podendo ser cerceada ou restringida.

Sendo assim, a liberdade de imprensa objetiva passar aos leitores a informação e, no campo político, das propostas de governo, das ideias e das linhas de pensamento de cada candidato. Pode até haver inclinação em relação a um ou outro partido político, mas não se tolera referência degradante e injuriosa a candidato, partido político ou coligação, trazendo a Lei 9.504/97 (Art. 58) o direito de resposta como forma de inibir tal conduta.

Aqui importa destacar que, sob o prisma da propaganda eleitoral, encontra-se permitido à imprensa escrita a assunção de uma posição política e a autorização para emitir opinião a respeito dos candidatos, o que não pode ser autorizado às cadeias de rádio e televisão, por se tratarem de concessões públicas e por atingirem a massa dos eleitores, com maior poder de convencimento e penetração e qualquer tratamento privilegiado pode configurar a infração do art. 45 da Lei das Eleições.

Por fim, cumpre registrar que no Estado Democrático de Direito, como o Brasil, assegura-se o pleno exercício da liberdade de comunicação, embora não descure de resguardar as ulteriores responsabilidades por eventuais excessos.

Postas essas premissas, observam-se que as matérias jornalísticas acostadas aos autos referem-se a atos realizados pelos pretensos candidatos a Prefeito de Laranjeiras, dentre esses, destaca-se o Senhor JOSÉ DE ARAÚJO LEITE NETO, notícias essas retratadas desde o ano de 2019 até o período eleitoral de 2020.

Contudo, analisando, detidamente, as matérias impugnadas, verifico que delas não se extrai qualquer violação às vedações legais, tendo em vista que os órgãos de imprensa ora impugnados apenas buscaram deixar seus leitores atualizados acerca da movimentação política no município de Laranjeiras, especialmente sobre os possíveis candidatos ao cargo de prefeito daquela municipalidade durante as eleições de 2020.

Além disso, a investigante não trouxe aos autos prova de que tais matérias teriam sido financiadas pelo erário ou por grupos econômicos, nem tampouco que os órgãos de comunicação se utilizaram de informações distorcidas da realidade, não olvidando, todavia, que "a imprensa escrita pode se posicionar favoravelmente a determinada candidatura sem que isso caracterize de per se o mencionado ilícito" (AgR-REspe 1-76, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 15.8.2019)".

De mais a mais, não há comprovação de que as matérias jornalísticas tenham sido custeadas ou subvencionadas pelo Poder Público ou que tenha ocorrido o uso da máquina pública para alavancar a candidatura de JOSÉ DE ARAÚJO LEITE NETO, razão pela qual penso que as veiculações questionadas não têm o condão de propiciar situação de vantagem ou desequilíbrio do pleito eleitoral.

Nesse cenário, é de se acolher a fundamentação de origem:

"[...] Em verdade, a parte autora descreve um fato e o tipifica em três condutas ilícitas. Ou seja, segundo a investigante os representados, um deles um agente público, teriam, de forma fraudulenta, utilizado-se de recursos da Câmara de Vereadores local para, por meio de empresa interposta, financiar meios de comunicação para servirem de palanques políticos do candidato "Juca de Bala" nas últimas eleições municipais.

Assim, a configuração dos ilícitos demandaria a prova das publicações, do uso de dinheiro público para financiá-las, da participação dos representados e da gravidade do ato. Vale dizer que a legislação não exige mais que o suposto ato investigado tenha potencialidade para alterar o resultado do pleito eleitoral, conforme art. 22, inciso XVI, da LC 64/90: "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam".

Desta feita, verifico que os documentos trazidos na inicial demonstram, realmente, uma série de matérias em relação ao então candidato "Juca de Bala", publicadas nos meios de comunicação RS NOTÍCIA, GAZETA VALE DO COTINGUIBA e A VOZ DOS MUNICÍPIOS, entre abril de 2019 a novembro de 2020.

No entanto, a análise minuciosa de cada uma dessas matérias não foi suficiente para indicar que elas, por si só, configuraram o "uso indevido dos meios e veículos de comunicação social". Em grande parte, são matérias com títulos relativos a frases do então pré-candidato, que já havia sido prefeito da cidade, e com textos relatando os bastidores da política local. É possível observar, sim, uma predileção dos jornais em relação ao representado, mas nada que excedesse o limite da liberdade de expressão. Registro que, nos próprios trechos dos periódicos trazidos, existem informações sobre outros pré-candidatos, até com fotos deles.

É importante dizer que a ideia de um jornalismo imparcial jamais foi amparada pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que, aliás, consagra no art. 26, §4º, da Resolução 23.370/2011, que "não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga".

É direito da imprensa escrita posicionar-se sobre questão de interesse de seus leitores, exercendo, com amplitude, a liberdade de informação jornalística. Vale dizer, os jornais e revistas podem, em princípio, emitir opinião favorável ou desfavorável a candidato, partido ou coligação, sem que isso configure abuso. Se o representante é retratado em ângulos desfavoráveis, enquanto outros candidatos recebem tratamento mais amigável, isto demonstra apenas que o periódico fez uma escolha entre concepções políticas, e cabe a seus leitores censurar essa opção, optando por outras publicações.

Em recentes julgados, o TSE explicou que "a imprensa escrita possui alcance inegavelmente menor em relação a outros veículos de comunicação social, como o rádio e a televisão, em face da própria característica do meio impresso, cujo acesso à informação tem relação direta com o interesse do leitor" (AIJE 0601823-24, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 26.9.2019), concluindo que "a

imprensa escrita pode se posicionar favoravelmente a determinada candidatura sem que isso caracterize de per se o mencionado ilícito" (AgR-REspe 1-76, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 15.8.2019).

Assim, mesmo os textos em que os meios de comunicação denotaram eventual preferência política estão protegidos pelas liberdades de imprensa e de expressão, consagradas no texto constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

()

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

()

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Sobre o suposto uso de dinheiro público para financiar as publicações em prol dos representados, a ilação inicial não restou demonstrada..[...]"

De outro norte, ainda que as matérias tivessem propósito eminentemente eleitoral, resta impossibilitado o reconhecimento da prática de abuso ou uso indevido dos meios de comunicação social na espécie, porquanto nos termos do art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90, para se configurar o ato abusivo não se requer "a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição", mas sim "a gravidade das circunstâncias que o caracterizam".

Ainda no que diz respeito à gravidade dessas condutas, e especificamente acerca do abuso de poder perpetrado por mídia impressa, é presente a existência de arestos exigindo que a conduta detenha gravidade apta a violar a igualdade das eleições. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do TSE:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. GOVERNADOR. CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. FUNGIBILIDADE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. (...)

2. O abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Já o uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros.

3. Na espécie, não houve comprovação da prática dos alegados ilícitos eleitorais.

4. Recurso especial eleitoral recebido como ordinário e não provido. ² (grifos nossos)
ELEIÇÕES 2006. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. RÁDIO. CANDIDATO À REELEIÇÃO. POTENCIAL LESIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. (...)

2. A despeito do uso indevido de meio de comunicação social, não há como afirmar que tal fato, por si só, teve potencialidade para interferir no resultado do pleito.

3. Recurso ordinário desprovido. ³

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DEPUTADO ESTADUAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

ENTREVISTA. REGULARIDADE. DIVULGAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. IMAGEM. EMISSORA DE TELEVISÃO. POTENCIAL LESIVO. INOCORRÊNCIA.

1. Não configura uso indevido dos meios de comunicação social a concessão de entrevista por candidato, veiculada no mês de agosto do ano eleitoral, sem qualquer referência à eleição.
2. Também não configura conduta abusiva a divulgação, em programa televisivo, de resultado de pesquisa eleitoral, cuja autenticidade não tenha sido objeto de impugnação.
3. A divulgação de imagem de candidato em vinhetas de emissora de televisão regional, ainda que várias vezes, por um tempo mínimo, de cerca de um segundo, sem qualquer conotação eleitoral, não tem potencial lesivo suficiente para desequilibrar a disputa, ainda mais se tratando de eleição estadual.

4

4. Recurso desprovido—.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. PRÁTICA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. CONDUTAS VEDADAS. ART. 73 DA LEI ELEITORAL. REUNIÃO POLÍTICA EM RESIDÊNCIA OFICIAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. PROPORCIONALIDADE. REPERCUSSÃO NA LEGITIMIDADE E NORMALIDADE DO PROCESSO ELEITORAL. GRAVIDADE DA CONDUTA NÃO CONFIGURADA. INELEGIBILIDADE E CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DIPLOMA. DESCABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AIJE.

1. Em sede de ação de investigação judicial eleitoral, a alegada prática de condutas vedadas (art. 73 da Lei nº 9.504/97) deve ser analisada enquanto abuso de poder político ou econômico, em benefício de candidato ou partido político, tendente a afetar gravosamente a legitimidade e normalidade do pleito eleitoral (art. 22 da LC nº 64/90);
2. Compete ao órgão jurisdicional verificar a configuração do ato abusivo diante da gravidade das circunstâncias do caso concreto, com repercussão na normalidade e legitimidade do processo eleitoral, sem necessária vinculação à potencialidade para alterar o resultado da eleição. Precedentes do TSE;

(...)

4. Configura propaganda institucional vedada a manutenção de escultura com coração estilizado em obras públicas, com evidente representação da atual Administração do Estado, durante o período proibido pelo art. 73, VI, b, da Lei das Eleições;
5. Existe autonomia entre AIJE e representação baseada no art. 73 da Lei nº 9.504/97, pois possuem requisitos legais próprios e consequências jurídicas distintas. Portanto, não geram entre si o efeito da litispendência ou da coisa julgada. Ainda mais, a primeira visa resguardar a legitimidade e a normalidade do prélio eleitoral, enquanto a segunda objetiva proteger a isonomia entre os candidatos Precedentes do TSE.
6. A confirmação da prática de conduta vedada não implica, necessariamente, a cassação do registro ou diploma, devendo ser respeitado o princípio da proporcionalidade na aplicação da sanção, sempre vislumbrando o equilíbrio entre a proteção à lisura do pleito eleitoral e o respeito à decisão popular emanada nas urnas;
7. No caso dos autos, não há elementos probatórios suficientes para aferição do grau de comprometimento das alegadas práticas abusivas na legitimidade e normalidade do processo eleitoral;

5

8. Ação de investigação judicial eleitoral julgada improcedente—.

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou esta Corte, senão vejamos:

RECURSO ELEITORAL. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2020. Município de Nossa Senhora do Socorro. Conduta vedada a agente público.

DESVIRTUAMENTO DA PROPAGANDA INSTITUCIONAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS VEÍCULOS E MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. REDE SOCIAL PRIVADA. NÃO INCIDÊNCIA. PROGRAMA DE TELEVISÃO SOCORRO NA TV. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. GRAVIDADE DA CONDUTA NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

1. A publicidade ou propaganda institucional deve atender aos fins do texto constitucional (CF, art. 37, § 1º), não se legitimando sua utilização desvirtuada para autopromoção de governantes ou servidores públicos, sob pena de violação aos princípios da impessoalidade, moralidade, probidade administrativa e, particularmente no âmbito eleitoral, ao artigo 74 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de outras sanções no âmbito administrativo, civil ou penal.

2. A configuração da prática de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes: Rel. Min. Arnaldo Versiani, AI 11.488, DJe 2.10.2009; Rel. Min. Marcelo Ribeiro, AgReg no REsp 27.197, DJe 19.6.2009; Rel. Min. Cármen Lúcia, REsp 26.838, DJe 16.9.2009.

3. Ocorrência de desvio de finalidade da propaganda institucional, vez que restou demonstrada a intenção de, mediante artifício abusivo no uso de um carro de som subsidiado pelo município, auferir proveito eleitoral em detrimento dos demais pré-candidatos.

4. O abuso de poder econômico para fins eleitorais, englobando a utilização indevida de veículos e meios de comunicação, configura-se quando ações concretas importem o uso anormal e viciado de recursos patrimoniais disponíveis para o agente, de forma a comprometer a normalidade e legitimidade das eleições, influenciar indevidamente a vontade do eleitor ou prejudicar a igualdade da disputa.

5. Tendo em vista o lapso temporal entre a conduta abusiva e sua cessação, não ficou demonstrada a aptidão de tal conduta tida como abusiva para comprometer a lisura do pleito, o que impossibilita o reconhecimento da prática de abuso do poder econômico na espécie, porquanto nos termos do art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90, para se configurar o ato abusivo não se requer "a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição", mas sim "a gravidade das circunstâncias que o caracterizam".

6. Recurso eleitoral conhecido e parcialmente provido, no sentido de reconhecer a prática da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, com imposição de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em atenção ao princípio da proporcionalidade.

(TRE-SE, RE 0600632-09.2020, Origem: Nossa Senhora do Socorro/SE, Relator Designado: Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, Sessão Julgamento: 09/02/2023)

Logo, não há que se falar em abuso do poder econômico ou político de que trata o art.22, da Lei Complementar nº 64/90, pois as imputações não possuem gravidade suficiente a ponto de interferir na lisura e no equilíbrio das eleições.

Nessa linha de raciocínio, colaciono trecho do duto parecer ministerial:

"[] De fato, e a despeito de haver opiniões favoráveis a JUCA, o posicionamento do Juízo Eleitoral parece acertado, no sentido de que "a análise minuciosa de cada uma dessas matérias não foi suficiente para indicar que elas, por si só, configuraram o "uso indevido dos meios e veículos de comunicação social". Em grande parte, são matérias com títulos relativos a frases do então pré-candidato, que já havia sido prefeito da cidade, e com textos relatando os bastidores da política local. É possível observar, sim, uma predileção dos jornais em relação ao representado, mas nada que excedesse o limite da liberdade de expressão. Registro que, nos próprios trechos dos periódicos trazidos, existem informações sobre outros pré-candidatos, até com fotos deles". Acrescentou ainda o magistrado:

()

Portanto, e como não há prova efetiva de que as matérias jornalísticas foram pagas pela Câmara de Vereadores de Laranjeiras, é certo que as publicações estão amparadas pela liberdade de expressão, eis que "a imprensa escrita pode se posicionar favoravelmente a determinada candidatura sem que isso caracterize de per se o mencionado ilícito" (AgR-REspe 1-76, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 15.8.2019)".

O fato é que ações desse jaez, que levam à cassação de mandato e declaração de inelegibilidade, reclamam prova robusta, conforme jurisprudência do egrégio TSE, *verbis*:

()

Portanto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL entende que não há prova do abuso de poder e da conduta vedada indicados na exordial.[...]"

Dessa forma, não restando demonstrada a prática de conduta vedada ou do abuso de poder político ou econômico, ou o uso indevido dos meios de comunicação social, pelos recorridos, impõe-se o improvimento do recurso, com a manutenção da sentença impugnada.

Por todo exposto, VOTO pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a sentença em sua integralidade.

É como voto, Senhora Presidente e demais Membros.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

1 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

2 TSE. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 4709-68.2010.6.20.0000 - CLASSE 32-NATAL - RIO GRANDE DO NORTE.

3 TSE, Recurso Ordinário nº 1493, Acórdão de 04/08/2009, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 166, Data 01/09/2009, Página 42

4 TSE, RCED - Recurso Contra Expedição de Diploma nº 672 - Belo Horizonte/MG, Acórdão de 24/06/2010, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Relator(a) designado(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 16/08/2010, Página 79

5 TRE-SE, AIJE Nº 3041-24, Acórdão 356/2011, Relatora: Desa. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, Sessão de Julgamento: 21/11/2011.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600816-88.2020.6.25.0013/SERGIPE.

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO LARANJEIRAS RENOVADA, POVO MAIS FELIZ

Advogado do(a) RECORRENTE: EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - OAB/SE 14380

RECORRIDO: JOSE DE ARAUJO LEITE NETO, JANIO DIAS, LUCIANO DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - OAB/SE 5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - OAB/SE 6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - OAB/SE 9252-A, OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - OAB/SE 9648-A

Advogados do(a) RECORRIDO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - OAB/SE 5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - OAB/SE 6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - OAB/SE 9252-A, OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - OAB/SE 9648-A

Advogados do(a) RECORRIDO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - OAB/SE 5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - OAB/SE 6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - OAB/SE 9252-A, OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - OAB/SE 9648-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS (declarou-se impedido) e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de agosto de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600255-98.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600255-98.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

INTERESSADO : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

INTERESSADO : FELIPE FEITOSA BARRETO

INTERESSADO : JACKSON BARRETO DE LIMA

INTERESSADO : MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

INTERESSADO : NELSON TADEU FILIPPELLI

INTERESSADO : SERGIO GAMA DA SILVA

INTERESSADO : WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600255-98.2023.6.25.0000

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), SERGIO GAMA DA SILVA, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR, ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS, FELIPE FEITOSA BARRETO, WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA, NELSON TADEU FILIPPELLI, JACKSON BARRETO DE LIMA, MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de ID 11674365, NOTIFIQUEM-SE os dirigentes do Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro em Sergipe que desempenharam as funções de presidente e tesoureiro no exercício financeiro da prestação de contas *sub examine* para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam patrono(a) regularmente habilitado(a) nos autos e, querendo,

manifestem-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600287-40.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600287-40.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EUDE DA SILVA CARVALHO

INTERESSADO : JOSE ALEXANDRE BATISTA

INTERESSADO : JOSE LEONEL DA CRUZ JUNIOR

INTERESSADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR

INTERESSADO : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 22/08 /2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 14 de agosto de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600287-40.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE LEONEL DA CRUZ JUNIOR, JOSE ALEXANDRE BATISTA, JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR, EUDE DA SILVA CARVALHO

DATA DA SESSÃO: 22/08/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601426-27.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601426-27.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : DENISON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : RENATO PRADO BUARQUE (5235/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 22/08/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 14 de agosto de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601426-27.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: DENISON PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, RENATO PRADO BUARQUE - SE5235

DATA DA SESSÃO: 22/08/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) N° 0600161-24.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600161-24.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR

ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)

INTERESSADO : EUDE DA SILVA CARVALHO

INTERESSADO : JOSE ALEXANDRE BATISTA

INTERESSADO : JOSE LEONEL DA CRUZ JUNIOR

INTERESSADO : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 22/08/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 14 de agosto de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600161-24.2021.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR, EUDE DA SILVA CARVALHO, JOSE LEONEL DA CRUZ JUNIOR, JOSE ALEXANDRE BATISTA

Advogado do(a) INTERESSADO: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713-A

DATA DA SESSÃO: 22/08/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601371-76.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601371-76.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JESSICA JUSSARA SANTOS FONSECA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 22/08/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 14 de agosto de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601371-76.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: JESSICA JUSSARA SANTOS FONSECA

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

DATA DA SESSÃO: 22/08/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601275-61.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601275-61.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARINA SANTOS SILVA

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 22/08/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 14 de agosto de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601275-61.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: MARINA SANTOS SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

DATA DA SESSÃO: 22/08/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0601544-03.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601544-03.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : SUSANA MENEZES ALVES

ADVOGADO : MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 22/08/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 14 de agosto de 2023.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE N° 0601544-03.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: SUSANA MENEZES ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS - SE9947

DATA DA SESSÃO: 22/08/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0601242-71.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601242-71.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
INTERESSADO : ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS
INTERESSADO : UEZER LICER MOTA MARQUEZ

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 22/08/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 14 de agosto de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601242-71.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), UEZER LICER MOTA MARQUEZ, ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

DATA DA SESSÃO: 22/08/2023, às 14:00

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) N° 0600157-78.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600157-78.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : BRENO COUTO

INTERESSADO : JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) N° 0600157-78.2021.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS, JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO, BRENO COUTO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

O Cartório da 02ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o Partido PT Partido dos Trabalhadores - Barra dos Coqueiros e seus dirigentes, por intermédio de seu representante legal, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente(m) o(s) documento(s) ausente(s) e/ou sane a(s) irregularidade (s) apontada(s), no relatório preliminar das contas em exame, anexado aos autos, conforme determinado no despacho exarado pela MMª Juíza Eleitoral da 02ª Zona Eleitoral, ID106584603.

Aracaju/Se, datado e assinado eletronicamente

Sérgio Ricardo S. Reis

Analista Judiciário

EDITAL

LISTA DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

Edital 896/2023 - 02ª ZE

A Exmª Doutora ALINE CÂNDIDO COSTA, Juíza Eleitoral da 2ª ZE, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

LISTA DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAEs) constantes nos lotes de nº 28 e 29/2023 em conformidade com a Resolução TSE nº 23.659/2021, estando as respectivas relações à disposição dos partidos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 10 dias de agosto de 2023. Eu, (José Henrique de Melo Cardoso), técnico judiciário, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pela MMª. Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ALINE CANDIDO COSTA, Juiz(iza) Eleitoral, em 10/08 /2023, às 10:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SENTENÇA

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0008176-13.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): RACHEL FREIRE PASSOS SANTOS

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de ausência ao(s) 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) RACHEL FREIRE PASSOS SANTOS, título eleitoral nº 20037112127, nomeado(a) para exercer a função de 1º MESÁRIO(a) da Seção Eleitoral 30ª desta Zona, conforme indicam a Informação 2857-02ªZE e os documentos que a instruem.

Expedido Mandado de Notificação, restou infrutífero, pois o eleitor não reside no endereço informado no cadastro.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 120, §4º, do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência.

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência da sua nomeação. E o conhecimento da obrigação implica no cumprimento do dever ou na solicitação de dispensa por impedimento legal ou outro motivo plausível.

Diante dos fatos e com base nos arts. 126 e 127 da Resolução TSE 23.659/2021, condeno o eleitor RACHEL FREIRE PASSOS SANTOS ao pagamento de multa no patamar máximo de 10% da base de cálculo, o que importa no valor de R\$ 3,51 (três reais e cinquenta e um centavos). Tendo em vista a situação econômica do eleitor, majoro em 10 vezes a multa referente aos 1º e 2º turnos, fixando em R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), como medida preventiva para uma possível reiteração.

Publique-se.

Considerando a impossibilidade de intimação e o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, o qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

(datado e assinado digitalmente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza Eleitoral

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0007974-36.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): JOSE TIAGO FEITOSA DOS SANTOS

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de ausência ao(s) 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) JOSE TIAGO FEITOSA DOS SANTOS, título eleitoral nº 21345792119, nomeado(a) para exercer a função de 2º MESÁRIO(a) da Seção Eleitoral 487ª desta Zona, conforme indicam a Informação 2988-02ªZE e os documentos que a instruem.

Expedido Mandado de Notificação, restou infrutífero, pois o eleitor não reside no endereço informado no cadastro.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 120, §4º, do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência.

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência da sua nomeação. E o conhecimento da obrigação implica no cumprimento do dever ou na solicitação de dispensa por impedimento legal ou outro motivo plausível.

Diante dos fatos e com base nos arts. 126 e 127 da Resolução TSE 23.659/2021, condeno o eleitor JOSÉ TIAGO FEITOSA DOS SANTOS ao pagamento de multa no patamar máximo de 10% da base de cálculo, o que importa no valor de R\$ 3,51 (três reais e cinquenta e um centavos). Tendo em vista a situação econômica do eleitor, majoro em 10 vezes a multa referente aos 1º e 2º turnos, fixando em R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), como medida preventiva para uma possível reiteração.

Publique-se.

Considerando a impossibilidade de intimação e o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, o qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

(datado e assinado digitalmente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza Eleitoral

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0007940-61.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): EVELYNE SOUZA SANTOS

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência, aos 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) EVELYNE SOUZA SANTOS, título eleitoral nº 25699492100, nomeado(a) para exercer a função de 2º MESÁRIO(a) da Seção Eleitoral 426ª desta Zona, conforme indicam a Informação 3075/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, o(a) eleitor(a) apresentou justificativa comprobatória de sua ausência.

É o sucinto relatório. Decido.

Analisando o conteúdo da documentação acostada, verifica-se ser plausível o não cumprimento da obrigação eleitoral imposta. Isto posto, determino a regularização da situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente. Publique-se. Intime-se.

Adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

(documento assinado eletronicamente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0007816-78.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): ANDREZA COSTA DOS SANTOS

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência, aos 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) ANDREZA COSTA DOS SANTOS, título eleitoral nº 21320452143, nomeado(a) para exercer a função de 1º MESÁRIO(a) da Seção Eleitoral 54ª desta Zona, conforme indicam a Informação 3142/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, o(a) eleitor(a) apresentou justificativa comprobatória de sua ausência.

É o sucinto relatório. Decido.

Analisando o conteúdo da documentação acostada, verifica-se ser plausível o não cumprimento da obrigação eleitoral imposta. Isto posto, determino a regularização da situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente. Publique-se. Intime-se.

Adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

(documento assinado eletronicamente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0007966-59.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): JEAN POSSIDONIO SANTOS

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência, aos 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) JEAN POSSIDONIO SANTOS, título eleitoral nº 27642212160, nomeado(a) para exercer a função de SECRETÁRIO(a) da Seção Eleitoral 416ª desta Zona, conforme indicam a Informação 3023/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, o(a) eleitor(a) apresentou justificativa comprobatória de sua ausência.

É o sucinto relatório. Decido.

Analisando o conteúdo da documentação acostada, verifica-se ser plausível o não cumprimento da obrigação eleitoral imposta. Isto posto, determino a regularização da situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente. Publique-se. Intime-se.

Adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

(documento assinado eletronicamente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0008177-95.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de ausência ao(s) 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS, título eleitoral nº 24472912135, nomeado(a) para exercer a função de SECRETÁRIO(a) da Seção Eleitoral 983ª desta Zona, conforme indicam a Informação 2870-02ªZE e os documentos que a instruem.

Expedido Mandado de Notificação, restou infrutífero, pois o eleitor não reside no endereço informado no cadastro.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 120, §4º, do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência.

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência da sua nomeação. E o conhecimento da obrigação implica no cumprimento do dever ou na solicitação de dispensa por impedimento legal ou outro motivo plausível.

Diante dos fatos e com base nos arts. 126 e 127 da Resolução TSE 23.659/2021, condeno o eleitor RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS ao pagamento de multa no patamar máximo de 10% da base de cálculo, o que importa no valor de R\$ 3,51 (três reais e cinquenta e um centavos). Tendo em vista a situação econômica do eleitor, majoro em 10 vezes a multa referente aos 1º e 2º turnos, fixando em R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), como medida preventiva para uma possível reiteração.

Publique-se.

Considerando a impossibilidade de intimação e o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, o qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

(datado e assinado digitalmente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza Eleitoral

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0007978-73.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): JOSINEIDE SANTOS

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de ausência ao(s) 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) JOSINEIDE SANTOS, título eleitoral nº 20142552127, nomeado (a) para exercer a função de SECRETÁRIO(a) da Seção Eleitoral 405ª desta Zona, conforme indicam a Informação 2985-02ªZE e os documentos que a instruem.

Expedido Mandado de Notificação, restou infrutífero, pois não existe o número informado no cadastro.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 120, §4º, do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência.

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência da sua nomeação. E o conhecimento da obrigação implica no cumprimento do dever ou na solicitação de dispensa por impedimento legal ou outro motivo plausível.

Diante dos fatos e com base nos arts. 126 e 127 da Resolução TSE 23.659/2021, condeno o eleitor JOSINEIDE SANTOS ao pagamento de multa no patamar máximo de 10% da base de cálculo, o que importa no valor de R\$ 3,51 (três reais e cinquenta e um centavos). Tendo em vista a situação econômica do eleitor, majoro em 10 vezes a multa referente aos 1º e 2º turnos, fixando em R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), como medida preventiva para uma possível reiteração.

Publique-se.

Considerando a impossibilidade de intimação e o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, o qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

(datado e assinado digitalmente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza Eleitoral

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0007959-67.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): ISLA VANESSA SANTANA SANTOS

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de ausência ao(s) 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) ISLA VANESSA SANTANA SANTOS, título eleitoral nº 22458812160, nomeado(a) para exercer a função de 2º MESÁRIO(a) da Seção Eleitoral 603ª desta Zona, conforme indicam a Informação 3032-02ªZE e os documentos que a instruem.

Expedido Mandado de Notificação, restou infrutífero, pois não existe número informado no endereço do eleitor.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 120, §4º, do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência.

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência da sua nomeação. E o conhecimento da obrigação implica no cumprimento do dever ou na solicitação de dispensa por impedimento legal ou outro motivo plausível.

Diante dos fatos e com base nos arts. 126 e 127 da Resolução TSE 23.659/2021, condeno o eleitor ISLA VANESSA SANTANA SANTOS ao pagamento de multa no patamar máximo de 10% da base de cálculo, o que importa no valor de R\$ 3,51 (três reais e cinquenta e um centavos). Tendo em vista a situação econômica do eleitor, majoro em 10 vezes a multa referente aos 1º e 2º turnos, fixando em R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), como medida preventiva para uma possível reiteração.

Publique-se.

Considerando a impossibilidade de intimação e o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, o qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

(datado e assinado digitalmente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza Eleitoral

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0007972-66.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNIOR

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de ausência ao(s) 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA JUNIOR, título eleitoral nº 20656472151, nomeado(a) para exercer a função de SECRETÁRIO(a) da Seção Eleitoral 10ª desta Zona, conforme indicam a Informação 3012-02ªZE e os documentos que a instruem.

Expedido Mandado de Notificação, restou infrutífero, pois no endereço informado no cadastro do eleitor, funciona um ponto comercial.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 120, §4º, do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência.

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência da sua nomeação. E o conhecimento da obrigação implica no cumprimento do dever ou na solicitação de dispensa por impedimento legal ou outro motivo plausível.

Diante dos fatos e com base nos arts. 126 e 127 da Resolução TSE 23.659/2021, condeno o eleitor JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA JUNIOR ao pagamento de multa no patamar máximo de 10% da base de cálculo, o que importa no valor de R\$ 3,51 (três reais e cinquenta e um centavos). Tendo em vista a situação econômica do eleitor, majoro em 10 vezes a multa referente aos 1º e 2º turnos, fixando em R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), como medida preventiva para uma possível reiteração.

Publique-se.

Considerando a impossibilidade de intimação e o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, o qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

(datado e assinado digitalmente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza Eleitoral

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0007950-08.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): GABRIELE BRITO SANTOS

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de ausência ao(s) 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) GABRIELE BRITO SANTOS SANTOS, título eleitoral nº 025435342151, nomeado(a) para exercer a função de SECRETÁRIO(a) da Seção Eleitoral 2889ª desta Zona, conforme indicam a Informação 3057-02ªZE e os documentos que a instruem.

Expedido Mandado de Notificação, restou infrutífero, pois o imóvel está abandonado e depredado.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 120, §4º, do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência.

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência da sua nomeação. E o conhecimento da obrigação implica no cumprimento do dever ou na solicitação de dispensa por impedimento legal ou outro motivo plausível.

Diante dos fatos e com base nos arts. 126 e 127 da Resolução TSE 23.659/2021, condeno o eleitor GABRIELE BRITO SANTOS ao pagamento de multa no patamar máximo de 10% da base de cálculo, o que importa no valor de R\$ 3,51 (três reais e cinquenta e um centavos). Tendo em

vista a situação econômica do eleitor, majoro em 10 vezes a multa referente aos 1º e 2º turnos, fixando em R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), como medida preventiva para uma possível reiteração.

Publique-se.

Considerando a impossibilidade de intimação e o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, o qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

(datado e assinado digitalmente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza Eleitoral

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0007982-13.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): KATIA REJANE SILVA SANTOS

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de ausência ao(s) 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) KATIA REJANE SILVA SANTOS, título eleitoral nº 18829322151, nomeado(a) para exercer a função de 2º MESÁRIO(a) da Seção Eleitoral 167ª desta Zona, conforme indicam a Informação 2980-02ªZE e os documentos que a instruem.

Expedido Mandado de Notificação, restou infrutífero, pois a eleitora não mora no endereço informado no cadastro.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 120, §4º, do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência.

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência da sua nomeação. E o conhecimento da obrigação implica no cumprimento do dever ou na solicitação de dispensa por impedimento legal ou outro motivo plausível.

Diante dos fatos e com base nos arts. 126 e 127 da Resolução TSE 23.659/2021, condeno o eleitor KATIA REJANE SILVA SANTOS ao pagamento de multa no patamar máximo de 10% da base de cálculo, o que importa no valor de R\$ 3,51 (três reais e cinquenta e um centavos). Tendo em vista a situação econômica do eleitor, majoro em 10 vezes a multa referente aos 1º e 2º turnos, fixando em R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), como medida preventiva para uma possível reiteração.

Publique-se.

Considerando a impossibilidade de intimação e o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, o qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

(datado e assinado digitalmente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza Eleitoral

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0007956-15.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): HUDSON LEONARDO CORDEIRO DE MOURA

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de ausência ao(s) 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) HUDSON LEONARDO CORDEIRO DE MOURA, título eleitoral nº 25426852100, nomeado(a) para exercer a função de SECRETÁRIO(a) da Seção Eleitoral 84ª desta Zona, conforme indicam a Informação 3038-02ªZE e os documentos que a instruem.

Expedido Mandado de Notificação, restou infrutífero, pois o eleitor não reside no endereço informado no cadastro.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 120, §4º, do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência.

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência da sua nomeação. E o conhecimento da obrigação implica no cumprimento do dever ou na solicitação de dispensa por impedimento legal ou outro motivo plausível.

Diante dos fatos e com base nos arts. 126 e 127 da Resolução TSE 23.659/2021, condeno o eleitor HUDSON LEONARDO CORDEIRO DE MOURA ao pagamento de multa no patamar máximo de 10% da base de cálculo, o que importa no valor de R\$ 3,51 (três reais e cinquenta e um centavos). Tendo em vista a situação econômica do eleitor, majoro em 10 vezes a multa referente aos 1º e 2º turnos, fixando em R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), como medida preventiva para uma possível reiteração.

Publique-se.

Considerando a impossibilidade de intimação e o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, o qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

(datado e assinado digitalmente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza Eleitoral

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0007848-83.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de ausência aos trabalhos eleitorais no 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA, título eleitoral nº 18855292160, nomeado(a) para exercer a função de 2º MESÁRIO(a) da Seção Eleitoral 72ª desta Zona, conforme indicam a Informação 3118/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Ciente do Mandado de Notificação expedido, escoou o prazo sem manifestação.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 120, §4º, do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência.

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Diante dos fatos e com base no art. 129, §1º, da Resolução TSE 23.659/2021, condeno o(a) eleitor (a) DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA ao pagamento de multa no patamar máximo de 50% da base de cálculo, o que importa no valor de R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), nos moldes definidos pela referida Resolução

Publique-se.

Intime-se o(a) eleitor(a) para ciência da decisão e pagamento da multa eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após a certificação do trânsito em julgado, nos termos do art. 367 do CE, sob pena de permanecer sem quitação perante esta Justiça Especializada.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

Caso, contudo, permaneça inerte o(a) eleitor(a), considerando o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda a qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Em qualquer das hipóteses, adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

(datado e assinado digitalmente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza Eleitoral

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0007809-86.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): ANA GRACE RESENDE CONEGUNDES

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de ausência aos trabalhos eleitorais no 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) ANA GRACE RESENDE CONEGUNDES, título eleitoral nº 21253281759, nomeado(a) para exercer a função de SECRETÁRIO(a) da Seção Eleitoral 353ª desta Zona, conforme indicam a Informação 3119/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Ciente do Mandado de Notificação expedido, escoou o prazo sem manifestação.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 120, §4º, do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência.

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Diante dos fatos e com base no art. 129, §1º, da Resolução TSE 23.659/2021, condeno o(a) eleitor (a) ANA GRACE RESENDE CONEGUNDES ao pagamento de multa no patamar máximo de 50% da base de cálculo, o que importa no valor de R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), nos moldes definidos pela referida Resolução

Publique-se.

Intime-se o(a) eleitor(a) para ciência da decisão e pagamento da multa eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após a certificação do trânsito em julgado, nos termos do art. 367 do CE, sob pena de permanecer sem quitação perante esta Justiça Especializada.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

Caso, contudo, permaneça inerte o(a) eleitor(a), considerando o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda a qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Em qualquer das hipóteses, adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

(datado e assinado digitalmente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza Eleitoral

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0007811-56.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): CAIO ROBERTO MESSIAS BARROS

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de ausência ao(s) 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) CAIO ROBERTO MESSIAS BARROS, título eleitoral nº 23797522151, nomeado(a) para exercer a função de 1º MESÁRIO(a) da Seção Eleitoral 184ª desta Zona, conforme indicam a Informação 3141-02ªZE e os documentos que a instruem.

Expedido Mandado de Notificação, restou infrutífero, pois o eleitor não reside no endereço informado no cadastro .

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 120, §4º, do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência.

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência da sua nomeação. E o conhecimento da obrigação implica no cumprimento do dever ou na solicitação de dispensa por impedimento legal ou outro motivo plausível.

Diante dos fatos e com base nos arts. 126 e 127 da Resolução TSE 23.659/2021, condeno o eleitor CAIO ROBERTO MESSIAS BARROS ao pagamento de multa no patamar máximo de 10% da base de cálculo, o que importa no valor de R\$ 3,51 (três reais e cinquenta e um centavos). Tendo em vista a situação econômica do eleitor, majoro em 10 vezes a multa referente aos 1º e 2º turnos, fixando em R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), como medida preventiva para uma possível reiteração.

Publique-se.

Considerando a impossibilidade de intimação e o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, o qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

(datado e assinado digitalmente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza Eleitoral

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0007836-69.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): CARLA ROBERTA SIQUEIRA LOPES

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de ausência aos trabalhos eleitorais no 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) CARLA ROBERTA SIQUEIRA LOPES, título eleitoral nº 20674872127, nomeado(a) para exercer a função de 1º MESÁRIO(a) da Seção Eleitoral 003ª desta Zona, conforme indicam a Informação 3122/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Ciente do Mandado de Notificação expedido, escoou o prazo sem manifestação.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 120, §4º, do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência.

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Diante dos fatos e com base no art. 129, §1º, da Resolução TSE 23.659/2021, condeno o(a) eleitor (a) CARLA ROBERTA SIQUEIRA LOPES ao pagamento de multa no patamar máximo de 50% da base de cálculo, o que importa no valor de R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), nos moldes definidos pela referida Resolução

Publique-se.

Intime-se o(a) eleitor(a) para ciência da decisão e pagamento da multa eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após a certificação do trânsito em julgado, nos termos do art. 367 do CE, sob pena de permanecer sem quitação perante esta Justiça Especializada.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

Caso, contudo, permaneça inerte o(a) eleitor(a), considerando o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda a qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Em qualquer das hipóteses, adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

(datado e assinado digitalmente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza Eleitoral

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0007846-16.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): CLEVERTON SANTOS DE JESUS

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de ausência aos trabalhos eleitorais no 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) CLEVERTON SANTOS DE JESUS, título eleitoral nº 24173342178, nomeado(a) para exercer a função de SECRETÁRIO(a) da Seção Eleitoral 266ª desta Zona, conforme indicam a Informação 3133/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Ciente do Mandado de Notificação expedido, escoou o prazo sem manifestação.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 120, §4º, do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência.

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Diante dos fatos e com base no art. 129, §1º, da Resolução TSE 23.659/2021, condeno o(a) eleitor (a) CLEVERTON SANTOS DE JESUS ao pagamento de multa no patamar máximo de 50% da base de cálculo, o que importa no valor de R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), nos moldes definidos pela referida Resolução

Publique-se.

Intime-se o(a) eleitor(a) para ciência da decisão e pagamento da multa eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após a certificação do trânsito em julgado, nos termos do art. 367 do CE, sob pena de permanecer sem quitação perante esta Justiça Especializada.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

Caso, contudo, permaneça inerte o(a) eleitor(a), considerando o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda a qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Em qualquer das hipóteses, adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

(datado e assinado digitalmente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza Eleitoral

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0007962-22.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): JADSON ARAUJO DA SILVA JUNIOR

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência, aos 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) JADSON ARAUJO DA SILVA JUNIOR, título eleitoral nº 26616192100, nomeado(a) para exercer a função de 1º SECRETÁRIO da Seção Eleitoral 424ª desta Zona, conforme indicam a Informação 3028/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, o(a) eleitor(a) apresentou justificativa comprobatória de sua ausência.

É o sucinto relatório. Decido.

Analisando o conteúdo da documentação acostada, verifica-se ser plausível o não cumprimento da obrigação eleitoral imposta. Isto posto, determino a regularização da situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

Publique-se. Intime-se.

Adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

(documento assinado eletronicamente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0007806-34.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): ALLAN MOISES FONSECA

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência, aos 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) ALLAN MOISÉS FONSECA, título eleitoral nº 24239952100, nomeado(a) para exercer a função de SECRETÁRIO da Seção Eleitoral 602ª desta Zona, conforme indicam a Informação 3123/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, o(a) eleitor(a) apresentou justificativa comprobatória de sua ausência.

É o sucinto relatório. Decido.

Analisando o conteúdo da documentação acostada, verifica-se ser plausível o não cumprimento da obrigação eleitoral imposta. Isto posto, determino a regularização da situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente. Publique-se. Intime-se.

Adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

(documento assinado eletronicamente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

04ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 913/2023

Edital 913/2023 - 04ª ZE

O EXMO. SR. ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS, JUIZ DA 4ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, NA FORMA DA LEI, ETC

TORNA PÚBLICO:

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Arauá, Boquim, Pedrinhas e Riachão do Dantas/SE, constantes do(s) Lote(s) 031/2023 e 032/2023, consoante Relação(ões) de Títulos Impressos disponível(is) aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo e-mail ze04@tre-se.jus.br, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982) contados a partir da presente publicação.

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE, em 14 de agosto de 2023. Eu, Nathalie Malhado Gomes de Siqueira, Chefe de Cartório, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 683/2023 - 04ªZE, assino.

Documento assinado eletronicamente por NATHALIE MALHADO GOMES DE SIQUEIRA, Analista Judiciário, em 14/08/2023, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1419081 e o código CRC 01AC4962.

05ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 914/2023 - 05ª ZE

De Ordem da Excelentíssima Dra. Cláudia do Espírito Santo, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Capela, Malhada dos Bois, Muribeca e Siriri/SE, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral operações Alistamento e Transferência, dos Municípios de Capela, Muribeca, Siriri e Malhada dos Bois, constante no lote 0029/2023, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2019, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 5ª Zonal Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze05@tre-se.jus.br.

E para dar ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE. Eu, Gilberto Casati de Almeida, técnico judiciário, preparei, conferi e assinei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por GILBERTO CASATI DE ALMEIDA, Técnica(o) Judiciária (o), em 14/08/2023, às 11:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

12ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****912/2023 - ÓBITOS**

O Excelentíssimo Senhor CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, MM. Juíz Eleitoral desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, as relações de falecidos que os Cartórios de Registro Cível informaram, cujas inscrições eleitorais pertencem à 12ª Zona, as quais constam no sistema ELO como processadas no mês de Julho/2023 e que ficarão disponíveis para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Juiz Osório de Araújo Ramos em Lagarto/SE, com o efeito a seguir exposto:

- Considera-se aberto, a partir desta data, o prazo de 10 (dez) dias para ciência dos interessados a fim de que possam contestar, em 5 (cinco) dias, a exclusão no Cadastro Eleitoral dos nomes constantes neste rol de falecidos, conforme estatuído no artigo 77, inciso II, do Código Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Lagarto/SE, aos catorze dias do mês de Julho do ano de 2023. Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe de Cartório, lavrei o presente Edital e por ato ordinatório, através da Portaria 472/2023, assino.

16ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600034-38.2021.6.25.0016**

PROCESSO : 0600034-38.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : EDIMARIO MOURA SANTOS
ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)
REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA - N S DAS DORES-SE
ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)
REQUERENTE : VICTOR MATEUS DANTAS BRITO
ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600034-38.2021.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA - N S DAS DORES-SE, VICTOR MATEUS DANTAS BRITO, EDIMARIO MOURA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

S E N T E N Ç A

Trata-se de processo relativo à prestação de contas de campanha, relativa às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, apresentada pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO REPUBLICANOS, DE [NOSSA SENHORA DAS DORES/SE](#) e atuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

As contas foram apresentadas intempestivamente (Id. 104963906).

Foram adotadas as providências iniciais previstas na Resolução-TSE nº 23607/2019.

Publicado edital (Id. 118595293), conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (Id. 118595292).

Expedido o relatório preliminar para expedição de diligências (Id. 113974280), ofereceu o(a) prestador(a) manifestação (Ids. 114674541) e juntou documentos (Ids. 114674542; 114674543; 114674546).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 117815446), opinando pela sua desaprovação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral - MPE opinou, também, pela desaprovação das contas (Id. 118235859).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Ao compulsar os autos, verifiquei que o cartório, após todos os cruzamentos realizados pelo SPCE, elencou a(s) irregularidade(s) encontrada(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao(à) prestador(a), que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos, restando, contudo, a(s) seguinte(s) falha(s):

3. Os extratos bancários não foram apresentados, contrariando o disposto no art. 53, inciso II, alínea a, da Resolução-TSE nº 23607/2019;

Manifestação do prestador: Acerca dos extratos bancários, mister salientar que o diretório não possui contas bancárias abertas, conforme se demonstra na juntada de anexo doc. 03, com declarações dos bancos asseverando que o presente diretório não possui contas bancárias abertas.

Nota Técnica: Entende este analista pelo não acolhimento da justificativa apresentada, haja vista que o art. 8º da Resolução-TSE n° 23607/2019 é explícito quanto à obrigatoriedade de abertura de conta bancária, ainda que não haja movimentação financeira.

4. Não foi identificado gastos relativos a serviços advocatícios e de contabilidade, podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE n° 23607/2019;

Nota Técnica: Apesar de o partido político prestador ter informado na alegação de Id. 114674541 que "os serviços estão sendo ofertados pelo diretório estadual, dada ausência de recursos para este", a documentação relativa a essas doações não foi apresentada, o que pode caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Sendo assim, não obstante tenha sido dada oportunidade ao prestador, este não esclareceu quem arcou com as despesas relativas a serviços advocatícios e de contabilidade.

De mais a mais, saliente-se que os serviços de contabilidade e de advocacia, constituem gastos eleitorais, sendo, portanto, sujeitos ao registro contábil, estando previstos no art. 35, inciso XIV, §§ 3º e 8º, da Resolução-TSE n° 23607/2019.

7. Não houve indicação das informações referentes às contas bancárias na prestação de contas, contrariando o que dispõe os arts. 8º e 53, inciso II, alínea a, da Resolução-TSE n° 23607/2019, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Manifestação do prestador: Conforme pontuado no item 3, o presente diretório até a presente data, não possui contas bancárias abertas, situação essa que foi solicitada atenção ao presidente a fim de que fossem regularizadas a situação deste órgão partidário.

Nota Técnica: Entende este analista pelo não acolhimento da justificativa apresentada, haja vista que o art. 8º da Resolução-TSE n° 23607/2019 é explícito quanto à obrigatoriedade de abertura de conta bancária, ainda que não haja movimentação financeira.

Com relação aos itens 3 e 7, impende frisar que os arts. 8º, § 5, e 13, § 4º, da Resolução-TSE n° 23607/2019 são explícitos quanto à necessidade de apresentação nos autos, pelo prestador de contas, dos extratos bancários das contas abertas, senão vejamos:

Art. 8º, § 5º A abertura de conta nas situações descritas no § 4º deste artigo obriga as candidatas ou os candidatos a apresentarem os extratos bancários em sua integralidade.

Art. 13, § 4º Os extratos eletrônicos devem ser padronizados e fornecidos conforme normas específicas do Banco Central do Brasil e devem compreender o registro da movimentação financeira entre as datas de abertura e encerramento da conta bancária.

(Grifos nossos)

In casu, as inconsistências apontadas representam irregularidades graves que consistem em vícios insanáveis, por comprometer a confiabilidade das contas sob análise, o que enseja, por si só, a sua desaprovação.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral - TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas. 2. O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe que a ausência de

documentos constitua óbice para o processamento e a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas. 3. Hipótese em que houve apresentação tempestiva das contas, atendimento tempestivo das diligências pelo candidato, análise técnica pela desaprovação das contas e exame da documentação apresentada e dos vícios identificados. 4. Reforma da decisão do Tribunal a quo, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas. Agravo regimental a que se nega provimento. (RESPE 215589 - BRASÍLIA/DF - publicado em 27/06/2016). (Grifo nosso) Por fim, a respeito do item 4, não obstante tenha sido dada oportunidade à(o) prestador(a), este(a) não esclareceu quem arcou, de fato, com as despesas relativas a serviços advocatícios e de contabilidade.

Neste sentido, da leitura da Resolução-TSE nº 23607/2019, especialmente em seus arts. 7º, §§ 6º e 10, e 60, §§ 3º e 4º, resta claro o entendimento que a regra será a obrigatoriedade de emissão do recibo e, ainda nos casos taxativos em que este poderá ser dispensado, não se afastará a obrigatoriedade de serem registrados os valores utilizados nas prestações de contas dos doadores e na de seus beneficiários. Essa observação é apenas um reforço argumentativo, dado que o caso dos autos não se subsume às exceções ali previstas, tampouco houve registro dos valores, de modo que a irregularidade é patente.

Observe-se que o TSE entende que *"2. 'Muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas' [] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes."* (Ac de 5.2.2015 no RESpe nº 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha e no mesmo sentido quanto ao item 2 o Ac de 11.11.2014 no Respe nº 38875, rel. Min. Gilmar Mendes.). Ademais, consta do art. 35, § 3º, da Resolução-TSE nº 23607/2019 que *"as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha."* (negritei).

Importa destacar que, não sendo possível o registro do pagamento dos serviços advocatícios e de contabilidade, via demonstrativo e extrato da prestação de contas, uma vez que eles estão excluídos dos limites de gastos de campanha e não podem ser considerados doações estimáveis em dinheiro, o registro contábil é obrigatório, mediante nota explicativa, de forma a permitir que a Justiça Eleitoral tenha acesso à origem dos recursos destinados a estas despesas, de modo que a omissão, em tese, é suficiente à desaprovação das contas. Assim entendeu o Tribunal Regional Eleitoral da Sergipe - TRE/SE, *in litteris*:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. OCORRÊNCIA DE FALHAS GRAVES. OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR. FALTA DE DECLARAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO.

1. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo interessado, tendo em vista que as falhas detectadas comprometem a sua regularidade, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e art. 54, III, da Resolução- TSE nº 23.406/2014.

2. Prestação de contas desaprovada. (negritei).

Saliente-se que não há possibilidade de se examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso, já que não se informou o valor utilizado, tampouco a sua origem, a fim de se aferir a expressividade dos valores utilizados nos serviços contábeis e advocatícios. Assim, não se deve admitir a possibilidade do uso destes recursos, especialmente por seu *quantum* monetário não possuir limite legal (art. 18-A, parágrafo único, Lei nº 9504/1997), sem as necessárias transparência e publicidade legalmente exigidas, sob pena de quebra da isonomia na concorrência eleitoral, entre outros princípios que fundamentam a própria democracia.

A inexistência de limites para os valores utilizados com serviços advocatícios e de contabilidade não deve ser utilizada como cláusula genérica de recebimento e uso de verbas sem a devida prestação de contas, sob pena de se impossibilitar o controle pela Justiça Eleitoral.

Nessa ambiência, tenho que a irregularidade apontada é de natureza grave, que compromete a confiabilidade e legitimidade das contas, e inviabilizadora da escorreita fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Por todo exposto, constatadas falhas que comprometem a sua regularidade, com fundamento jurídico no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO REPUBLICANOS, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, e, em consonância com o art. 74, §§ 5º e 7º, da citada Resolução, DETERMINANDO ao(à) seu(sua) diretório/comissão provisória municipal do REPUBLICANOS, a ser eventualmente constituído no município de Nossa Senhora das Dores/SE, a suspensão do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário do ano seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão, pelo período de 12 (doze) meses.

Em atenção ao preconizado no art. 81 da Resolução-TSE nº 23607/2019, dê-se vista dos autos ao MPE para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9504/1997, art. 22, § 4º).

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório Eleitoral o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *email*, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, os órgãos partidários estadual e nacional do REPUBLICANOS, vigentes na data de sua expedição, comunicando-lhes sobre a referida suspensão do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário aplicada ao órgão de direção municipal do REPUBLICANOS, a ser eventualmente constituído em NOSSA SENHORA DAS DORES/SE; e

b) lançar esta sentença no Sistema de Informação de Contas - SICO, em nome da extinta direção municipal do REPUBLICANOS, de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, com data de início da sanção de perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário, segundo o art. 74, § 10, da Resolução-TSE nº 23607/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de *email*, dos órgãos de direção nacional e estadual do REPUBLICANOS; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento - AR.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600362-02.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600362-02.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HERIBALDO VIEIRA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : HERIBALDO VIEIRA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600362-02.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HERIBALDO VIEIRA VEREADOR, HERIBALDO VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM do Exmo. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o prestador HERIBALDO VIEIRA, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) nova(s) irregularidade(s) encontrada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR COMPLEMENTAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS (Id. [118921946](#)), nos moldes do art. 72 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

A esse respeito, o supracitado Relatório Complementar foi anexado no Processo Judicial Eletrônico - PJe (Id. [118921946](#)).

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600318-80.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600318-80.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALYSON DE GOIS

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE DORES/SE

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

REQUERENTE : ISAAC BEZERRA DE MEDEIROS

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600318-80.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE DORES/SE, ISAAC BEZERRA DE MEDEIROS, ALYSON DE GOIS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas de campanha, relativa às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, apresentada pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, DE [NOSSA SENHORA DAS DORES/SE](#) e autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

As contas foram apresentadas intempestivamente (Id. 115211000).

Foram adotadas as providências iniciais previstas na Resolução-TSE nº 23607/2019.

Publicado edital (Id. 118366400), conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (Id. 118366397).

Expedido o relatório preliminar para expedição de diligências (Id. 116718917), ofereceu o(a) prestador(a) manifestação (Ids. 118244641) e juntou documentos (Ids. 118244644; 118244645; 118244647; 118244648; 118244649; 118244651; 118244652; 118244653).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 118366405), opinando pela sua desaprovação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral - MPE opinou, também, pela desaprovação das contas (Id. 118689570).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Ao compulsar os autos, verifiquei que o cartório, após todos os cruzamentos realizados pelo SPCE, elencou a(s) irregularidade(s) encontrada(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao(à) prestador(a), que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos, restando, contudo, a(s) seguinte(s) falha(s):

"4. Os extratos bancários não foram apresentados, contrariando o disposto no art. 53, inciso II, alínea a, da Resolução-TSE nº 23607/2019;

5. Não foi identificado gastos relativos a serviços advocatícios e de contabilidade, podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23607/2019."

Com relação ao item 4, impende frisar que os arts. 8º, § 5, e 13, § 4º, da Resolução-TSE nº 23607/2019 são explícitos quanto à necessidade de apresentação nos autos, pelo(a) prestador(a) de contas, dos extratos bancários das contas abertas, senão vejamos:

"Art. 8º, § 5º A abertura de conta nas situações descritas no § 4º deste artigo obriga as candidatas ou os candidatos a apresentarem os extratos bancários em sua integralidade.

Art. 13, § 4º Os extratos eletrônicos devem ser padronizados e fornecidos conforme normas específicas do Banco Central do Brasil e devem compreender o registro da movimentação financeira entre as datas de abertura e encerramento da conta bancária."

(Grifos nossos)

In casu, a inconsistência apontada representa irregularidade grave que consiste em vício insanável, por comprometer a confiabilidade das contas sob análise, o que enseja, por si só, a sua desaprovação.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral - TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas. 2. O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe que a ausência de documentos constitua óbice para o processamento e a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas. 3. Hipótese em que houve apresentação tempestiva das contas, atendimento tempestivo das diligências pelo candidato, análise técnica pela desaprovação das contas e exame da documentação apresentada e dos vícios identificados. 4. Reforma da decisão do Tribunal a quo, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas. Agravo regimental a que se nega provimento." (RESPE 215589 - BRASÍLIA/DF - publicado em 27/06/2016). (Grifo nosso)

Por fim, a respeito do item 5, o partido político prestador informou que *"não houve gasto com Advogado e nem com Contador, pois o Partido desistiu da campanha por não ter candidato suficiente pra participar"* (Id. 118244641).

Essa conclusão, no entanto, não afasta a necessidade de se exigir a comprovação da origem dos recursos recebidos, financeiros ou não, sobretudo em razão de se tratar de serviços sempre prestados na campanha eleitoral, sob pena de se chancelar uma afronta ao princípio da transparência das contas, principalmente considerando-se as exigências contidas nos §§ 4º e 5º, do art. 45, da Resolução-TSE nº 23607/2019 (imprescindibilidade dos serviços contábeis e advocatícios).

Observe-se que o TSE entende que *"2. 'Muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas' [] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes."* (Ac de 5.2.2015 no REspe nº 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha e no mesmo sentido quanto ao item 2 o Ac de 11.11.2014 no Respe nº 38875, rel. Min. Gilmar Mendes.).

Ademais, consta do art. 35, § 3º, da Resolução-TSE nº 23607/2019 que *"as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha."* (negritei).

Importa destacar que, não sendo possível o registro do pagamento dos serviços advocatícios e de contabilidade, via demonstrativo e extrato da prestação de contas, uma vez que eles estão excluídos dos limites de gastos de campanha e não podem ser considerados doações estimáveis em dinheiro, o registro contábil é obrigatório, mediante nota explicativa, de forma a permitir que a Justiça Eleitoral tenha acesso à origem dos recursos destinados a estas despesas, de modo que a omissão, em tese, é suficiente à desaprovação das contas. Assim entendeu o Tribunal Regional Eleitoral da Sergipe - TRE/SE, *in litteris*:

"ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. OCORRÊNCIA DE FALHAS GRAVES. OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR. FALTA DE DECLARAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO.

1. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo interessado, tendo em vista que as falhas detectadas comprometem a sua regularidade, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e art. 54, III, da Resolução- TSE nº 23.406/2014.

2. Prestação de contas desaprovada." (negritei).

Saliente-se que não há possibilidade de se examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso, já que não se informou o valor utilizado, tampouco a sua origem, a fim de se aferir a expressividade dos valores utilizados nos serviços contábeis e advocatícios. Assim, não se deve admitir a possibilidade do uso destes recursos, especialmente por seu *quantum* monetário não possuir limite legal (art. 18-A, parágrafo único, Lei nº 9504/1997), sem as necessárias transparência e publicidade legalmente exigidas, sob pena de quebra da isonomia na concorrência eleitoral, entre outros princípios que fundamentam a própria democracia.

A inexistência de limites para os valores utilizados com serviços advocatícios e de contabilidade não deve ser utilizada como cláusula genérica de recebimento e uso de verbas sem a devida prestação de contas, sob pena de se impossibilitar o controle pela Justiça Eleitoral.

Nessa ambiência, tenho que as irregularidades apontadas são de natureza grave, que comprometem a confiabilidade e legitimidade das contas, e inviabilizadoras da esmerada fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Por todo exposto, constatadas falhas que comprometem a sua regularidade, com fundamento jurídico no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, e, em consonância com o art. 74, §§ 5º e 7º, da citada resolução, DETERMINANDO ao (à) seu(sua) diretório/comissão provisória municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, a ser eventualmente constituído no município de Nossa Senhora das Dores/SE, a suspensão do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário do ano seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão, pelo período de 12 (doze) meses.

Em atenção ao preconizado no art. 81 da Resolução-TSE nº 23607/2019, dê-se vista dos autos ao MPE para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9504/1997, art. 22, § 4º).

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório Eleitoral o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

- a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *email*, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, os órgãos partidários estadual e nacional do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, vigentes na data de sua expedição, comunicando-lhes sobre a referida suspensão do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário aplicada ao órgão de direção municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, a ser eventualmente constituído em NOSSA SENHORA DAS DORES/SE; e
- b) lançar esta sentença no Sistema de Informação de Contas - SICO, em nome da extinta direção municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, com data de início da sanção de perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário, segundo o art. 74, § 10, da Resolução-TSE n° 23607/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de *email*, dos órgãos de direção nacional e estadual do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento - AR.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600319-65.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600319-65.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ROSANGELA SANTANA SANTOS

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES SE

INTERESSADO : JOAO SOMARIVA DANIEL

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES

REQUERENTE : MARIA GILMARA SANTOS

REQUERENTE : VALERIA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600319-65.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES, VALERIA DOS SANTOS, MARIA GILMARA SANTOS

INTERESSADO: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES SE, JOAO SOMARIVA DANIEL

INTERESSADA: ROSANGELA SANTANA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, em decorrência da inadimplência por parte, do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, da obrigação de apresentar as suas contas relativas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, em desrespeito ao prazo estabelecido no art. 2º, § 1º, inciso I, da Resolução-TSE nº 23632/2020.

Devidamente notificado acerca da omissão, o prestador em tela ficou-se inerte, sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Resolução-TSE nº 23607/2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontradas movimentações financeiras em extratos bancários eletrônicos, notas fiscais eletrônicas, recibos eleitorais, recursos de fonte vedada ou de origem não identificada; não localizados, ainda, registros de repasse ou distribuição de recursos de fundo público (Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral - MPE pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 53 da Resolução-TSE nº 23607/2019, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23607/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas eleitorais, julgando pela não prestação, quando *"depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas"*.

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de elementos mínimos que possam permitir a análise da movimentação de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo partido político prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 74, inciso IV, alínea "a", e 80, inciso II, alíneas "a" e "b", da Resolução-TSE nº 23607/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do FEFC.

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas de fundo público, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil - CPC, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado(a) nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório Eleitoral o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a. notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *email*, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias, os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inciso III, da Resolução-TSE nº 23571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do FEFC, enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei nº 9096/1995;

a. lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 74, § 10, da Resolução-TSE nº 23607/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução-TRE/SE nº 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de *email*, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento - AR.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inciso II, e 54-B da Resolução-TSE nº 23571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 80, inciso II, "b", da Resolução-TSE nº 23607/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 6032, julgada em 05/12/2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a. a publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

a. a intimação do MPE, via sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600307-51.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600307-51.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA JOSE DE MACENA OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

REQUERENTE : MARIA JOSE DE MACENA OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600307-51.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA JOSE DE MACENA OLIVEIRA VEREADOR, MARIA JOSE DE MACENA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2020 para o cargo de VEREADOR pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, apresentada por MARIA JOSÉ DE MACENA OLIVEIRA.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital (Id. 118500249), conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (Id. 118500248).

Expedido o relatório preliminar para expedição de diligências (Id. 102796355), ofereceu o(a) prestador(a) manifestação (Id. 118471569) e juntou documentos (Ids. 118471572; 118471573; 118471574; 118471575; 118471576; 118471578; 118471580; 118471582; 118471586; 118471588; 118471589; 118471590; 118471591; 118471592; 118471593; 118471594; 118471595).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 118499586), opinando pela sua aprovação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral - MPE manifestou-se também pela aprovação (Id. 118773473).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, não restou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de MARIA JOSÉ DE MACENA OLIVEIRA, candidato(a) a VEREADOR pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte por publicação desta na íntegra.

Cientifique-se o MPE, eletronicamente.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas - SICO.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600036-08.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600036-08.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE WILSON OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES DE FEIRA NOVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : IHONE FERREIRA DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600036-08.2021.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DE FEIRA NOVA, JOSE WILSON OLIVEIRA SANTOS, IHONE FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de processo relativo à prestação de contas de campanha, relativa às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, apresentada pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, DE FEIRA NOVA/SE e autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

As contas foram apresentadas intempestivamente (Id. 80209298).

Foram adotadas as providências iniciais previstas na Resolução-TSE nº 23607/2019.

Publicado edital (Id. 118373062), conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (Id. 118373061).

Regularmente intimado(a), entretanto, o(a) prestador(a) não atendeu às diligências determinadas no relatório preliminar de Id. 99624212, o que resultou na permanência das irregularidades apontadas no relatório supramencionado.

Sendo assim, a unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 118186473), opinando pela sua desaprovação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral - MPE opinou, também, pela desaprovação das contas (Id. 118235858).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo SPCE, elencou a(s) irregularidade(s) encontrada(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao(à) prestador(a), que, por seu turno, permaneceu inerte, o que fez restar a(s) seguinte(s) falha(s):

1. Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 47, inciso II, da Resolução-TSE n° 23607/2019 e art. 7º, inciso V, da Resolução-TSE n° 23607/2019);
2. A presente prestação de contas foi entregue em 26/02/2021, fora do prazo fixado pelo art. 7º, incisos VIII e IX, da Resolução-TSE n° 23607/2019;
3. Não foi apresentado o instrumento de mandato para constituição de advogado(a);
4. Não foi apresentado a Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade;
5. Apesar do informado na presente prestação de contas de que os serviços advocatícios e de contabilidade foram doados pela Direção Estadual do Partido dos Trabalhadores - PT, não foi apresentado nem identificado a documentação relativa a essas doações estimáveis em dinheiro, o que pode caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE n° 23607/2019;
6. Foram detectadas divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, incisos I e III, alínea "a", da Resolução-TSE n° 23607/2019: [...]
7. Não foram apresentados os extratos bancários da conta abaixo, contrariando o disposto no art. 53, II, "a", da Resolução-TSE n° 23.607/2019: [...]

Do exposto, entende-se que as inconsistências apontadas nos itens 1, 2, 4, 6 e 7 representam erros formais, passíveis de apontamento de ressalva, haja vista que não representam circunstâncias capazes de, por si só, afetarem a confiabilidade das contas.

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, página 571). Não parece se incluir, pois, no conceito de mera irregularidade, as falhas apontadas nos itens 3 e 5 do relatório preliminar (Id. 99624212).

Com relação ao item 3, impende frisar que os arts. 45, § 5º, 53, inciso II, alínea "f", da Resolução-TSE n° 23607/2019 são explícitos quanto à necessidade de apresentação nos autos, pelo(a) prestador(a) de contas, do instrumento de mandato para constituição de advogado(a):

Art. 45, § 5º É obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas.

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

f) instrumento de mandato para constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial;

(Grifos nossos)

Quanto ao item 5, não obstante tenha sido dada oportunidade à(o) prestador(a), este(a) não esclareceu quem arcou, de fato, com as despesas relativas a serviços advocatícios e de contabilidade.

Neste sentido, da leitura da Resolução-TSE n° 23607/2019, especialmente em seus arts. 7º, §§ 6º e 10, e 60, §§ 3º e 4º, resta claro o entendimento que a regra será a obrigatoriedade de emissão do recibo e, ainda nos casos taxativos em que este poderá ser dispensado, não se afastará a obrigatoriedade de serem registrados os valores utilizados nas prestações de contas dos doadores e na de seus beneficiários. Essa observação é apenas um reforço argumentativo, dado que o caso dos autos não se subsume às exceções ali previstas, tampouco houve registro dos valores, de modo que a irregularidade é patente.

Observe-se que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE entende que "2. *Muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas*' [] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes." (Ac de 5.2.2015 no REspe nº 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha e no mesmo sentido quanto ao item 2 o Ac de 11.11.2014 no Respe nº 38875, rel. Min. Gilmar Mendes.).

Ademais, consta do art. 35, § 3º, da Resolução-TSE nº 23607/2019 que "as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha." (negritei).

Importa destacar que, não sendo possível o registro do pagamento dos serviços advocatícios e de contabilidade, via demonstrativo e extrato da prestação de contas, uma vez que eles estão excluídos dos limites de gastos de campanha e não podem ser considerados doações estimáveis em dinheiro, o registro contábil é obrigatório, mediante nota explicativa, de forma a permitir que a Justiça Eleitoral tenha acesso à origem dos recursos destinados a estas despesas, de modo que a omissão, em tese, é suficiente à desaprovação das contas. Assim entendeu o Tribunal Regional Eleitoral da Sergipe - TRE/SE, *in litteris*:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. OCORRÊNCIA DE FALHAS GRAVES. OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR. FALTA DE DECLARAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO.

1. *Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo interessado, tendo em vista que as falhas detectadas comprometem a sua regularidade, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e art. 54, III, da Resolução- TSE nº 23.406/2014.*

2. *Prestação de contas desaprovada.* (negritei).

Saliente-se que não há possibilidade de se examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso, já que não se informou o valor utilizado, tampouco a sua origem, a fim de se aferir a expressividade dos valores utilizados nos serviços contábeis e advocatícios. Assim, não se deve admitir a possibilidade do uso destes recursos, especialmente por seu *quantum* monetário não possuir limite legal (art. 18-A, parágrafo único, Lei nº 9504/1997), sem as necessárias transparência e publicidade legalmente exigidas, sob pena de quebra da isonomia na concorrência eleitoral, entre outros princípios que fundamentam a própria democracia.

A inexistência de limites para os valores utilizados com serviços advocatícios e de contabilidade não deve ser utilizada como cláusula genérica de recebimento e uso de verbas sem a devida prestação de contas, sob pena de se impossibilitar o controle pela Justiça Eleitoral.

Nessa ambiência, tenho que as irregularidades apontadas são de natureza grave, que comprometem a confiabilidade e legitimidade das contas, e inviabilizadoras da escorreita fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Por todo exposto, constatadas falhas que comprometem a sua regularidade, com fundamento jurídico no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO [PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT](#), DE FEIRA NOVA/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, e,

em consonância com o art. 74, §§ 5º e 7º, da citada Resolução, DETERMINANDO a suspensão do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário por 12 (doze) meses a contar do ano seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão.

Em atenção ao preconizado no art. 81 da Resolução-TSE nº 23607/2019, dê-se vista dos autos ao MPE para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9504/1997, art. 22, § 4º).

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório Eleitoral o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *email*, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, os órgãos partidários estadual e nacional do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, vigentes na data de sua expedição, comunicando-lhes sobre a referida suspensão do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário aplicada ao órgão de direção municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de FEIRA NOVA/SE; e

b) lançar esta sentença no Sistema de Informação de Contas - SICO, em nome da direção municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de FEIRA NOVA/SE, com data de início da sanção de perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário, segundo o art. 74, § 10, da Resolução-TSE nº 23607/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de *email*, dos órgãos de direção nacional e estadual do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento - AR.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600053-44.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600053-44.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JONATHAS OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)

ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)

REQUERENTE : REPUBLICANOS - FEIRA NOVA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)

ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)

REQUERENTE : CASSIO RAMON DA SILVA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600053-44.2021.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: JONATHAS OLIVEIRA SANTOS, REPUBLICANOS - FEIRA NOVA - SE - MUNICIPAL, CASSIO RAMON DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE11150, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588, CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE11150, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588, CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas de campanha, relativa às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, apresentada pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO REPUBLICANOS, DE FEIRA NOVA/SE e autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. As contas foram apresentadas intempestivamente (Id. 102592717).

Foram adotadas as providências iniciais previstas na Resolução-TSE nº 23607/2019.

Publicado edital (Id. 118595286), conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (Id. 117881376).

Regularmente intimado(a), entretanto, o(a) prestador(a) não atendeu às diligências determinadas no relatório preliminar de Id. 113974261, o que resultou na permanência das irregularidades apontadas no relatório supramencionado.

Sendo assim, a unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 117881366), opinando pela sua desaprovação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral - MPE opinou, também, pela desaprovação das contas (Id. 118235857).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo SPCE, elencou a(s) irregularidade(s) encontrada(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao(à) prestador(a), que, por seu turno, permaneceu inerte, o que fez restar a(s) seguinte(s) falha(s):

Não foi identificado gasto relativo a serviço advocatício, podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23607/2019;

Nota Técnica: Não obstante tenha sido dada oportunidade ao prestador(a), este não esclareceu quem arcou com as despesas relativas a serviços advocatícios e de contabilidade.

De mais a mais, saliente-se que os serviços de contabilidade e de advocacia, constituem gastos eleitorais, sendo, portanto, sujeitos ao registro contábil, estando previstos no art. 35, inciso XIV, §§ 3º e 8º, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Não obstante tenha sido dada oportunidade à(o) prestador(a), este(a) não esclareceu quem arcou com as despesas relativas a serviços advocatícios e de contabilidade.

Neste sentido, da leitura da Resolução-TSE nº 23607/2019, especialmente em seus arts. 7º, §§ 6º e 10, e 60, §§ 3º e 4º, resta claro o entendimento que a regra será a obrigatoriedade de emissão do recibo e, ainda nos casos taxativos em que este poderá ser dispensado, não se afastará a obrigatoriedade de serem registrados os valores utilizados nas prestações de contas dos doadores e na de seus beneficiários. Essa observação é apenas um reforço argumentativo, dado que o caso dos autos não se subsume às exceções ali previstas, tampouco houve registro dos valores, de modo que a irregularidade é patente.

Observe-se que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE entende que *"2. 'Muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas' [] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes." (Ac de 5.2.2015 no REspe nº 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha e no mesmo sentido quanto ao item 2 o Ac de 11.11.2014 no Respe nº 38875, rel. Min. Gilmar Mendes.)*

Ademais, consta do art. 35, § 3º, da Resolução-TSE nº 23607/2019 que *"as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha." (negritei).*

Importa destacar que, não sendo possível o registro do pagamento dos serviços advocatícios e de contabilidade, via demonstrativo e extrato da prestação de contas, uma vez que eles estão excluídos dos limites de gastos de campanha e não podem ser considerados doações estimáveis em dinheiro, o registro contábil é obrigatório, mediante nota explicativa, de forma a permitir que a Justiça Eleitoral tenha acesso à origem dos recursos destinados a estas despesas, de modo que a omissão, em tese, é suficiente à desaprovação das contas. Assim entendeu o Tribunal Regional Eleitoral da Sergipe - TRE/SE, *in litteris*:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. OCORRÊNCIA DE FALHAS GRAVES. OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR. FALTA DE DECLARAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO.

1. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo interessado, tendo em vista que as falhas detectadas comprometem a sua regularidade, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e art. 54, III, da Resolução- TSE nº 23.406/2014.

2. Prestação de contas desaprovada. (negritei).

Saliente-se que não há possibilidade de se examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso, já que não se informou o valor utilizado, tampouco a sua origem, a fim de se aferir a expressividade dos valores utilizados nos serviços contábeis e advocatícios. Assim, não se deve admitir a possibilidade do uso destes recursos, especialmente por seu *quantum* monetário não possuir limite legal (art. 18-A, parágrafo único, Lei nº 9504/1997), sem as necessárias

transparência e publicidade legalmente exigidas, sob pena de quebra da isonomia na concorrência eleitoral, entre outros princípios que fundamentam a própria democracia.

A inexistência de limites para os valores utilizados com serviços advocatícios e de contabilidade não deve ser utilizada como cláusula genérica de recebimento e uso de verbas sem a devida prestação de contas, sob pena de se impossibilitar o controle pela Justiça Eleitoral.

Nessa ambiência, tenho que a irregularidade apontada é de natureza grave, que compromete a confiabilidade e legitimidade das contas, e inviabilizadora da escoreita fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Por todo exposto, constatada falha que compromete a sua regularidade, com fundamento jurídico no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO REPUBLICANOS, DE FEIRA NOVA/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, e, em consonância com o art. 74, §§ 5º e 7º, da citada Resolução, DETERMINANDO a suspensão do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário por 12 (doze) meses a contar do ano seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão.

Em atenção ao preconizado no art. 81 da Resolução-TSE nº 23607/2019, dê-se vista dos autos ao MPE para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9504/1997, art. 22, § 4º).

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório Eleitoral o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

- a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *email*, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, os órgãos partidários estadual e nacional do REPUBLICANOS, vigentes na data de sua expedição, comunicando-lhes sobre a referida suspensão do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário aplicada ao órgão de direção municipal do REPUBLICANOS, de FEIRA NOVA/SE; e
- b) lançar esta sentença no Sistema de Informação de Contas - SICO, em nome da direção municipal do REPUBLICANOS, de FEIRA NOVA/SE, com data de início da sanção de perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário, segundo o art. 74, § 10, da Resolução-TSE nº 23607/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de *email*, dos órgãos de direção nacional e estadual do REPUBLICANOS; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento - AR.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600045-67.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600045-67.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANILO SILVA MELO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERENTE : DIEGO SANTOS SANTANA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600045-67.2021.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, DIEGO SANTOS SANTANA, DANILO SILVA MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

Considerando a tempestividade da Petição de Id. 118634418, DEFIRO o pedido de dilação de prazo e concedo mais 03 (três) dias à(ao) prestador(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PODEMOS - PODE, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, para que preste as contas por meio do SPCE-WEB, bem como, no mesmo prazo, apresente a mídia eletrônica contendo a documentação referente à Prestação de Contas das Eleições Municipais de 2020, SOB PENA DE SEREM JULGADAS NÃO PRESTADAS AS CONTAS.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 917/2023 - 17ª ZE

De Ordem do Exmo, Dr José Marcelo Barreto Pimenta Juiz Eleitoral na 17ª Zona Eleitoral/SE, no uso de suas atribuições.

TORNA PÚBLICO

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, a RELAÇÃO DE FALECIDOS que os Cartórios de Registro Cível informaram, cujas inscrições eleitorais pertencem a 17ª Zona, a qual consta no sistema ELO como processada no mês de JULHO/2023, e que ficará disponível para consulta no Cartório Eleitoral, com o efeito a seguir exposto:

- Considera-se aberto, a partir desta data, o prazo de 10 dias para ciência dos interessados a fim de que possam contestar, em 5 dias, a exclusão no Cadastro Eleitoral dos nomes constantes neste rol de falecidos, conforme estatuído no artigo 77, inciso II, do Código Eleitoral.

E, para que se dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse afixado e publicado o presente edital no DJE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora da Glória/SE, em quatorze de agosto de 2023, eu, Wilza Vieira Araújo, Auxiliar de Cartório da 17ª Zona, preparei e subscrevi o presente Edital.

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600402-66.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600402-66.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RAFAEL SANTOS OLIVEIRA DE ARAUJO MELO VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : RAFAEL SANTOS OLIVEIRA DE ARAUJO MELO

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600402-66.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAFAEL SANTOS OLIVEIRA DE ARAUJO MELO VEREADOR, RAFAEL SANTOS OLIVEIRA DE ARAUJO MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos, em frente, o(a) relatório preliminar de diligências. E, para constar, lavrei o presente termo que segue por mim subscrito.

EMANUEL SANTOS SOARES DE ARAÚJO

Cartório da 31 Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600402-66.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600402-66.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RAFAEL SANTOS OLIVEIRA DE ARAUJO MELO VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : RAFAEL SANTOS OLIVEIRA DE ARAUJO MELO

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600402-66.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAFAEL SANTOS OLIVEIRA DE ARAUJO MELO VEREADOR, RAFAEL SANTOS OLIVEIRA DE ARAUJO MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que transcorreu o prazo legal sem manifestação do MPE e para a parte em 18/05/2023.

São Cristóvão (SE)

(datado e assinado eletronicamente)

Cartório Eleitoral da 21ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-31.2023.6.25.0021

PROCESSO : 0600016-31.2023.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANGELINO JOSE DOS SANTOS FILHO

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO

INTERESSADO : WISLANE ALVES SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL**021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-31.2023.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO, ANGELINO JOSE DOS SANTOS FILHO, WISLANE ALVES SANTOS

DESPACHO

Face certidão ID 117890221 com fundamento no art. 32, §2 da Res. TSE 23604/19, suspendo o processo e determino o prazo de 05 dias para ser sanado o defeito na representação processual, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação dos atos judiciais no Diário da Justiça Eletrônico.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-31.2023.6.25.0021

PROCESSO : 0600016-31.2023.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANGELINO JOSE DOS SANTOS FILHO

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO

INTERESSADO : WISLANE ALVES SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-31.2023.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO, ANGELINO JOSE DOS SANTOS FILHO, WISLANE ALVES SANTOS

DESPACHO

Face certidão ID 117890221 com fundamento no art. 32, §2 da Res. TSE 23604/19, suspendo o processo e determino o prazo de 05 dias para ser sanado o defeito na representação processual, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação dos atos judiciais no Diário da Justiça Eletrônico.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-31.2023.6.25.0021

PROCESSO : 0600016-31.2023.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANGELINO JOSE DOS SANTOS FILHO

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO

INTERESSADO : WISLANE ALVES SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-31.2023.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO, ANGELINO JOSE DOS SANTOS FILHO, WISLANE ALVES SANTOS

DESPACHO

Face certidão ID 117890221 com fundamento no art. 32, §2 da Res. TSE 23604/19, suspendo o processo e determino o prazo de 05 dias para ser sanado o defeito na representação processual, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação dos atos judiciais no Diário da Justiça Eletrônico.

EDITAL**EDITAL 905/2023 - 21ª ZE**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. PAULO MARCELO SILVA LEDO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral, Município de São Cristóvão/SE, no uso de suas atribuições legais.

TORNA PÚBLICO: Todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência a RELAÇÃO com o anexo ([1418267](#)) contendo os nomes e os números das inscrições dos eleitores que REQUERERAM alistamento, transferência e revisão, nesta Zona Eleitoral e que ficará disponível no Cartório para consulta pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral cientificados de que houve, no período de 01

/08/2023 a 10/08/2023, 50 (cinquenta) requerimentos, pertencentes ao lote 029/2023, DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57, § 2º do Código Eleitoral.

E, para que se dê ampla divulgação, o Excelentíssimo Juiz Eleitoral determinou que fosse feito o presente EDITAL, que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, aos dez dias do mês de agosto de 2023. Eu, Liliane Cristina Gomes dos Santos, Chefe de Cartório em substituição, que abaixo subscrevo, preparei, e conferi o presente Edital.

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600121-73.2021.6.25.0022

PROCESSO : 0600121-73.2021.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA LUCIA MORAIS SANTANA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS /SE

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

INTERESSADO : ESMERALDO LEAL DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600121-73.2021.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS /SE, ESMERALDO LEAL DOS SANTOS

INTERESSADA: MARIA LUCIA MORAIS SANTANA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) INTERESSADA: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA a agremiação partidária Interessada a fim de que, no prazo de 20(vinte) dias, complemente a documentação apresentada com as peças apontadas como ausentes no relatório preliminar acostado aos autos(id 118079817). Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, aos 17(dezessete) dias do mês de julho de 2023. Eu, Luiz Marcone Rabelo de Carvalho, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente.

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-39.2023.6.25.0023

PROCESSO : 0600028-39.2023.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE ARAUJO TELES

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : EDIVANILTON FERREIRA DE MELO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA PP DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-39.2023.6.25.0023 - TOBIAS BARRETO /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA PP DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO, EDIVANILTON FERREIRA DE MELO, ANDRE ARAUJO TELES

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

DESPACHO

R.h.

Considerando a informação cartorária constante no relatório preliminar id 118885253, nos termos do Art. 35, § 3º da Res. TSE 23.604, determino a intimação do Diretório Municipal do Partido Progressistas - PP em Tobias Barreto, para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder a complementação documental contida no citado relatório preliminar.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

EDITAL

EDITAL 044/2023 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTE 029/2023

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 23ª ZONA ELEITORAL, DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDIVIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes do Lote 29/2023, DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

Lucas Oliveira Freire
Chefe Substituto

Documento assinado eletronicamente por LUCAS OLIVEIRA FREIRE, Chefe de Cartório, em 14/08 /2023, às 11:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

24ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL (RAE), TRANSFERÊNCIAS E REVISÕES

Edital 768/2023 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 0020/2023, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 33 (trinta e três) DEFERIDOS - nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 24ª Zonal Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze24@tre-se.jus.br. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 11 (onze) dias do mês de julho do ano de 2023 eu, _____ (Shislaine Alves de Andrade), Auxiliar de Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

Documento assinado eletronicamente por SHISLAINE ALVES DE ANDRADE, Auxiliar de Cartório, em 11/07/2023, às 11:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL (RAE), TRANSFERÊNCIAS E REVISÕES

Edital 843/2023 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 0020/2022, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 01 (um) DEFERIDO, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 28 (vinte e oito) dias do mês julho do ano de 2023 eu, _____ (Shislaine Alves de Andrade), Auxiliar de Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

Documento assinado eletronicamente por SHISLAINE ALVES DE ANDRADE, Auxiliar de Cartório, em 28/07/2023, às 13:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL (RAE), TRANSFERÊNCIAS E REVISÕES

Edital 892/2023 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 0024/2023, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 90 (noventa) DEFERIDOS - nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 24ª Zonal Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze24@tre-se.jus.br. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 09 (nove) dias do mês de agosto do ano de 2023 eu, _____ (Shislaine Alves de Andrade), Auxiliar de Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

Documento assinado eletronicamente por SHISLAINE ALVES DE ANDRADE, Auxiliar de Cartório, em 09/08/2023, às 10:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL (RAE), TRANSFERÊNCIAS E REVISÕES

Edital 880/2023 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 0023/2023, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 43 (quarenta e três) DEFERIDOS - nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE n.º 21.538/03, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 24ª Zonal Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze24@tre-se.jus.br. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 04 (quatro) dias do mês de agosto do ano de 2023 eu, _____ (Shislaine Alves de Andrade), Auxiliar de Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

Documento assinado eletronicamente por SHISLAINE ALVES DE ANDRADE, Auxiliar de Cartório, em 04/08/2023, às 12:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL (RAE), TRANSFERÊNCIAS E REVISÕES

Edital 877/2023 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 0022/2023, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 44 (quarenta e quatro) DEFERIDOS e 03 (três) INDEFERIDOS - nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE n.º 21.538/03, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 24ª Zonal Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze24@tre-se.jus.br. Para que

chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 04 (quatro) dias do mês de agosto do ano de 2023 eu, _____ (Shislaine Alves de Andrade), Auxiliar de Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

Documento assinado eletronicamente por SHISLAINE ALVES DE ANDRADE, Auxiliar de Cartório, em 04/08/2023, às 11:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL (RAE), TRANSFERÊNCIAS E REVISÕES

Edital 810/2023 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 0021/2023, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 47 (quarenta e sete) DEFERIDOS - nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE n.º 21.538/03, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 24ª Zonal Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze24@tre-se.jus.br. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 19 (dezenove) dias do mês de julho do ano de 2023 eu, _____ (Shislaine Alves de Andrade), Auxiliar de Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

Documento assinado eletronicamente por SHISLAINE ALVES DE ANDRADE, Auxiliar de Cartório, em 19/07/2023, às 14:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL (RAE), TRANSFERÊNCIAS E REVISÕES

Edital 685/2023 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 0019/2023, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 171 (cento e setenta e um) DEFERIDOS - nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de

deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03, sendo a listagem com as inscrições eleitorais paras as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 24ª Zonal Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze24@tre-se.jus.br. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 04 (quatro) dias do mês de julho do ano de 2023 eu, _____ (Shislaine Alves de Andrade), Auxiliar de Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

Documento assinado eletronicamente por SHISLAINE ALVES DE ANDRADE, Auxiliar de Cartório, em 04/08/2023, às 12:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL (RAE), TRANSFERÊNCIAS E REVISÕES

Edital 631/2023 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 0018/2023, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 38 (trinta e oito) DEFERIDOS - nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03, sendo a listagem com as inscrições eleitorais paras as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 24ª Zonal Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze24@tre-se.jus.br. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de junho do ano de 2023 eu, _____ (Shislaine Alves de Andrade), Auxiliar de Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

Documento assinado eletronicamente por SHISLAINE ALVES DE ANDRADE, Auxiliar de Cartório, em 22/06/2023, às 14:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL (RAE), TRANSFERÊNCIAS E REVISÕES

Edital 573/2023 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes

ao lote 0017/2023, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 42 (quarenta e dois) DEFERIDOS - nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 24ª Zonal Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze24@tre-se.jus.br. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 06 (seis) dias do mês de junho do ano de 2023 eu, _____ (Shislaine Alves de Andrade), Auxiliar de Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

Documento assinado eletronicamente por SHISLAINE ALVES DE ANDRADE, Auxiliar de Cartório, em 06/06/2023, às 10:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL (RAE), TRANSFERÊNCIAS E REVISÕES

Edital 453/2023 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 0014/2023, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 34 (trinta e quatro) DEFERIDOS - nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 24ª Zonal Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze24@tre-se.jus.br. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 05 (cinco) dias do mês de maio do ano de 2023 eu, _____ (Shislaine Alves de Andrade), Auxiliar de Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

Documento assinado eletronicamente por SHISLAINE ALVES DE ANDRADE, Auxiliar de Cartório, em 05/05/2023, às 13:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600027-28.2020.6.25.0001

PROCESSO : 0600027-28.2020.6.25.0001 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
AUTOR : SR/PF/SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU : WELLINGTON BATISTA DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600027-28.2020.6.25.0001 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: SR/PF/SE

INVESTIGADO: WELLINGTON BATISTA DE SOUZA

DECISÃO

O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia em desfavor de Wellington Batista de Souza, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, das condutas tipificadas nos artigos 289 e 350 do Código Eleitoral e 299 do Código Penal.

A acusação veio instruída com peças de informação (Inquérito Policial ID 591921).

Sucinto relato. Decido.

Neste momento, cumpre-me apreciar se a denúncia, além de formalmente correta, está lastreada em prova mínima da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria.

Quanto ao aspecto formal, observa-se que a Denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que apresenta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação dos crimes, não se verificando quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do referido diploma legal.

Pois bem, as peças de informação, em especial o Laudo Pericial (Doc. ID 591931 - págs. 14-24), constituem o suporte probatório mínimo necessário para o processamento da ação penal, já que evidenciam a ocorrência dos crimes e indícios suficientes da autoria

Expostas as razões, recebo a denúncia em desfavor de Wellington Batista de Souza e determino a citação do réu para oferecer defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie o Cartório Eleitoral, também, a retificação da autuação com:

- 1) alteração da classe processual para Ação Penal Eleitoral;
- 2) retificação do polo processual, fazendo constar como partes o Ministério Público Eleitoral, na qualidade de autor e o denunciado Wellington Batista de Souza, como réu;
- 3) retirada do sigilo processual

P.R.I.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

SERGIO MENEZES LUCAS

Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600055-93.2020.6.25.0001

PROCESSO : 0600055-93.2020.6.25.0001 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : VALDIENE DE SOUZA RIOS

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600055-93.2020.6.25.0001 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: SR/PF/SE

INVESTIGADA: VALDETE SANTOS DE SOUZA, VALDIENE DE SOUZA RIOS, VALDETE DE SOUZA DANTAS

DECISÃO

O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia em desfavor de Valdiene de Souza Rios, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, das condutas tipificadas nos artigos 289 e 350 do Código Eleitoral e 299 do Código Penal.

A acusação veio instruída com peças de informação (Inquérito Policial ID 958317).

Sucinto relato. Decido.

Neste momento, cumpre-me apreciar se a denúncia, além de formalmente correta, está lastreada em prova mínima da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria.

Quanto ao aspecto formal, observa-se que a Denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que apresenta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação dos crimes, não se verificando quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do referido diploma legal.

Pois bem, as peças de informação, em especial o Laudo Pericial (Doc. ID 958319 - págs. 31-37), constituem o suporte probatório mínimo necessário para o processamento da ação penal, já que evidenciam a ocorrência dos crimes e indícios suficientes da autoria

Expostas as razões, recebo a denúncia em desfavor de Valdiene de Souza Rios e determino a citação do réu para oferecer defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie o Cartório Eleitoral, também, a retificação da autuação com:

- 1) alteração da classe processual para Ação Penal Eleitoral;
- 2) retificação do polo processual, fazendo constar como partes o Ministério Público Eleitoral, na qualidade de autor e o denunciado Valdiene de Souza Rios, como réu;
- 3) retirada do sigilo processual

P.R.I.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

SERGIO MENEZES LUCAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600838-07.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600838-07.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RIVANDO DE GOIS RIBEIRO VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : RIVANDO DE GOIS RIBEIRO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600838-07.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RIVANDO DE GOIS RIBEIRO VEREADOR, RIVANDO DE GOIS RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2020 para o cargo de vereador, no município de Aracaju/SE, apresentada pelo candidato RIVANDO DE GOIS RIBEIRO.

As contas foram apresentadas intempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas, entretanto, ressaltou no parecer técnico (Id 116683407) que as informações apresentadas pelo prestador foram fornecidas sem documentação adequada, contudo, em consulta ao sistema SISGRU - Sistema de Gestão do Recolhimento da União, foi possível certificar o pagamento da GRU em 23/06/2022 no valor de R\$ 1.204,50 (um mil, duzentos e quatro reais e cinquenta centavos), conforme comprovante anexo .

O interessado apresentou defesa e juntou documentos (Id 115889114 e anexos).

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação com ressalvas. É o breve relatório. Decido.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), a análise técnica constatou algumas impropriedades que, todavia, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas. Ademais, como observado, não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas de campanha do candidato RIVANDO DE GOIS RIBEIRO relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju, 10 de julho de 2023.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz da 27ª Zona Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600012-78.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600012-78.2020.6.25.0027 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU : ROSENTINO DIONISIO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600012-78.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: SR/PF/SE

INVESTIGADO: INVESTIGADO, ANTONIO JULIAO GOMES DA ROCHA, ROSENTINO DIONISIO DOS SANTOS

DECISÃO

O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia em desfavor de Rosentino Dionisio dos Santos, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, das condutas tipificadas nos artigos 289 do Código Eleitoral e 299, caput, do Código Penal.

A acusação veio instruída com peças de informação (Inquérito Policial ID 878707).

Sucinto relato. Decido.

Neste momento, cumpre-me apreciar se a denúncia, além de formalmente correta, está lastreada em prova mínima da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria.

Quanto ao aspecto formal, observa-se que a Denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que apresenta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação dos crimes, não se verificando quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do referido diploma legal. .

Pois bem, as peças de informação, em especial o Laudo Pericial(Doc. ID42354512 - págs. 18-22), constituem o suporte probatório mínimo necessário para o processamento da ação penal, já que evidenciam a ocorrência dos crimes e indícios suficientes da autoria

Expostas as razões, recebo a denúncia em desfavor de Rosentino Dionisio dos Santos e determino a citação do réu para oferecer defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie o Cartório Eleitoral, também, a retificação da autuação com

- 1) alteração da classe processual para Ação Penal Eleitoral;
- 2) retificação do polo processual, fazendo constar como partes o Ministério Público Eleitoral, na qualidade de autor e o denunciado Rosentino Dionisio dos Santos, como réu;
- 3) retirada do sigilo processual

P.R.I.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

SERGIO MENEZES LUCAS

Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600031-65.2020.6.25.0001

PROCESSO : 0600031-65.2020.6.25.0001 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : LEANDRO BERNARDES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600031-65.2020.6.25.0001 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: SR/PF/SE

INVESTIGADO: LEANDRO BERNARDES DOS REIS, LEANDRO BERNARDES DOS SANTOS
DECISÃO

O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia em desfavor de Leandro Bernardes dos Santos, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, das condutas tipificadas nos artigos 289 do Código Eleitoral e 299, caput, do Código Penal.

A acusação veio instruída com peças de informação (Inquérito Policial ID 610243).

Sucinto relato. Decido.

Neste momento, cumpre-me apreciar se a denúncia, além de formalmente correta, está lastreada em prova mínima da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria.

Quanto ao aspecto formal, observa-se que a Denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que apresenta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação dos crimes, não se verificando quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do referido diploma legal. .

Pois bem, as peças de informação, em especial o Laudo Pericial(Doc. ID610397 - págs. 32-38 e Doc. ID610418 - pág. 1), constituem o suporte probatório mínimo necessário para o processamento da ação penal, já que evidenciam a ocorrência dos crimes e indícios suficientes da autoria

Expostas as razões, recebo a denúncia em desfavor de Leandro Bernardes dos Santos e determino a citação do réu para oferecer defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie o Cartório Eleitoral, também, a retificação da autuação com

- 1) alteração da classe processual para Ação Penal Eleitoral;
- 2) retificação do polo processual, fazendo constar como partes o Ministério Público Eleitoral, na qualidade de autor e o denunciado Leandro Bernardes dos Santos, como réu;
- 3) retirada do sigilo processual

P.R.I.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

SERGIO MENEZES LUCAS

Juiz Eleitoral

28ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600025-69.2023.6.25.0028**

PROCESSO : 0600025-69.2023.6.25.0028 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

ADVOGADO : KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600025-69.2023.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - MG198488

SENTENÇA

Trata-se de pedido contendo lista de apoio para criação de Partido Político, apresentado pelo PARTIDO BRASIL NOVO (PBN), devidamente representado por Advogada constituída nos autos.

Conclusos os autos, foi proferido o despacho de ID nº 116515499 determinando a entrega das listas/fichas de apoio originais, em meio físico, ao Cartório Eleitoral, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao art. 14 da Resolução TSE n.º 23.571/2018, tendo em vista o término da situação de emergência (pandemia do vírus COVID-19) que fundamentou a Portaria Conjunta TSE n.º 02, de 27 de Outubro de 2020, a qual autorizava, excepcionalmente, a remessa dos documentos apenas por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Todavia, apesar de devidamente intimado, por intermédio da Advogada constituída nos autos, o Partido em formação deixou transcorrer o prazo fixado sem ter apresentado manifestação nos autos e, ainda, entregue os documentos físicos em Cartório (certidão ID nº 118509665).

É o relatório.

Decido.

Atualmente, a matéria relativa à criação, organização, fusão, incorporação e extinção dos partidos políticos encontra-se disciplinada pela Resolução TSE n.º 23.571/2018, com alterações trazidas pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.

Especificamente quanto à apresentação das listas/fichas de apoio mínimo, dispõe a referida Resolução, literalmente:

Art. 14. Cumprido o disposto no art. 13-F desta resolução, os originais das listas ou fichas deverão ser apresentados, pelos responsáveis credenciados, nos respectivos cartórios eleitorais de inscrição dos apoiadores, junto do requerimento gerado pelo sistema, em duas vias, devidamente assinadas pelo representante do partido em formação, a fim de viabilizar a validação das assinaturas manuscritas. (grifei)

§ 1º O chefe de cartório ou servidor por ele designado deve dar imediato recibo na cópia do requerimento que acompanha as listas ou fichas individuais, e terá quinze dias, após o prazo de impugnação, previsto no art. 15 desta resolução, para validar o apoio apresentado (Lei nº 9.096/1995, art. 9º, § 2º, c.c. o art. 4º da Lei nº 10.842/2004).

§ 2º O prazo referido no parágrafo anterior pode ser prorrogado pelo juiz eleitoral, por igual período, quando houver motivo que o justifique.

§ 3º A via original das listas ou fichas individuais deve permanecer sob a guarda do juízo eleitoral até o julgamento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do pedido de registro do estatuto e do órgão de direção nacional do partido em formação, após o que, se sua autenticidade não estiver sendo discutida judicialmente, pode ser devolvida aos interessados ou descartada. (grifei)

Com o objetivo de prevenir o contágio pelo vírus COVID-19, e garantir o acesso à Justiça e a continuidade dos processos e procedimentos judiciais no âmbito da Justiça Eleitoral, o E. TSE

havia estabelecido regime de plantão extraordinário e editado, no que se refere à tramitação dos feitos relativos à criação dos Partidos Políticos, a Portaria Conjunta n.º 02/2020, que assim dispôs, *in verbis*:

Art. 1º Durante o período de vigência do regime de Plantão Extraordinário estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral em razão da pandemia do novo coronavírus, fica assegurada a apresentação das listas ou fichas individuais de apoio à criação de partidos políticos via Processo Judicial eletrônico (PJe), mediante digitalização dos documentos a serem submetidos aos cartórios eleitorais para validação de assinaturas. (Grifos inexistentes no original.)

§ 1º Os documentos físicos de que trata o caput ficarão sob a guarda dos credenciados responsáveis até decisão da Justiça Eleitoral que, tão logo sejam afastadas as restrições sanitárias em curso, determinará a posterior entrega nos cartórios eleitorais, onde permanecerão arquivados, em conformidade com a regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral sobre criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos. (Grifos inexistentes no original.)

§ 2º O representante do partido entregará, no prazo fixado pelo juiz eleitoral, originais de listas ou fichas sempre que intimado a fazê-lo. (...) (Grifos inexistentes no original.)

Percebe-se, pois, que a regra é a entrega das listas/fichas de apoio mínimo originais nos Cartórios Eleitorais, por meio de representante do Partido em formação, devidamente credenciado e registrado, inclusive, no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral (Sistema de Apoio a Partidos em Formação - SAPF), sem prejuízo das demais providências a serem tomadas no referido sistema.

A permissão para a entrega apenas via eletrônica pelo PJe foi de caráter excepcional, motivada pelas restrições sanitárias necessárias, a fim de se evitar o contágio pelo vírus COVID-19, que, quando cessadas, impõe ao Partido em formação a obrigação de entrega dos documentos originais em meio físico, como regulamenta a norma ordinária.

No caso presente, o Partido em formação foi intimado, por intermédio de sua Advogada regularmente constituída nos autos, para que apresentasse os documentos originais no Cartório Eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, no entanto, nada foi apresentado, sequer uma manifestação nos autos do processo.

Nesse passo, diante do exposto, INDEFIRO O RECEBIMENTO das listas/fichas de apoio mínimo Lotes nº SE100280000001 ao nº SE100280000004, apresentadas pelo PARTIDO BRASIL NOVO (PBN), uma vez que a agremiação em formação não procedeu à entrega dos documentos originais no Cartório Eleitoral, no prazo fixado, descumprindo o disposto no art. 14, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz da 28ª Zona Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 000085-14.2011.6.25.0028

PROCESSO : 000085-14.2011.6.25.0028 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : JOSE VENTURA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000085-14.2011.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: JOSE VENTURA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Ante o óbito do Réu, com base na certidão óbito ID 117829391, declaro extinta a sua punibilidade, na forma do Art. 107, I, do CP, e art. 62, do CPP. Assim, acolho o parecer do Ministério Público retro e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ VENTURA DE OLIVEIRA.

Publique-se. Registre-se. Intimações e notificações necessárias.

Após o trânsito em julgado, archive-se definitivamente o feito.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600036-35.2022.6.25.0028

PROCESSO : 0600036-35.2022.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

REQUERENTE : CICERO ARAUJO SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : SERGIO LUIZ ARAUJO SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600036-35.2022.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, SERGIO LUIZ ARAUJO SILVA, CICERO ARAUJO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente as Eleições 2022, apresentada intempestivamente pelo Diretório do Partido dos Trabalhadores - PT em Poço Redondo/SE.

Publicado edital (ID nº 113382753), decorreu o prazo legal sem impugnação (certidão ID nº 113870706).

O Cartório Eleitoral emitiu Relatório de Diligências (ID nº 115358106) constatando as impropriedades ali indicadas.

A agremiação partidária deixou transcorrer '*in albis*' o prazo oferecido (certidão ID nº 116884204).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral (ID nº 116885389) opinando pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (ID nº 117335760).

Relatado o necessário, decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato ou partido político deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/1997 e Res. TSE nº 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No Relatório de Diligências ID nº 115358106, foram encontradas 03 (três) irregularidades, quais sejam, prestação de contas final entregue fora do prazo; a existência de conta bancária na base de dados dos extratos eletrônicos não registrada na prestação de contas em exame; e, ainda, a prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira (extrato ID nº 111531737), circunstância não confirmada pela extrato da conta bancária não registrada (ID nº 115358107).

Intimada, a agremiação partidária deixou transcorrer o prazo oferecido sem apresentar qualquer esclarecimento ou documentação relativa as irregularidades supramencionadas.

No caso em tela, as inconsistências apontadas na presente prestação de contas representam irregularidades graves, consistindo em vício insanável, comprometendo sobremaneira a confiabilidade das contas, dado que se tratam da ausência de documentos e esclarecimentos essenciais para a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto a movimentação e análise financeira da campanha, ensejando, assim, a sua desaprovação.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo **DESAPROVADAS** as contas referentes à campanha eleitoral do **PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT em Poço Redondo/SE**, referentes ao pleito 2022, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário pelo prazo razoável de 05 (cinco) meses do ano seguinte ao desta decisão, devendo iniciar em 01/01/2024, tendo em vista o disposto nos §§ 5º e 7º, do art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO.

Tudo cumprido, archive-se.

Canindé de São Francisco/SE, 08/08/2023.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600035-50.2022.6.25.0028

PROCESSO : 0600035-50.2022.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARETIDO DOS TRABALHADORES DE
CANINDE DE SAO FRANCISCO

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

REQUERENTE : EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JOAO PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600035-50.2022.6.25.0028 / 028ª ZONA
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARETIDO DOS TRABALHADORES DE CANINDE
DE SAO FRANCISCO, JOAO PEDRO DOS SANTOS, EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR
RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851,
LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278,
AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ
GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente as Eleições 2022, apresentada
intempestivamente pelo Diretório do Partido dos Trabalhadores - PT em Canindé de São Francisco
/SE.

Publicado edital (ID nº 113382762), decorreu o prazo legal sem impugnação (certidão ID nº
113868783).

O Cartório Eleitoral emitiu Relatório de Diligências (ID nº 116883012) constatando as impropriedades ali indicadas.

A agremiação partidária deixou transcorrer *'in albis'* o prazo oferecido (certidão ID nº 117232194).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral (ID nº 117235715) opinando pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (ID nº 117618190).

Relatado o necessário, decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato ou partido político deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/1997 e Res. TSE nº 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No Relatório de Diligências ID nº 116883012, foram encontradas 03 (três) irregularidades, quais sejam, prestação de contas final entregue fora do prazo; não apresentação dos extratos das contas bancárias do partido; e, ainda, a prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira (extrato ID nº 116054203), circunstância não confirmada pela extrato eletrônico de uma das contas bancárias da agremiação partidária (ID nº 116883013), o qual fora retirado diretamente do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Intimada, a agremiação partidária deixou transcorrer o prazo oferecido sem apresentar qualquer esclarecimento ou documentação relativa as irregularidades supramencionadas.

No caso em tela, as inconsistências apontadas na presente prestação de contas representam irregularidades graves, consistindo em vício insanável, comprometendo sobremaneira a confiabilidade das contas, dado que se tratam da ausência de documentos e esclarecimentos essenciais para a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto a movimentação e análise financeira da campanha, ensejando, assim, a sua desaprovação.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas referentes à campanha eleitoral do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT em Canindé de São Francisco/SE, referentes ao pleito 2022, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário pelo prazo razoável de 05 (cinco) meses do ano seguinte ao desta decisão, devendo iniciar em 01/01/2024, tendo em vista o disposto nos §§ 5º e 7º, do art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO.

Tudo cumprido, archive-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

31ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 898/2023 - 31ª ZE

Edital 898/2023 - 31ª ZE

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS; Juiz(a) Eleitoral, nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência e Revisão dos eleitores constantes no lote 0034/2023 conforme relação disponível na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da [Lei nº 6.996/1982](#) e arts. 45, § 7º e 57 da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#) (e regulamentado pela [Res.-TSE nº 23.659/2021](#)).

Dado e passado ao 10 (dez) dia do mês de Agosto de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Emanuel Santos Soares de Araujo, Chefe de Cartório, nesta 31ª Zona, lavrei o presente Edital que segue assinado pela MM Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juiz(íza) Eleitoral, em 10/08/2023, às 19:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1418181 e o código CRC 546E0985.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600070-26.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600070-26.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : WILLYANNE DIAS SANTOS

INTERESSADO : MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : CARLOS ANDRE DOS SANTOS

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTÃ

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : JOSE DE JESUS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600070-26.2021.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ, JOSE DE JESUS SANTOS

INTERESSADA: WILLYANNE DIAS SANTOS

INTERESSADO: MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL, CARLOS ANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Partido

Prazo: 3 dias

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. Aline Reis Fonseca Soares, Juíza da 34ª Zona Eleitoral, Nossa Senhora do Socorro, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) Partido/Candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições municipais 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE nº 0600070-26.2021.6.25.0034, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PARTIDO: DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (Nossa Senhora do Socorro/SE).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos quatorze dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e subscrevi o presente Edital.

ANDRÉA CAMPOS SILVA CRUZ

Chefe do Cartório em Substituição

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600100-90.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600100-90.2023.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : GILMAR JOSE FAGUNDES DE CARVALHO

ADVOGADO : ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)

ADVOGADO : ELSON AUGUSTO DA CONCEICAO SILVA (14939/SE)

REPRESENTADO : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600100-90.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADO: SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR, GILMAR JOSE FAGUNDES DE CARVALHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: ELSON AUGUSTO DA CONCEICAO SILVA - SE14939, ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES - SE4803

DESPACHO

R.h

Considerando a cota promotorial ID 118563298 e as informações prestadas na petição ID 118039866, intime-se o representante para, no prazo de 2 (dois) dias, indicar o endereço do local do fato relatado na inicial.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Maria Diorlanda Castro Nóbrega

Juíza Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600070-26.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600070-26.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : WILLYANNE DIAS SANTOS

INTERESSADO : MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : CARLOS ANDRE DOS SANTOS

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTÃ

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : JOSE DE JESUS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600070-26.2021.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ, JOSE DE JESUS SANTOS

INTERESSADA: WILLYANNE DIAS SANTOS

INTERESSADO: MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL, CARLOS ANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Autorizado pela Portaria nº 28/2021-34ªZE/SE, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) advogado(a) MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (OAB/SE nº 4485), para, no prazo de 3 (três) dias, regularizar o vício de representação processual, mediante apresentação de instrumento procuratório devidamente assinado pelo gestor atual, da parte interessada REQUERENTE: DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (Nossa Senhora do Socorro/SE), nos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600070-26.2021.6.25.0034.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: Mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

ADROALDO DOS SANTOS

Auxiliar de Cartório

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) [101](#) [116](#) [118](#)
ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE) [121](#)
ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE) [10](#)
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [101](#) [116](#) [118](#)
CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE) [93](#) [93](#)
CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE) [93](#) [93](#)
CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE) [101](#)
DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) [10](#) [57](#) [57](#) [57](#)
EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) [10](#) [39](#) [57](#) [57](#) [57](#)
ELSON AUGUSTO DA CONCEICAO SILVA (14939/SE) [121](#)
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) [101](#) [116](#) [118](#)
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [20](#) [38](#) [38](#) [38](#) [58](#) [81](#) [81](#)
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) [7](#) [60](#)
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) [81](#) [81](#) [98](#) [98](#) [98](#) [98](#)
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) [36](#)
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) [7](#) [60](#)
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) [7](#) [60](#)
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) [36](#)
JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE) [93](#) [93](#)
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) [121](#)
JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE) [82](#) [82](#) [82](#) [88](#) [88](#)
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) [14](#) [37](#) [60](#) [121](#)
JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE) [93](#) [93](#)
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) [36](#) [61](#)
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) [36](#)
JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE) [59](#)
KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG) [113](#)
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) [28](#) [96](#) [96](#) [96](#)
LUCAS AISAMAQUE ALVES LIMEIRA (8726/SE) [8](#)
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) [11](#) [77](#) [77](#) [77](#)
LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE) [101](#) [116](#) [118](#)

LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) [62](#) [89](#) [89](#) [101](#) [101](#) [101](#) [116](#)
[116](#) [116](#) [118](#) [118](#) [118](#)

LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) [102](#) [102](#) [102](#)

MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) [4](#) [4](#) [9](#) [120](#) [120](#) [122](#) [122](#)

MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE) [61](#)

OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (9648/SE) [39](#) [39](#) [39](#)

PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) [121](#)

RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) [39](#) [39](#) [39](#)

RENATO PRADO BUARQUE (5235/SE) [58](#)

RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) [39](#) [39](#) [39](#)

SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE) [101](#) [116](#) [118](#)

SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) [14](#) [37](#) [60](#) [121](#)

THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE) [101](#) [116](#) [118](#)

VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE) [93](#) [93](#)

VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) [7](#) [60](#)

VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE) [101](#) [116](#) [118](#)

VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) [39](#) [39](#) [39](#)

WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) [13](#) [110](#) [110](#)

ÍNDICE DE PARTES

ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE [10](#)

ALESSANDRO VIEIRA [57](#)

ALEXSANDRO LINO DA CONCEICAO SILVA [36](#)

ALYSON DE GOIS [82](#)

ANDRE ARAUJO TELES [102](#)

ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS [61](#)

ANGELINO JOSE DOS SANTOS FILHO [99](#) [99](#) [100](#)

ANTONIO CLAUDIO SANTOS DAS NEVES [4](#)

ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS [57](#)

BRENO COUTO [62](#)

CARLOS ANDRE DOS SANTOS [120](#) [122](#)

CASSIO RAMON DA SILVA SANTOS [93](#)

CICERO ARAUJO SILVA [116](#)

COLIGAÇÃO LARANJEIRAS RENOVADA, POVO MAIS FELIZ [39](#)

DANILO SILVA MELO [96](#)

DEMOCRACIA CRISTÃ [120](#) [122](#)

DENISON PEREIRA DA SILVA [58](#)

DIEGO SANTOS SANTANA [96](#)

DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES SE [86](#)

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CANINDE DE SAO FRANCISCO [118](#)

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES [86](#)

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO [99](#) [99](#)
[100](#)

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE DORES/SE [82](#)

Destinatário para ciência pública [58](#) [58](#) [59](#) [60](#) [60](#) [61](#) [61](#)

EDIMARIO MOURA SANTOS 77
EDIVANILTON FERREIRA DE MELO 102
EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO 118
ELEICAO 2020 HERIBALDO VIEIRA VEREADOR 81
ELEICAO 2020 MARIA JOSE DE MACENA OLIVEIRA VEREADOR 88
ELEICAO 2020 RAFAEL SANTOS OLIVEIRA DE ARAUJO MELO VEREADOR 98 98
ELEICAO 2020 RIVANDO DE GOIS RIBEIRO VEREADOR 110
ENILDE BRITO SANTOS 20
ESMERALDO LEAL DOS SANTOS 101
EUDE DA SILVA CARVALHO 58 59
FELIPE FEITOSA BARRETO 57
FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR 57
GILMAR JOSE FAGUNDES DE CARVALHO 121
GIOVANNA PEREIRA ROCHA 4
HERIBALDO VIEIRA 81
IHONE FERREIRA DE SOUZA 89
ISAAC BEZERRA DE MEDEIROS 82
JACKSON BARRETO DE LIMA 57
JANIO DIAS 39
JEFERSON LUIZ DE ANDRADE 38
JESSICA JUSSARA SANTOS FONSECA 60
JOAO PEDRO DOS SANTOS 118
JOAO SOMARIVA DANIEL 86
JONATHAS OLIVEIRA SANTOS 93
JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO 11
JOSE ALEXANDRE BATISTA 58 59
JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO 62
JOSE DE ARAUJO LEITE NETO 39
JOSE DE JESUS SANTOS 120 122
JOSE LEONEL DA CRUZ JUNIOR 58 59
JOSE VENTURA DE OLIVEIRA 115
JOSE WILSON OLIVEIRA SANTOS 89
JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR 58 59
KELLY SILVANA DA SILVA LIMA 9
LEANDRO BERNARDES DOS SANTOS 112
LUCIANO DOS SANTOS 39
LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA 7
MAISA CRUZ MITIDIERI 38
MARA LUCIA DE PAULA 37
MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL 120 122
MARIA GILMARA SANTOS 86
MARIA JOSE DE MACENA OLIVEIRA 88
MARIA LUCIA MORAIS SANTANA 101
MARINA SANTOS SILVA 60
MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA 57
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 108 109 111 112 115
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL 10
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10 57

NELSON TADEU FILIPPELLI [57](#)
 NEYME WILLIAMS SANTOS MATEUS [8](#)
 PARTIDO BRASIL NOVO - PBN [113](#)
 PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [58](#) [59](#)
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS
[62](#)
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT [116](#)
 PARTIDO DOS TRABALHADORES DE FEIRA NOVA [89](#)
 PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS/SE [101](#)
 PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
[121](#)
 PARTIDO PROGRESSISTA PP DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO [102](#)
 PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA - N S DAS DORES-SE [77](#)
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [38](#)
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [9](#)
 PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA
 SENHORA DAS DORES/SE [96](#)
 PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [61](#)
 PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [14](#)
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE [4](#) [7](#) [8](#) [9](#) [9](#) [9](#) [10](#) [11](#)
[14](#) [14](#) [20](#) [28](#) [36](#) [37](#) [38](#) [39](#) [57](#) [58](#) [58](#) [59](#) [60](#) [60](#) [61](#) [61](#)
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE [62](#) [77](#) [81](#) [82](#) [86](#) [88](#) [89](#) [93](#)
[96](#) [98](#) [98](#) [99](#) [99](#) [100](#) [101](#) [102](#) [108](#) [109](#) [110](#) [111](#) [112](#) [113](#) [115](#) [116](#) [118](#) [120](#) [121](#) [122](#)
 RAFAEL SANTOS OLIVEIRA DE ARAUJO MELO [98](#) [98](#)
 REPUBLICANOS - FEIRA NOVA - SE - MUNICIPAL [93](#)
 RIVANDO DE GOIS RIBEIRO [110](#)
 ROSA ANGELICA SILVA [28](#)
 ROSANGELA SANTANA SANTOS [86](#)
 ROSENTINO DIONISIO DOS SANTOS [111](#)
 SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR [121](#)
 SERGIO GAMA DA SILVA [57](#)
 SERGIO LUIZ ARAUJO SILVA [116](#)
 SIGILOSOS [13](#) [13](#) [13](#)
 SR/PF/SE [108](#)
 SUSANA MENEZES ALVES [61](#)
 UEZER LICER MOTA MARQUEZ [61](#)
 VALDIENE DE SOUZA RIOS [109](#)
 VALERIA DOS SANTOS [86](#)
 VICTOR MATEUS DANTAS BRITO [77](#)
 WELLINGTON BATISTA DE SOUZA [108](#)
 WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA [57](#)
 WILLYANNE DIAS SANTOS [120](#) [122](#)
 WISLANE ALVES SANTOS [99](#) [99](#) [100](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0000085-14.2011.6.25.0028 [115](#)
 APEI 0600012-78.2020.6.25.0027 [111](#)

APEI 0600027-28.2020.6.25.0001 108
APEI 0600031-65.2020.6.25.0001 112
APEI 0600055-93.2020.6.25.0001 109
CumSen 0000072-60.2015.6.25.0000 10
LAP 0600025-69.2023.6.25.0028 113
PC-PP 0600016-31.2023.6.25.0021 99 99 100
PC-PP 0600028-39.2023.6.25.0023 102
PC-PP 0600121-73.2021.6.25.0022 101
PC-PP 0600157-78.2021.6.25.0002 62
PC-PP 0600161-24.2021.6.25.0000 59
PC-PP 0600255-98.2023.6.25.0000 57
PC-PP 0600287-40.2022.6.25.0000 58
PCE 0600034-38.2021.6.25.0016 77
PCE 0600035-50.2022.6.25.0028 118
PCE 0600036-08.2021.6.25.0016 89
PCE 0600036-35.2022.6.25.0028 116
PCE 0600045-67.2021.6.25.0016 96
PCE 0600053-44.2021.6.25.0016 93
PCE 0600070-26.2021.6.25.0034 120 122
PCE 0600307-51.2020.6.25.0016 88
PCE 0600318-80.2020.6.25.0016 82
PCE 0600319-65.2020.6.25.0016 86
PCE 0600362-02.2020.6.25.0016 81
PCE 0600402-66.2020.6.25.0021 98 98
PCE 0600838-07.2020.6.25.0027 110
PCE 0601094-60.2022.6.25.0000 4
PCE 0601102-37.2022.6.25.0000 9
PCE 0601242-71.2022.6.25.0000 61
PCE 0601266-02.2022.6.25.0000 36
PCE 0601275-61.2022.6.25.0000 60
PCE 0601344-93.2022.6.25.0000 37
PCE 0601365-69.2022.6.25.0000 8
PCE 0601371-76.2022.6.25.0000 60
PCE 0601426-27.2022.6.25.0000 58
PCE 0601427-12.2022.6.25.0000 7
PCE 0601428-94.2022.6.25.0000 11
PCE 0601480-90.2022.6.25.0000 38
PCE 0601544-03.2022.6.25.0000 61
REI 0600282-38.2020.6.25.0016 28
REI 0600355-10.2020.6.25.0016 20
REI 0600816-88.2020.6.25.0013 39
RepEsp 0602103-57.2022.6.25.0000 13
Rp 0600100-90.2023.6.25.0034 121
Rp 0600262-27.2022.6.25.0000 14
SuspOP 0600084-44.2023.6.25.0000 9